

CRISTINIANA CAVALCANTI FREIRE

**O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO
DOS PAÍSES AMAZÔNICOS LATINO-AMERICANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa

Manaus
2008

TERMO DE APROVAÇÃO

CRISTINIANA CAVALCANTI FREIRE

O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO DOS PAÍSES AMAZÔNICOS LATINO-AMERICANOS

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 29 de setembro de 2008.

Presidente: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Fernando Fernandes da Silva
Universidade Católica de Santos

Membro: Prof. Dr. Ozório José de Menezes Fonseca
Universidade do Estado do Amazonas

Dedicatória

A Eduardo Andrade Cavalcanti

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Roraima, pela confiança e pela feliz oportunidade da atividade docente e à CAPES, pelo importante apoio financeiro.

Ao Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas, pelo pioneirismo deste programa de pós-graduação na Amazônia e pelo dia de sua visita na Universidade Federal de Roraima, inaugurando o ponto de partida da cooperação entre nossas instituições de ensino superior.

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa, pela lealdade e gentileza na orientação deste trabalho, para sempre meus agradecimentos e admiração por sua integridade e saber.

Aos amigos Carla Torquato, Ednalva Dantas Duarte e João Bosco Duarte, cujo apoio desmedido e desprezioso jamais esquecerei e cuja convivência é um constante aprendizado dos melhores princípios humanos. Ainda, a Ednalva e Bosco agradeço por terem amado meu filho como aos seus e lhe dedicado o tempo que não lhe pude dispensar em importantes ocasiões de sua vida, enquanto estive ausente.

A Hevelane Costa Albuquerque, pelas lições para uma vida inteira, pelo apoio moral e material, pela inteligente e agradável companhia nas noites de estudo e pela confiança. Também, a Luis Gonzaga Albuquerque, Demétrius e Yuri, pela alegria de tê-los conhecido e pela paciência e desprendimento em dividir comigo o amor de sua bela família.

À querida Carina Carreira Trindade, graciosa companhia, agradeço por alegrar minhas horas difíceis em terra estranha, por tornar mais leve a tarefa da pesquisa e por me fazer sentir sempre em casa.

À profa. Alair Miranda, com quem dividi as primeiras angústias e alegrias em Manaus, pela confiança e apoio.

Ao prof. Dr. Ozório José de Menezes Fonseca e prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa, pelas orientações dispensadas com extrema gentileza.

A todos os professores do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pelo aprendizado.

A Clarissa Caminha e Carlos Francismalber por tanta solicitude e paciência com os alunos deste Programa e pelo prazer de tê-los conhecido.

À Cristiane Cavalcanti Freire, apoio constante na vida e à minha família querida.

A Eduardo, companheiro mirim das horas insones, por me ensinar a ter alegria e coragem para viver.

Ao meu amor, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Esta pesquisa trata da análise do regime da responsabilidade civil ambiental na legislação dos países amazônicos latino-americanos, membros do Tratado de Cooperação Amazônica. A responsabilidade civil por dano ambiental constitui um importante instrumento de proteção ambiental e de implementação dos princípios ambientais fundamentais. A região amazônica, ao congrega em sua dimensão territorial diferentes países, com características sociais, econômicas e políticas diferenciadas, e de grande biodiversidade, impõe de mecanismos de proteção ao seu acervo ambiental em sua integralidade, sendo importante o desenvolvimento de instrumento que possibilite a proteção do bioma amazônico como um todo, em face da sinergia e ausência de fronteira dos danos ambientais, de forma a garantir-se, para a região, o adequado acesso aos recursos naturais, a responsabilidade intergeracional e o desenvolvimento em bases sustentáveis. O presente trabalho tem como objetivo analisar as normativas ambientais a respeito da responsabilidade civil por dano ambiental nos países latino-amazônicos, Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, com fins a perspectivar uma harmonização normativa sobre a matéria, visando uma proteção efetiva e duradoura do ecossistema amazônico em sua integralidade. A pesquisa parte da análise das legislações dos respectivos países e da doutrina disponível sobre a matéria, além da verificação de possibilidade de harmonização de seus regimes, a partir da disposição dessa intenção em suas normativas. A harmonização dos regimes de responsabilidade civil por dano ambiental pode contribuir para efetivar e implementar a proteção integral do bioma amazônico e, além dos benefícios ecológicos, poderia garantir o equilíbrio na balança comercial desses países, na medida em que a harmonização impediria a evasão de empreendimentos poluidores para países onde a normativa ambiental se apresente mais frágil ou menos eficaz, além da incorporação dos custos com medidas de prevenção e precaução, de forma a erradicar a privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, garantindo os estudos para o desenvolvimento de tecnologias mais limpas. A análise da normativa ambiental dos países latino-amazônicos permite observar que os princípios ambientais foram incorporados, desde os textos constitucionais respectivos, até as legislações infraconstitucionais. Porém, divergências normativas podem impedir uma proteção integral do meio ambiente amazônico, além de outras relativas à ordem política, econômica e cultural, que acabam por interferir na aplicação dos princípios ambientais. A possibilidade de harmonização normativa quanto à responsabilidade civil pelo dano ambiental pode ter como ponto de partida o Tratado de Cooperação Amazônica, através da Organização respectiva, apta a articular e orientar os esforços para uma atuação com enfoque regional convergente na matéria, como já vem ocorrendo com a proteção da propriedade intelectual entre os países da bacia amazônica.

Palavras-chave: Amazônia. Direito ambiental. Responsabilidade civil

RESUMEN

Esta investigación se ocupa del análisis del sistema de legislación sobre responsabilidad ambiental en los países Latino-amazónicos, miembros del Tratado de Cooperación Amazónica. La responsabilidad por daños al medio ambiente se presenta como un instrumento importante para la protección del medio ambiente y la aplicación de los principios ambientales fundamentales. La región amazónica, por reunir en su dimensión territorial distintos países, con distintas características sociales, económicas y políticas, y rica biodiversidad, necesita de mecanismos de protección del medio ambiente en su totalidad, así como el desarrollo de instrumentos para la protección de el bioma Amazónico en su conjunto, teniendo en cuenta la sinergia y la falta de frontera los daños al medio ambiente con el fin de proporcionar para la región, el acceso adecuado a los recursos naturales, la responsabilidad intergeneracional y el desarrollo de forma sostenible. Este documento tiene por objeto examinar el entorno normativo en relación a la responsabilidad por daños al medio ambiente en los países Latino-amazónicos: Brasil, Bolivia, Colombia, Ecuador, Perú y Venezuela, con el fin de armonizar las normas en la materia, por la búsqueda de una protección eficaz y sostenible del ecosistema de la Amazonía en su totalidad. La investigación parte del análisis de las legislaciones de sus países y la literatura disponible sobre el tema, más allá de la posibilidad de verificación de la armonización de sus regímenes, a partir de la comprobación de esta intención en sus normativas. La armonización regional de la responsabilidad civil por daños al medio ambiente puede contribuir de manera eficaz y aplicar la plena protección de la Amazonía que, además de beneficios ecológicos, posibilita a lograr un equilibrio en la balanza comercial de estos países, en que la armonización podría evitar la fuga de empresas contaminantes a países en los que el marco regulador actual es más frágiles o menos eficaz, además de los gastos de adquisición con las medidas preventivas y las precauciones a fin de erradicar la privatización de los beneficios y la socialización de las pérdidas, garantizar los estudios para el desarrollo de tecnologías más limpias. El análisis de las normas ambientales del los países Latino-amazónicos permite observar que los principios relativos al medio ambiente se han incorporado, desde los respectivos textos constitucionales, a las leyes infla-constitucionales. Sin embargo, las diferencias de reglamentación pueden impedir una plena protección del medio ambiente del Amazonas, además de otras en las esferas política, económica y cultural, que acaban por interferir en la aplicación de los principios ambientales. La posibilidad de armonización de la reglamentación en cuanto a la responsabilidad los daños ambientales puede tener como punto de partida el Tratado de Cooperación Amazónica, a través de su Organización, capaz de articular y orientar los esfuerzos para actuar con un enfoque regional convergente sobre el asunto, como ya sucede con la protección de la propiedad intelectual entre los países de la cuenca del Amazonas.

Palabras-clave: Amazonía; derecho ambiental; responsabilidad civil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2 MEIO AMBIENTE.....	11
2.1 O CONCEITO DE BEM AMBIENTAL.....	13
2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	16
2.3 O MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	25
2.4 TITULARIDADE DO BEM AMBIENTAL.....	31
3 DANO AMBIENTAL.....	36
4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.....	43
4.1 CIVILMENTE RESPONSÁVEL.....	53
4.2 PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.....	61
5 MEIOS PROCESSUAIS PARA A DEFESA AMBIENTAL.....	67
6 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	76
7 CONVERGÊNCIAS E CONFLITOS.....	84
7.1 EFETIVIDADE DAS NORMAS.....	89
8 HARMONIZAÇÃO E COOPERAÇÃO REGIONAL.....	93
8.1 PREVISÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL.....	99
8.2 PERSPECTIVAS DE UM REGIME COMUM.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109
REFERÊNCIAS	112

1. INTRODUÇÃO

O instituto da responsabilidade civil tem mostrado papel relevante nas demandas por proteção e conservação do meio ambiente, assumindo a natureza de instrumento de proteção ambiental de grande alcance, passando a incorporar, modernamente, além da função reparatória que lhe é natural, as funções preventiva e precautória.

Neste contexto, a responsabilidade civil por dano ambiental passa a funcionar, inclusive, como mecanismo de regulação social e econômica, na medida em que proporciona, a partir da incorporação dos princípios ambientais fundamentais, a internalização dos custos da produção pelo produtor, afastando a socialização dos prejuízos ambientais.

Em face da ausência de fronteiras físicas, sociais e econômicas que marcam os danos ambientais, a interferir cada vez mais no redirecionamento dos comportamentos sociais e de mercado, como também no redirecionamento dos paradigmas jurídicos relativos à matéria, a harmonização dos regimes se apresenta como uma possível ferramenta para atender à necessidade de proteção do ecossistema amazônico em sua integralidade, fortalecendo as ações e a efetividade destas em torno da proteção ambiental e do acesso aos recursos naturais dessa região de grande sócio-biodiversidade.

Este trabalho pretende desenvolver uma análise da legislação quanto ao regime da responsabilidade civil pelos danos ambientais, estando adstrita, geograficamente, aos países latino-amazônicos, ou seja, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela e, juridicamente, às constituições políticas, códigos civis e normas ambientais que tratem da responsabilidade civil em matéria ambiental nestes países, constituindo, esta pesquisa, em um levantamento da legislação ambiental referente ao modo como esses países tratam a questão da responsabilidade civil pelo dano ao meio ambiente e sua conseqüente reparação pelo dano ambiental.

Importante advertir que, embora essa pesquisa se reporte aos países amazônicos de identidade latina, a Amazônia integra ainda outros países, que também se inserem no Tratado de Cooperação Amazônica, que são o Suriname e a Guiana Inglesa, apartados desta pesquisa por questões meramente metodológicas. Assim, importa dizer que as discussões aqui

apresentadas tomam os países latino-amazônicos como uma amostra, não estando isentos os demais países amazônicos das conclusões a que chegam esta pesquisa.

A investigação diz respeito ao tratamento da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, e não à aplicação das disciplinas tradicionais do direito à questão ambiental. A tese em que se baseia segue a linha de que o dano ambiental é uma instituição jurídica diferente do dano civil, que transforma a configuração da tradicional responsabilidade, atribuindo-lhe funções de direito público e que, portanto, merece caracterização e tratamento específico através dos quais se reconheça o bem jurídico protegido pelo direito ambiental, como bem jurídico autônomo que, para plena tutela, requer um regime de responsabilidade civil adequado às suas especificidades.¹

Ainda, visa a presente pesquisa perspectivar um regime comum de responsabilidade por dano ambiental na região amazônica, no contexto de um desenvolvimento econômico responsável, considerando que a apresentação de um sistema harmônico possa garantir uma proteção ambiental mais efetiva, de forma a que o ecossistema amazônico seja preservado em sua integralidade, seja por meio de uma melhor aplicação dos princípios ambientais internacionais, assegurando uma reparação do ecossistema quando degradado, como também da maior integração do meio ambiente amazônico nas demais áreas políticas dos Estados e um melhor funcionamento do mercado interno e externo, considerando o tratamento adequado e homogêneo ao meio ambiente.

A importância da harmonização de seus regimes jurídicos também reside em constituir fator de estancamento da possível evasão de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de um país para outro, em função de regimes mais frágeis em relação a essa responsabilização, vulnerando, assim, todo o ecossistema amazônico.

Este estudo tem enfoque na análise da legislação ambiental desses países, visando a identificar as assimetrias ou simetrias existentes, suas divergências e conflitos, em nível regional, para uma posterior consideração acerca da possibilidade ou necessidade de harmonização da legislação ambiental na Amazônia, quanto à responsabilidade civil ambiental.

Assim, este estudo parte da análise da configuração do bem jurídico ambiental. Seguidamente, dos danos a esse bem jurídico, passando pelo estudo acerca das legislações pertinentes à matéria da responsabilidade civil ambiental, considerando as formas de

¹ MARQUEZ, José Juan González. La responsabilidad por el daño ambiental en la América Latina. Primera edición: Diciembre 2003. Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente. Boulevard de los Virreyes No. 155. Col. Lomas Virreyes C.P.11000 México, D.F. ISBN 968-7913-29-0. Diseño y formación: D.G. Elizabeth Horta. p. 06

reparação dispostas em suas normativas ambientais, terminando com uma análise sobre a disponibilidade de estabelecer uma cooperação regional em torno da responsabilidade por dano ambiental, considerando a possibilidade de uma harmonização das normativas relativas ao tema nos países amazônicos latino-americanos objetos desta análise.

Em face de dificuldade de acesso a material impresso dos respectivos países amazônicos, foram utilizados, além da doutrina impressa encontrada, documentos dispostos na rede internacional virtual, de onde foram extraídos muitos dos textos normativos dos respectivos países, que constituíram a base deste trabalho, o que pode conferir uma certa aridez a muitas partes do texto que expressa esta pesquisa.

Porém, importante advertir que este estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, em função de sua amplitude e complexidade mas, ao contrário, pretende estabelecer um ponto de partida para a discussão da possibilidade e/ou necessidade da harmonização normativa ou do estabelecimento de um regime regional comum de responsabilidade civil por dano ambiental, como fator a contribuir na efetividade da implementação dos princípios ambientais internacionais na região, ao lado de mecanismos outros de ordem política, econômica e cultural, visando um adequado e duradouro sistema de proteção ambiental, no objetivo da prática do desenvolvimento em bases sustentáveis para a Amazônia.

2 MEIO AMBIENTE

Para a análise do comportamento da responsabilidade civil por dano ambiental nos países objetos deste estudo, parte-se da análise dos conceitos básicos que constituem esse regime. Assim, apresenta-se necessária a identificação do bem tutelado que, no caso desta temática, é o meio ambiente; e a constitucionalização desse objeto e do tratamento de sua tutela.

A importância dessa conceituação se revela em função de constituir-se a noção de meio ambiente a premissa fundamental desse estudo, pois que o meio ambiente é objeto do dano ambiental e, dessa forma, é apenas em função desse bem jurídico, da sua estrutura e características que se vai poder determinar, mediante uma situação de responsabilidade, “quando, por quem e sob que pressupostos os prejuízos a tal bem devem ser reparados e qual princípio deve presidir a sua imputação”².

A análise desse lineamento diz respeito à disposição do bem meio ambiente, sua consideração e conceituação no plano normativo, ou seja, a forma sob a qual, legalmente, estes países dispõem sobre o meio ambiente, de forma a considerá-lo, em cada normativa, sob uma concepção holística ou de forma fragmentada.

Assim, neste capítulo, será analisada a delimitação legal de meio ambiente nos países latino-amazônicos, a partir de considerações gerais acerca do tema, após analisando a inserção constitucional da matéria ambiental nesses países; a análise do tratamento infraconstitucional sobre meio ambiente; passando ao estudo de sua titularidade, de forma a analisar-se o comportamento normativo sobre o tema meio ambiente nessas legislações.

Importante advertir-se que, inobstante a análise parta, apenas, do lineamento normativo, este trabalho não desconsidera as conceituações doutrinárias e sua extrema e irrefutável importância no cenário jurídico, mas apenas indica uma busca pelo comportamento do legislador em cada país. Comportamento que, em si, expressa ou deve expressar uma vontade coletiva (em função de que todos os países ora estudados estão sob regime

² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental, 2004. p. 96

democrático de direito), a guiar a tomada de decisões no plano político, diante da necessidade da adoção de comportamentos, ações e políticas públicas a serem tomadas, em acordo com os ditames ambientais mundialmente aceitos e reconhecidos como necessários à garantia da manutenção de toda forma de vida terrena.

2.1 O CONCEITO DE BEM AMBIENTAL

O estudo da responsabilidade civil dirigida à proteção ambiental, como de qualquer instituto que se dirija à tutela de um determinado bem jurídico, impescinde da identificação do bem que pretende tutelar. Em sede de meio ambiente e da responsabilidade por dano, é preciso que o bem ambiental esteja, como objeto de tutela, bem delineado, para evitar os atropelos de interpretação que podem marcar uma matéria tão transpassada por interesses distintos como é o caso do meio ambiente.

O conceito de meio ambiente, inobstante a idéia de que se trata de um conceito “camaleônico”³ e, portanto, sem uma acepção unívoca, deve garantir certas características para a efetividade de proteção ambiental, guardando, assim, grande importância sua adequada disposição legal, que deve integrar, além das variáveis naturais, também as culturais, sociais e econômicas que estão presentes em suas interações.

Na medida em que se pode considerar bens jurídicos “os valores materiais ou imateriais, que servem de objeto a uma relação jurídica”⁴, a característica mais relevante que se atribui ao meio ambiente é a de bem de juridicidade própria, pois só a partir do reconhecimento do meio ambiente como tal é que se torna possível a formação da relação jurídica apta a pleitear-lhe a específica tutela.

Daí a grande importância do reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico, legalmente descrito, pois é esse delineamento ou desenho que vai dar o tom da relação jurídica a se formar a partir da intenção de proteção e conservação do meio ambiente, bem como da garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em princípio, não se pode perder de vista que a natureza deve ser compreendida como elemento das relações humanas e, o meio ambiente, por ser elemento dessas relações, não

³ PRIEUX, Michel *apud* Benjamin, ANTÔNIO Herman. A função ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993, p. 264.

⁴ BEVILÁQUA, Clovis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: RT, 1984, p. 269, *apud* BENJAMIN, Antônio Herman. A função ambiental, in Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993, p.80.

pode ser considerado como bem apartado da cultura⁵. Assim, a tutela do meio ambiente não deve traduzir a intenção da natureza intocada, o que pode ocorrer quando sua referência se faz apenas em suas características naturais. Diferentemente, o ordenamento deve permitir a integração harmônica entre o homem e o ambiente, na medida em que o exercício de um direito não extinga seu próprio conteúdo, de forma a permitir as transformações do homem em seu entorno de forma sustentável.

Assim, todo texto que proponha a determinação do conteúdo legal do meio ambiente como bem jurídico deve levar em consideração, também, a concepção sociocultural, para que possa abranger toda a integralidade e complexidade desse objeto.

Neste sentido, as normas jurídicas funcionam como instrumento de proteção ambiental, revelando-se, na maioria dos textos normativos, a existência de um suporte jurídico amplo e de hierarquia superior em função da relevância da temática ambiental.

Porém, é digno de nota que, antes mesmo do movimento de constitucionalização da proteção ambiental, a inexistência da previsão constitucional inequívoca não inibiu o legislador de muitos países de promulgar normativas que resguardavam os processos ecológicos e combatiam a poluição.

Inobstante, apesar dessa constatação, a experiência comparada indica que o reconhecimento constitucional expresso dos direitos e deveres relativos à relação humana com o meio ambiente é, jurídica e praticamente, útil, devendo ser estimulado, em função das várias razões que recomendam a constitucionalização do tema⁶.

Ainda, em função do desequilíbrio entre as ilimitadas necessidades humanas e os limitados bens da natureza, decorre um conflito de interesses relativo à apropriação desses bens, com o mais forte procurando sempre se impor sobre o fraco, o que faz surgir a necessidade de medidas coercitivas tendentes a impedir a desordem⁷.

Quando o meio ambiente e seu tratamento vêm constitucionalmente previstos, um avanço se dá no sentido em que a sua proteção deve permear as legislações infraconstitucionais do mesmo sentido garantidor do meio ambiente sadio, sujeitando tanto as atividades econômicas e as políticas públicas, como o exercício de direitos privados, aos ditames da proteção ambiental, evitando de inconstitucionalidade todas as disposições que contrariem esse intento.

⁵ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo. Max Limonad. 1997. p.187.

⁶ AMADOR, Teresa e Cysne, Maurício. Direito do Ambiente e Redacção Normativa; Teoria e prática nos países lusófonos. IUCN Environmental Law Centre, International Union for Conservation of Nature and Natural Resources - 2000 p. 37

⁷ MILARÉ, Edis. Processo Coletivo Ambiental. In Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão, Herman Benjamin (coord), revista dos tribunais, 1993, p. 264.

Assim, o estudo da configuração jurídica do meio ambiente nos países amazônicos latino-americanos partirá da análise da constitucionalização do meio ambiente, com observância de sua localização no texto constitucional, seguida da análise do delineamento do meio ambiente como bem jurídico nas legislações ambientais que constituem o marco legal sobre o tema meio ambiente nesses países.

2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A análise da responsabilidade civil por dano ambiental nas legislações dos países amazônicos objetos deste estudo, imprescinde, em princípio, da identificação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito reconhecido pelos ordenamentos internos dos respectivos países: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, além da identificação legal do conceito de meio ambiente, ou do chamado bem ambiental, observando-se a presença do suporte jurídico-ambiental nos textos constitucionais desses países.

No Brasil, a constituição política de 1988, que recepcionou os dispositivos da Lei 6.938/81, passou a considerar o meio ambiente com valor intrínseco. A vigente constituição política do País elegeu o meio ambiente como princípio norteador de toda a atividade econômica a ser desenvolvida em território nacional, como também das políticas públicas a serem adotadas, conforme estabelecido em seu art. 225.

A expressão qualidade de vida, utilizada no art. 225 da Constituição brasileira, indica que o legislador optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental, um objeto imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizados na expressão qualidade de vida⁸.

Os demais países cujas constituições políticas são posteriores à Declaração de Estocolmo, de 1972, seguiram a mesma tendência e constitucionalizaram a proteção ao meio ambiente, erigindo o direito ao meio ambiente sadio a *status* de direito fundamental, seja de maneira expressa, ou através da assinatura de documentos internacionais que reconhecem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006. p.19-20

Na Bolívia, a constituição política de 1967⁹ não dispunha, no seu texto, da menção expressa ao meio ambiente como bem específico, mas estabelecia proteção indireta quando, nos artigos 7º, *a* e *d*, estabelecia o rol dos direitos fundamentais, dentre eles a vida e a saúde, aos quais se relaciona o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A constituição boliviana passa, porém, a reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das reformas introduzidas pela Lei nº 2.410 de 08 de agosto de 2002, que incluiu, expressamente, o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa, dispondo o acréscimo do inciso “m” ao art. 7º, resguardando, também, o caráter intergeracional desse direito¹⁰. Esta é a única constituição, dentre as dos países ora estudados, a referir-se ao meio ambiente apenas no dispositivo que estabelece o rol dos direitos fundamentais, não dispondo, à diferença das demais, de um capítulo específico a dar tratamento ao meio ambiente e sua proteção.

Assim, o texto constitucional boliviano enuncia a importância dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, mas a temática ambiental se encontra dispersa em vários dispositivos, como os art. 133, 136, 170, 171 e 172, tratando-se estas de normas enunciativas, padecendo, esta constituição, da ausência de um regime ou seção ambiental que aglutine os princípios do direito ambiental.

Ante a ausência desses princípios na constituição boliviana, há o risco de que os princípios ambientais insertos nas leis infraconstitucionais sobre a matéria, como a atual lei de meio ambiente, sejam derogados por outra lei, o que não aconteceria caso houvesse estabelecido em seu texto os princípios norteadores da proteção do meio ambiente, além do que, em função dessa não orientação constitucional.

Já a constituição colombiana, de 1991, consagra, para toda a população e para as gerações futuras, o direito ao meio ambiente sadio e estabelece a responsabilidade do Estado de garantir esse direito, no Título II, capítulo III, onde trata dos Direitos Coletivos e do Ambiente. Ao longo de todo o seu texto, a constituição também traz outros artigos referentes à questão ambiental, como os que definem a responsabilidade do Estado e dos cidadãos, de preservar os recursos naturais e o meio ambiente (arts. 79, 366 e 95, b).

Esta constituição traz um diferencial no tratamento dado ao direito de propriedade, constituindo-o como uma função social que implica obrigações e, como tal, reconhecendo-lhe

⁹ Constituição Política de 1967, com reformas de 1994, texto concordado de 1995, e reformas de 2002, 2004 e 2005.

¹⁰ “Art. 7: “Toda persona tiene los siguientes derechos fundamentales, m) A gozar de un medio ambiente sano, ecológicamente equilibrado y adecuado para su bienestar, resguardando los derechos de las generaciones futuras. (Inciso agregado pela Ley nº 2410 del 8 de agosto, 2002.)” T. da A.

como inerente uma função ecológica, conforme estabelecido no art.58¹¹, deixando clara a limitação da órbita privada da propriedade em função do meio ambiente e sua proteção. Essa disposição apresenta elevada importância, face aos entraves que a noção de propriedade tem, muitas vezes, representado à implementação dos princípios e normas ambientais. Podendo-se mesmo afirmar que o direito de propriedade, numa concepção individualista, sempre constituiu forte barreira à atuação do poder público na proteção ambiental¹².

Interessante observar que a propriedade privada, na constituição colombiana, não se inclui no rol dos direitos fundamentais, inserindo-se no Capítulo II, referente aos Direitos sociais, econômicos e culturais. Essa disposição reforça ainda mais a idéia que inspira o art. 58 desta normativa, que reveste a propriedade de uma função ecológica, embora seu texto também não consagre, expressamente, o direito ao meio ambiente como direito fundamental.

A Colômbia, quando constitucionaliza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também adota um modelo de desenvolvimento sustentável, o qual traz como consequência a imposição da conservação dos recursos naturais e sua proteção, de modo a incluir o Estado e os particulares nesse propósito, o que justifica as limitações ao exercício de determinados direitos de conteúdo econômico, como o direito à propriedade e à iniciativa privada, os quais ficam subordinados à proteção ambiental.

A normativa colombiana apresenta, neste ponto, semelhança com o regime brasileiro, cujos preceitos constitucionais também subordinam as atividades pública e privada ao respeito ao meio ambiente. Ambos os regimes reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como direito coletivo, ampliando a perspectiva de relação de sua titularidade para outorgá-la a toda a coletividade.

A constituição equatoriana, de 1998, estabelecia, como princípio fundamental do Estado, o dever da proteção do meio ambiente, no art. 3º, 3, vinculando, assim, todas as atividades humanas à observância da manutenção da qualidade do meio ambiente.

O Equador, no entanto, inaugura sua nova constituição política, aprovada no referendo de 28 de setembro de 2008, cujo texto substitui a carta anterior de 1998. O texto da nova constituição do país foi publicado no Registro Oficial 449, em 80 páginas que incluem os 44

¹¹ “Se garantizan la propiedad privada y los demás derechos adquiridos con arreglo a las leyes civiles, los cuales no pueden ser desconocidos ni vulnerados por leyes posteriores. Cuando de la aplicación de una ley expedida por motivos de utilidad pública o interés social, resultaren en conflicto los derechos de los particulares con la necesidad por ella reconocida, el interés privado deberá ceder al interés público o social. La propiedad es una función social que implica obligaciones. Como tal, le es inherente una función ecológica”.

¹² MILARÉ, Edis. Processo Coletivo Ambiental. In: Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão, Herman Benjamin (coord.), revista dos tribunais, 1993, p. 265.

artigos elaborados entre novembro e julho de 2008, por uma Assembléia Nacional Constituinte.

Nesta nova constituição é marcante a disposição através da qual se reconhece personalidade jurídica à natureza, como sujeito de direitos, conforme art. 10, *in fine*. Deve-se, no entanto, não perder de vista que ambiente e natureza não se confundem, em função de que os elementos da natureza constituem uma parcela dos bens que integram o meio ambiente integralmente considerado, razão pela qual essa disposição constitucional merece atenção, em função das implicações práticas conseqüentes dessa inspiração, a exemplo da alteração dos limites ético-jurídicos, com a extensão da dignidade a animais e seres não humanos, dentre outras conseqüências.

No entanto, deve-se considerar que essa concepção revela uma inspiração decorrente das devastações históricas sofridas pelo país, somada a um processo de recuperação das mais antigas tradições do Equador. Não por acaso, o ideal de vida “Sumaki Kawsai”, (vida harmoniosa, em idioma quéchua), permeia todo o texto constitucional, assim como os objetivos de renascimento nacional, perpetrados por uma numerosa população indígena do país¹³.

A natureza como sujeito de direito, nas normativas objeto deste estudo, só é encontrada na nova constituição equatoriana. Apesar disso, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bens de uso comum do povo, portanto, bem difuso, indivisível e indisponível, não considerando natureza sujeito de direito, mas objeto de direito. Observa-se que essa é a tendência das demais normativas aqui analisadas.

Esta nova constituição estabelece como um dos princípios fundamentais do Estado a proteção do patrimônio natural e cultural do país, conforme art. 3º, inc. 7, retirando a expressão meio ambiente, constante do dispositivo da anterior constituição quanto ao tema.

Esta constituição de 2008 reconhece o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito de toda população, inserido no art. 14, incluído no capítulo: Direitos do Bem Viver, ao lado de outros, como educação, informação e habitação, ampliando, assim, o alcance desse direito a toda coletividade. Este mesmo dispositivo declara a preservação do meio ambiente e a conservação dos ecossistemas como de interesse público.

A anterior constituição estabelecia o direito ao meio ambiente como direito de todos, no art. 23, 6, incluído no rol dos direitos civis. Naquela constituição, o meio ambiente

¹³ Galeano, Eduardo. A natureza não é muda. In: <http://ensaladasverdes.blogspot.com/2008_04_01_archive.html> Acessado em 15 de outubro de 2008.

inaugurava um capítulo, no campo dos direitos coletivos, a partir do art. 86. No seu texto, a atividade econômica e o meio ambiente estavam dispostos no art. 243, 1, afirmando o desenvolvimento ambientalmente sustentável como um dos objetivos permanentes da economia nacional.

No novo texto constitucional, de 2008, o direito ao meio ambiente sadio fica reconhecido, dentre outros, no rol dos direitos da liberdade, conforme art. 66, inc. 27.

Na nova constituição não existe um capítulo específico destinado ao tratamento do meio ambiente, mas o tema se apresenta pulverizado em todo seu texto, marcadamente a partir do Título VII (Regime do Bem Viver), cujo capítulo segundo, tratando da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, insere, a partir do art. 395, o tema Natureza e Ambiente, aí reconhecendo os princípios ambientais do Estado equatoriano, dentre eles a garantia de um modelo de desenvolvimento sustentável. A promoção do desenvolvimento sustentável ainda constitui um dos princípios fundamentais do Estado, conforme inciso 5, do art. 3º.

Uma concepção semelhante é encontrada no ordenamento jurídico peruano, cuja Constituição Política de 1993 traz a menção expressa ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa, no art. 2º, 22. Os artigos 66 a 69 integram um capítulo específico: Do ambiente e dos recursos naturais. Inserem-se tais dispositivos no título III, referente ao regramento do regime econômico, de maneira a indicar que a preocupação ambiental se integra nos reclames da ordem econômica e que esta deve estar de acordo com os ditames da proteção do meio ambiente, de forma a garantir os parâmetros do desenvolvimento econômico em bases ecologicamente sustentáveis.

Na constituição peruana, apesar da existência de um capítulo dispensado ao meio ambiente, inserido no Título III (Do regime econômico, a partir do capítulo II, art. 66), e do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (2º, 22), o meio ambiente não se estabelece sob uma visão ampla e sistêmica, pois que se confunde com os recursos renováveis e não renováveis, não havendo qualquer menção ao meio ambiente como bem diverso dos bens que o integram, nem lhe fazendo, o texto, referência como um bem objeto de direito a ser garantido como tal, na medida em que apenas estabelece que o Estado é soberano no aproveitamento dos recursos naturais, renováveis ou não, devendo garantir o uso sustentável desses recursos, conforme art. 66 desta normativa.

A ênfase do texto constitucional peruano, quanto ao meio ambiente, é na proteção dos recursos naturais, à diferença da constituição brasileira que, ao incluir a garantia da qualidade de vida, confere uma maior amplitude ao entendimento do conceito de meio ambiente.

Nesta constituição pode-se notar a inobservância das vertentes cultural e socioeconômica na concepção ambiental, o que pode fragilizar o sistema de proteção do meio ambiente em toda sua complexidade, além de não considerar o meio ambiente como bem autônomo, assumindo uma visão ambiental fragmentada e utilitarista do meio ambiente, na medida em que o confunde com os recursos naturais. Porém, essa deficiência é suprida através da definição legal de meio ambiente, contida na legislação infraconstitucional, como se verá a seguir.

O art. 69 da constituição do país, ao estabelecer que o Estado promove o desenvolvimento sustentável da Amazônia com uma legislação adequada, encerra o capítulo corresponde ao meio ambiente. Com exceção do art. 192, inc. 7 e do art. 195, que estabelecem, respectivamente, a competência dos governos regionais e locais para promover e regular atividades ou serviços em matéria de meio ambiente, dentre outras, nada mais sobre meio ambiente é dito constitucionalmente.

O artigo 7º da constituição peruana reconhece como direito da pessoa o direito à saúde que, por estar diretamente relacionado ao direito ao meio ambiente sadio, tem fundamentado a interposição de ações em defesa do meio ambiente sob o argumento desse texto constitucional, aliado também à previsão do art. 59, que também salvaguarda o direito à saúde. Isto ocorre não sem razão, pois impossível garantir-se o direito à saúde e seu pleno exercício diante de um meio ambiente insalubre, pois que a má qualidade ou estado de depreciação em que se encontra o meio ambiente, interfere negativamente na ordem física e/ou psíquica do ser humano.

Inobstante, importante ressaltar que o esforço para a proteção do meio ambiente através da proteção à saúde é considerado, além de eticamente insuficiente, dogmaticamente frágil¹⁴.

eticamente insuficiente porque a tutela ambiental, ao longo do tempo, vem abandonando sua rigidez antropocêntrica e incorporando uma visão mais ampla, de forma a alcançar além da sobrevivência humana, pretendendo a proteção da totalidade da vida, de modo a preservarem-se os processos ecológicos essenciais à manutenção de todas as formas de vida.

¹⁴ AMADOR, Teresa e CYSNE, Maurício. Direito do Ambiente e Redação Normativa; Teoria e prática nos países lusófonos. IUCN Environmental Law Centre, International Union for Conservation of Nature and Natural Resources - 2000 p. 38.

Dogmaticamente frágil porque o direito à saúde, embora estreitamente relacionado ao tema ambiental, não se confunde com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Embora esses direitos dividam uma área de convergência, “os limites externos de seus círculos de configuração não são, a rigor, coincidentes”¹⁵.

Embora seja certo que, quando se ampara o meio ambiente, quase sempre se está beneficiando a saúde humana, isso não configura regra, pois há aspectos da proteção ambiental que não se associam, de forma direta, à proteção sanitária, a exemplo da intervenção do legislador na proteção de espécies ameaçadas de extinção, ou de manguezais, que, no imaginário popular, ainda são vistos como abrigo de mosquitos ou local de proliferação de doenças.¹⁶

Interessante também observar a posição do direito de propriedade nesta constituição, que está estabelecido no art. 2º, inc. 16, como um direito fundamental da pessoa, ao lado do direito ao meio ambiente sadio, e apresenta-se como direito inviolável, sem que haja menção ao cumprimento de função social, apenas estabelecendo que seu exercício observará o bem comum e o cumprimento da Lei.

Nesse país, o proprietário será privado do seu direito sobre a coisa, exclusivamente, em caso de segurança nacional ou saúde pública, declarada por lei e mediante indenização prévia, segundo o art. 70, inserido no Título da ordem econômica.

A normativa peruana, assim estabelecendo, não prioriza, taxativamente, o meio ambiente e sua proteção sobre o direito de propriedade. Ao contrário, um conflito a esse respeito fica sujeito a interpretações advindas a partir da análise de cada caso concreto, dificultando a proteção ambiental, por tratarem-se de direitos considerados como fundamentais. Além do que, coloca também a possibilidade de procurar-se salvaguardar o meio ambiente pela veia do direito à saúde, o que não se mostra adequado a toda e qualquer situação relativa à matéria ambiental em sua visão ampla e sistêmica.

O mesmo rigor para a limitação do exercício do direito de propriedade está presente na constituição venezuelana, cujo art.115 estabelece-a apenas mediante sentença, em caso de utilidade pública ou interesse social. Essa concepção difere das demais constituições a esse respeito, cuja tendência é sujeitar o exercício da propriedade ao cumprimento da função social. Dentre as que trazem essa determinação, sobressai a constituição colombiana que

¹⁵ AMADOR, Teresa e CYSNE, Maurício. Direito do Ambiente e Redação Normativa; Teoria e prática nos países lusófonos. IUCN Environmental Law Centre, International Union for Conservation of Nature and Natural Resources - 2000. p. 38.

¹⁶ AMADOR, Teresa e CYSNE, Maurício. Direito do Ambiente e Redação Normativa; Teoria e prática nos países lusófonos. IUCN Environmental Law Centre, International Union for Conservation of Nature and Natural Resources - 2000. p. 38.

estabelece a função ecológica como inerente ao exercício do direito de propriedade, segundo seu art. 58, conforme citado anteriormente.

A constituição venezuelana, no artigo 22, traz a disposição de que a enunciação acerca dos direitos humanos elencados no correspondente artigo não exclui outros direitos inerentes à pessoa. Neste ponto, apresenta semelhança com o estabelecido no art.5º, § 2º da Constituição brasileira. No capítulo destinado aos direitos econômicos, o meio ambiente novamente aparece, mas agora como limitador da atividade econômica, cuja liberdade de seu exercício não pode infringir o que a lei dispuser com fins à proteção do meio ambiente, de acordo com o art. 112, elevando o meio ambiente como um valor a nortear as atividades próprias do desenvolvimento econômico.

Na Venezuela, o tratamento específico do meio ambiente e do direito a ele relativo é encontrado nos artigos 127 a 129, referente ao capítulo IX: Dos direitos ambientais, alojado no título III, referente aos direitos humanos e garantias, deixando clara a intenção do reconhecimento desse direito como direito da pessoa.

Assim, reconhece-o como um direito e dever de cada geração em benefício de si mesma e do mundo, ao dizer que toda pessoa tem direito individual e coletivamente a desfrutar de uma vida e de um ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo, também, a responsabilidade intergeracional pela qualidade do meio ambiente.

As Constituições do Brasil, da Colômbia e do Equador não trazem a disposição expressa a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no capítulo dos direitos fundamentais, embora essa condição se possa inferir em função dos documentos internacionais que dão esse tratamento ao direito ao meio ambiente, e de que esses países são signatários. Ainda, a Constituição brasileira, no art. 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o País seja parte.

Inobstante, a fundamentalidade desse direito encontra amparo mesmo nas constituições respectivas, na medida em que a constituição brasileira, estabelece o art. 5º, 2, e no art. 1º, III, estabelece a dignidade humana como um dos seus princípios fundamentais. E o direito ao meio ambiente sadio tem como uma de suas premissas a garantia da dignidade humana. O Equador, conforme art. 11, inciso 7, da nova constituição de 2008, estabelece que o reconhecimento dos direitos e garantias estabelecidos constitucionalmente e em instrumentos internacionais de direitos humanos, não excluirá os demais direitos derivados da dignidade das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades, que sejam necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Assim, temos o seguinte quadro quanto à toponímia constitucional dos dispositivos em matéria ambiental:

Bolívia C.P/1967	Brasil CP/1988	Colômbia CP/1991	Equador CP/2008	Peru CP/1993	Venezuela CP/1999
Titulo primeiro, art. 7º, m. (inciso adicionado pela Lei n. 410/2002)	Cap. IV: Do meio ambiente- art. 225, 170, VI	Cap. III: dos direitos coletivos e do ambiente- art 79	Direitos do Bem viver. Ambiente Sadio: art. 14. Direitos da liberdade: art. 66, inc. 27. Do Regime de Bem viver: Biodiversidade e Recursos Naturais: art. 395.	Art. 2º, inc. 22 , Cap. II do título III. Art. 66 a 69: Do ambiente e dos recursos naturais	Dos direitos ambientais. Arts.127 a 129

2.3 O MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A par da constitucionalização da proteção ambiental e do reconhecimento do direito ao meio ambiente adequado como direito fundamental, esses países também desenvolveram leis específicas para tratar da questão ambiental, instituindo seus marcos legais para o setor.

No que se refere à caracterização do meio ambiente como bem específico da tutela jurídico-ambiental, nem todos caminharam na direção de definir, legalmente, esse bem interesse tutelado constitucional e infraconstitucionalmente e, dentre os países cujas legislações estão em estudo, a definição do meio ambiente só não é encontrada na legislação da Bolívia.

A Colômbia traz essa definição na Lei nº 23 de dezembro de 1973, art. 2º, a qual estabelece que o meio ambiente está constituído “pela atmosfera e pelos recursos naturais renováveis”. Esse conceito está estabelecido de maneira extremamente restrita, pois carece de importantes variáveis que devem figurar no conceito jurídico de meio ambiente, como as interações sociais e econômicas, sob as formas, dentre outras, das emanções culturais, que também devem estar protegidas, ao lado dos elementos biológicos, como fauna e flora, pois que também integram o meio ambiente apto a garantir a saúde e o desenvolvimento humano, bem como garantir as bases de um desenvolvimento econômico sustentável. Esta visão restrita de meio ambiente reduz, em muito, a esfera da proteção ambiental.

No Brasil, é a Lei 6.938 de 1981, em seu art. 3º, I, que define meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Importante frisar que tal definição de meio ambiente não se confunde com o de recursos naturais, que é estabelecida no inciso V, do art. 3º, da mesma Lei.

Esse conceito, segundo Machado¹⁷, procura realçar a interação e interdependência entre o homem e a natureza, e denota a intenção do legislador pátrio de adotar uma definição ampla que vai atingir tudo aquilo que permite a vida, a abriga e rege.

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Estudos de Direito Ambiental. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 72.

Embora apresente maior amplitude que o conceito colombiano, o conceito jurídico brasileiro não se põe a salvo de críticas, no sentido de que esta definição legal vem ater-se ao meio ambiente apenas no seu aspecto natural, não incorporando as vertentes sociais e econômicas, presentes, de forma decisiva, nas interações do meio ambiente e que a exclusão dessas vertentes pode levar a interpretações muito restritivas, levando a uma retaliação a toda ação humana transformadora da natureza¹⁸.

Porém, para Mirra¹⁹ o legislador brasileiro foi mais longe que o posicionamento da doutrina pátria, pois que englobou nessa definição de meio ambiente a vida animal e vegetal no mesmo nível de importância da vida humana, na medida em que pretende a proteção da vida sob todas as suas formas.

No mesmo entendimento, Fiorillo²⁰ conclui que a definição de meio ambiente dada pela lei brasileira 6.938/1981 é ampla, devendo observar-se a opção do legislador por estabelecer “um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Neste sentido, a Lei 6.938/1981 inaugura a fase holística da proteção ambiental no país, em que o meio ambiente passa a ser considerado de maneira integral, como sistema ecológico integrado, resguardando-se as partes a partir do todo, abandonando-se a tutela dispersa que caracterizava o modelo de proteção fragmentária que até então existia.²¹

O código civil brasileiro vigente, Lei n. 10.406/2002, registra, no art. 1.228, § 1º, importante norma que reconhece o meio ambiente como limitador do exercício do direito de propriedade, pois que, segundo este dispositivo, a propriedade está limitada ao exercício dos fins sociais, nos quais se incluem a preservação da fauna e da flora; das belezas naturais; do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico; devendo-se também evitar a poluição do ar e das águas no exercício desse direito.

Neste sentido, a função ecológica preconizada pela constituição colombiana pode-se ver revelada na normativa brasileira na medida em que, segundo esta, o exercício do direito de propriedade está limitado à função social e a função ecológica está entre os fins sociais enumerados pelo artigo do código civil respectivo.

¹⁸ GAVAERD FILHO, Jair Lima, *apud* Milaré, Edis. Processo Coletivo Ambiental. In: Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão, Herman Benjamin (coord), revista dos tribunais, 1993. p. 263.

¹⁹ MIRRA, *apud* LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. p. 78.

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006. p.20.

²¹ AMADOR, Teresa e CYSNE, Maurício. Direito do Ambiente e Redacção Normativa; Teoria e prática nos países lusófonos. IUCN Environmental Law Centre, International Union for Conservation of Nature and Natural Resources - 2000. p. 36.

No Equador, a Lei de Gestão Ambiental, n. 37/Registro Oficial, de 1999, é que vem estabelecer a definição do bem meio ambiente, segundo a qual, em seus considerandos, se reconhece a todas as pessoas o direito a viver em um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e livre de contaminação, o que não destoa da nova disposição constitucional a respeito.

A definição de meio ambiente encontra-se na Disposição Final da citada Lei de Gestão Ambiental equatoriana, que estabelece como meio ambiente o sistema global constituído por elementos naturais e artificiais, físicos, químicos ou biológicos, socioculturais e suas interações, em permanente modificação pela natureza ou pela ação humana, que rege a existência e desenvolvimento da vida em suas diversas manifestações.

Os recursos naturais estão definidos, nesta mesma normativa, como elementos da natureza, suscetíveis de utilização pelo homem para satisfação de suas necessidades ou interesses econômicos, sociais e espirituais. Esta normativa, assim, não confunde, num mesmo sentido, meio ambiente, bem unitário, com os recursos naturais, bens que o compõem.

No Peru, o marco inicial da proteção legal do meio ambiente foi o Código do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, sob a forma do Decreto Legislativo n° 613/1990, que se revestiu de maior relevância jurídica que o artigo 123 da Constituição Política de 1979, sendo o referido Decreto, após, derogado pela Lei n. 28.611 de 15 de outubro de 2005, Lei Geral do Ambiente.

A disposição expressa de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito irrenunciável está na lei 28.611/2005, Lei Orgânica do Ambiente, art. 1°. O meio ambiente encontra-se definido na mesma Lei, em seu art. 2°, item 2.3, segundo o qual o meio ambiente compreende “os elementos físicos, químicos e biológicos de origem natural ou antropogênico que, em forma individual ou associada, conformam o meio no qual se desenvolve a vida, sendo fatores que asseguram a saúde individual e coletiva das pessoas e a conservação dos recursos naturais, da diversidade biológica e o patrimônio cultural associado a eles, entre outros”²².

A Lei Geral do Ambiente no Peru estabelece o direito irrenunciável de toda pessoa viver em um ambiente saudável, assim como o dever de contribuir para uma efetiva gestão ambiental, assegurando, entre outros fatores, a saúde das pessoas de forma individual ou

²² "Entiéndase, para los efectos de la presente Ley, que toda mención hecha al “ambiente” o a “sus componentes” comprende a los elementos físicos, químicos y biológicos de origen natural o antropogénico que, en forma individual o asociada, conforman el medio en el que se desarrolla la vida, siendo los factores que aseguran la salud individual y colectiva de las personas y la conservación de los recursos naturales, la diversidad biológica y el patrimonio cultural asociado a ellos, entre otros." T. da A.

coletiva.²³ Estabelece, assim, o direito ao meio ambiente sadio como um direito e dever fundamental e, portanto, irrenunciáveis. Neste ponto a lei concorda com o art. 2º, inc. 22, da Constituição do país, de 1993, e art. 98.²⁴

Esta lei ainda estabelece que o âmbito da proteção ambiental não compreende apenas o meio ambiente propriamente dito, como bem unitário, mas também seus componentes, como os fatores que asseguram a saúde das pessoas, coletiva ou individualmente²⁵. Assim descrito, o meio ambiente está explicitado sob a forma de bem unitário, e a lei reforça o dever de todos, de forma individual ou coletiva, na proteção do meio ambiente, como bem integral, e dos bens que o compõem, de forma fragmentada, ficando clara a consideração legal do meio ambiente como bem jurídico unitário (art. I do Título Preliminar.).

A par desta referência conjunta ao meio ambiente e seus componentes está o art.9º, que estabelece que a política nacional de meio ambiente no país tem como objetivo, dentre outros, a qualidade de vida das pessoas, garantindo a existência de ecossistemas saudáveis e o desenvolvimento sustentável do país, mediante a proteção, prevenção e recuperação do ambiente e seus componentes.

Nessa normativa, há um preceito relativo às limitações ao exercício dos direitos²⁶, onde se observa que a propriedade e a liberdade de trabalho, empresa, comércio e indústria, estão sujeitas às limitações que estabelece a lei no resguardo do ambiente.

Porém, é certo que a norma básica que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no país é a Constituição política, cujo artigo 2º, inciso 22 estabelece como direito fundamental da pessoa o direito “a gozar de um ambiente equilibrado e adequado ao desenvolvimento da vida.”²⁷. E a legislação infraconstitucional reconhece essas premissas.

²³“Ley 28.611, art.I, Título Preliminar. “Toda persona tiene el derecho irrenunciable a vivir en un ambiente saludable, equilibrado y adecuado para el pleno desarrollo de la vida, y el deber de contribuir a una efectiva gestión ambiental y de proteger el ambiente, así como sus componentes, asegurando particularmente la salud de las personas en forma individual y colectiva, la conservación de la diversidad biológica, el aprovechamiento sostenible de los recursos naturales y el desarrollo sostenible del país”.

²⁴“Art. 2:Toda persona tiene derecho: 22. A la paz, a la tranquilidad, al disfrute del tiempo libre y al descanso, así como a gozar de un ambiente equilibrado y adecuado al desarrollo de su vida”.

²⁵ “Ley 28611, título I, Artículo 2º, 2.3.- Del ámbito: Entiéndase, para los efectos de la presente Ley, que toda mención hecha al “ambiente” o a “sus componentes”, comprende a los elementos físicos, químicos y biológicos de origen natural o antropogénico que en forma individual o asociada, conforman el medio en el que se desarrolla la vida, siendo los factores que aseguran la salud individual y colectiva de las personas y la conservación de los recursos naturales, la diversidad biológica y el patrimonio cultural asociado a ellos, entre otros”.

²⁶ “Ley Geral del ambiente, n. 28611, art.6 do título 1”.

²⁷ “a gozar de un ambiente equilibrado y adecuado al desarrollo de la vida”. T. da A.

Na Venezuela, a Lei nº 5.833/2006, que derogou a anterior Lei Orgânica do Ambiente, Lei nº. 31.004/76, estabelece, no art. 3º, que constitui meio ambiente o conjunto ou sistema de elementos “de natureza física, química, biológica ou sociocultural, em constante dinâmica pela ação humana ou natural, que rege e condiciona a existência dos seres humanos e demais organismos vivos, que interagem permanentemente em um espaço e tempo determinado”²⁸.

No mesmo artigo, essa lei traz a definição do que seja ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado, compreendendo-se neste contexto o meio ambiente cujos elementos que o integram se encontram em uma relação de interdependência harmônica e dinâmica que torne possível a existência, transformação e desenvolvimento da espécie humana e demais seres vivos.

Esta Lei traz importante norma, ainda no capítulo 3, a qual evidencia a diferença entre meio ambiente e recursos naturais, sendo, para efeito dessa Lei, considerados recursos naturais, os componentes do ecossistema, suscetíveis de aproveitamento pelo ser humano para satisfazer suas necessidades.

Essa definição a diferencia dos outros ordenamentos, a exemplo da normativa da Colômbia, que confunde meio ambiente com recursos naturais, o que não se apresenta adequado em virtude de que os recursos naturais são apenas uma parcela do complexo bem ambiental.

A definição legal do meio ambiente se apresenta importante, pois é o objeto tutelado que vai dar o tom do tratamento jurídico que se pretende tutelar. É em função das peculiaridades desse bem que uma série de outros fatores se desenvolverão como, por exemplo, a questão da instrumentalidade da proteção legal desse objeto.

Apesar da importância dessa definição, constata-se que ela não existe nas disposições constitucionais e infraconstitucionais da Bolívia. Isto constitui uma importante lacuna nesse ordenamento em função de que se deve ter definido o objeto a que determinada norma ou dispositivo constitucional pretenda proteger ou preservar.

Ainda, observa-se que a normativa da Colômbia, apesar de dar uma definição legal do bem ambiental, o faz de maneira incompleta ante a complexidade do bem jurídico meio ambiente. Isso prejudica a aplicação de instrumentos legais tutelares, posto que a inexatidão do objeto protegido pode levar a interpretações ao sabor dos interesses que estejam em litígio

²⁸ “Ambiente: Conjunto o sistema de elementos de naturaleza física, química, biológica o socio cultural, en constante dinámica por la acción humana o natural, que rige y condiciona la existencia de los seres humanos y demás organismos vivos, que interactúan permanentemente en un espacio y tiempo determinado”. T. da A.

e, em sede de meio ambiente sempre há interesses diversos a permear a questão, como o econômico e o político, além do ecológico, pois estão relacionados ao contexto do desenvolvimento sustentável, do qual o humano não se pode afastar.

A Venezuela apresenta uma definição bastante interessante, em função de integrar a expressão sociocultural ao conceito de meio ambiente, o que não acontece nas demais legislações. Naquele país, a Lei 5.833/2006, Lei Orgânica do Ambiente, tem estabelecido importantes definições em seu texto, de forma a deixar claro o que significa, para os efeitos legais, o bem jurídico meio ambiente, assim como o que seja ambiente ecologicamente equilibrado e, ainda, em que constituem os recursos naturais. Das legislações analisadas apenas a do Equador acompanha a integração do aspecto sociocultural à concepção de meio ambiente, como o faz a legislação venezuelana.

Esse quadro deixa claro que há muito por fazer nessa questão, em se tratando de países amazônicos, cuja complexidade do bem ambiental se sobleva em função de uma diversidade ecológica e sociocultural que marcam a região, em torno da qual se faz necessária uma regulação mais precisa nesse contexto ambiental. Pois, conforme Kiss, não se pode proteger adequadamente um objeto ou interesse cujo conceito se apresenta abstrato e mal definido.²⁹

Assim se comporta a legislação quanto à definição de meio ambiente ou do bem ambiental como meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Bolívia	Brasil	Colômbia	Equador	Peru	Venezuela
Não há	Lei 6938/81 Art. 3º, I.	Lei 23/1973 Art. 2º, <i>in fine</i> .	Lei de gestão Ambiental 37. RO-245/99.	Lei 28611/005 Art. 2º, 2.3.	Lei 5.833/2006 Art. 3º.

²⁹ KISS, Alexandre. "El derecho al medio ambiente de Estocolmo a Sofia", en Suplemento humana iura de derechos humanos. Navarra, núm. 6, 1996. *apud* MARQUEZ, José Juan González. La responsabilidad por el daño ambiental na América Latina. 2003. p. 19

2.4 TITULARIDADE DO BEM AMBIENTAL

Para a determinação da responsabilidade por dano, é necessário identificar, além da ocorrência do dano, quem é o titular do bem interesse depredado ou perdido em função da ação de outrem. Porém, em sede de dano ao meio ambiente, se estabelece uma dificuldade, pois que não existe identificação dominial do bem interesse tipicamente protegido pelo direito civil, em função de características que o diferenciam daquele, mais especificamente o caráter difuso do direito sobre esse complexo bem.

A resposta sobre a quem pertence o meio ambiente deve sempre se dirigir no sentido de que o meio ambiente é de todos, que devem usufruí-lo de forma individual ou coletiva. Ainda, não se deve perder de vista que o bem ambiental há de ter sempre duas expressões jurídicas, comportando dupla titularidade, sendo uma a titularidade do próprio bem e a segunda, a evocação que ele comporta, sua representatividade social, necessidade ou utilidade ambiental e a relação com os demais, compondo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.³⁰

Esta investigação procura, nesse momento, identificar esse comportamento nos ordenamentos dos países aqui estudados. A partir dessa identificação, também se apresenta o legitimado para a ação judicial de proteção respectiva.

É possível adiantar que o comportamento legal quanto à titularidade do bem ambiental dos países ora estudados converge em que o meio ambiente tem a natureza de bem público. Assim acontece com a legislação brasileira, na qual, de acordo com a Lei 6.938/81, art. 2º, I, o meio ambiente é patrimônio público, constituindo bem de uso comum do povo, neste ponto concordando com o art. 225 da constituição vigente.

Porém é importante advertir-se que quando se diz que o meio ambiente, como bem unitário, constitui bem público, isso não deve significar que pertença ao Estado (critério subjetivo), mas que não é passível de apropriação com exclusividade (critério objetivo),

³⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O dano ambiental e sua reparação. Revista de direito da associação dos procuradores do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. V. 1, 1999. p. 49-60.

sendo, portanto, bem público de uso comum do povo, configurando bem público em oposição a bem privado, porque sua tutela não se dá em proveito de um único indivíduo.³¹

Na Bolívia, encontram-se disposições referentes a essa titularidade na Lei do Meio Ambiente, Lei n.1.333/92, art. 3º, onde se estabelece que “o meio ambiente e os recursos naturais constituem patrimônio da Nação, sua proteção e aproveitamento se encontram regidos por lei e são de ordem pública.³²”. Assim, nessa concepção, o meio ambiente constitui bem público.

No Brasil, a Constituição Federal, recepcionando os ditames da lei 6.938/81, individualizou o bem jurídico meio ambiente, como bem de natureza pública e de uso comum do povo. Considerando que a titularidade dos bens que o compõem pode ser pública ou privada, quando se diz que o meio ambiente é de interesse público, o que se pretende afirmar é que os elementos que o compõem, “mesmo quando pertencem a particulares, submetem-se ao regime especial: o de interesse público”³³, pois quando a constituição atribui ao meio ambiente a qualidade de bem de uso comum, não faz distinção sobre se o bem que o integra é público ou privado, ou seja, não faz distinção entre as categorias de propriedade dos seus elementos.

Neste sentido, constituindo-se o meio ambiente como bem jurídico distinto dos bens que o compõem, trata-se de um bem inapropriável, indisponível e indivisível³⁴, configurando bem de titularidade difusa que, em última análise, é a titularidade conferida a todos os cidadãos.

Na Colômbia, a Lei 23 de dezembro de 1973, Código Nacional dos Recursos Naturais Renováveis e Proteção ao Meio Ambiente, em seu art. 2º, diz que o meio ambiente é patrimônio comum e, em função disso, seu melhoramento e conservação constituem atividades de ordem pública, nas quais deverão participar o Estado e os particulares³⁵.

Esse código se tornou o marco dos lineamentos da política ambiental colombiana. A partir da sua expedição é que os princípios e normas que institucionalizaram o direito ao meio

³¹ BENJAMIN, Antonio Herman. A função ambiental. In: Benjamin, Antônio Herman (Org.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993. p. 71.

³² “El medio ambiente e los recursos naturales constituyen patrimonio de la Nación, su protección y aprovechamiento se encuentran regidos por ley e son de orden publico”. T da A.

³³ BENJAMIM, Antonio Herman V. A função ambiental, in Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. Editora: Revista dos Tribunais, 1993, p. 79.

³⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.101.

³⁵ “El medio ambiente es un patrimonio común; por lo tanto su mejoramiento y conservación son actividades de utilidad pública, en las que deberán participar el Estado y los particulares”. T da A.

ambiente equilibrado se formalizaram naquele país. A partir dele se regularizaram o manejo do meio ambiente e dos recursos naturais colombianos³⁶.

O Decreto n. 2.811/74, que dá nova disposição ao Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e Proteção ao Meio Ambiente diz, em seu artigo 1º, que a preservação e o manejo do meio ambiente são de ordem pública e de interesse social. Reconhece o meio ambiente como patrimônio comum e, mais adiante, no mesmo artigo, como patrimônio comum da humanidade.

Esse regulamento estabelece, ainda, no art. 42, que pertencem à Nação os recursos naturais renováveis e demais elementos ambientais regulados por esse Decreto, que se encontrem em território colombiano, sem prejuízo dos direitos legitimamente adquiridos por particulares.³⁷ Aqui se pode observar a disposição pública que deve afetar o meio ambiente em sua concepção integral, constituindo bem afeito a toda a nação, porém, sem excluir a titularidade diversa a que estão sujeitos os bens que compõem o bem coletivo meio ambiente.

Porém, esse Decreto faz a ressalva ao limite sobre o exercício do direito à propriedade privada quanto aos elementos que integram o meio ambiente como bem único. O art. 43, que salvaguarda o direito de propriedade privada sobre os recursos naturais diz que esta deverá exercer-se como função social, nos termos da Constituição nacional e sujeito às limitações e demais disposições estabelecidas no Código e em outras leis pertinentes.³⁸ Não sendo demais lembrar que a constituição política desse país, no art. 58, atribui à propriedade uma função ecológica.

O Equador não dispõe claramente sobre a titularidade do meio ambiente, mas no artigo 14, *in fine*, de sua nova Constituição política, deixa a idéia de bem de interesse público, na medida em que estabelece que a preservação do ambiente é de interesse público, constituindo o direito a viver em ambiente sadio um direito que alcança toda a coletividade.

O novo texto constitucional ainda estabelece que todos têm direito de beneficiar-se do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes proporcionem o bem viver, segundo art. 74.

³⁶ Contraloría General de la República. Comisión Técnica Especial del Medio Ambiente. Entidad Fiscalizadora Superior – Legislación sobre medio ambiente. Colômbia. p. 2.

In: < <http://www.contraloriagen.gov.co/html/comtema/pdf/lcolombia.pdf> > acesso em 26.05.2008.

³⁷ “Pertencen a la Nación los recursos naturales renovables y demás elementos ambientales regulados por este Código que se encuentren dentro del territorio nacional, sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por particulares y de las normas especiales sobre baldíos”. T. da A.

³⁸ El derecho de propiedad privada sobre recursos naturales renovables deberá ejercerse como función social, en los términos establecidos por la Constitución nacional y sujeto a las limitaciones y demás disposiciones establecidas en este código y otras leyes pertinentes.

Inobstante, o mesmo dispositivo estabelece que os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação sendo seu uso, produção e aproveitamento, regulados por lei.³⁹

O ordenamento peruano, em dispositivo constitucional, estabelece que os recursos naturais são patrimônio nacional e que o Estado é soberano em seu aproveitamento⁴⁰. Ainda, a lei 28.611/2005, Lei Orgânica do Ambiente, dispõe, no art. 5º, que os recursos naturais são patrimônio nacional, e que sua proteção e conservação podem ser invocadas como causa de necessidade pública. Conforme visto no capítulo anterior, a normativa peruana confunde, em seu texto constitucional, meio ambiente e recursos naturais, não sendo diferente o tratamento quanto à titularidade do bem ambiental. Considerando que os recursos naturais são apenas uma parte de todo o acervo que compõe o meio ambiente, pode-se mesmo entender que nesse país a concepção do bem meio ambiente é demasiado deficiente.

A Venezuela reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito individual e coletivo, e estabelece que o Estado protegerá o ambiente em sua integralidade, conforme o art. 127, I da Constituição Política de 1999. Assim dispendo torna competente para ação em defesa do meio ambiente qualquer sujeito, em nível individual ou coletivo.

Assim, é possível observar que a titularidade do bem ambiental, na sua integralidade ecológica e sócio-cultural, tem por regra a concepção de bem público ou de bem de interesse público, podendo os bens que o compõem ser de titularidade individual ou pública.

Porém, não se deve esquecer que a disposição privada de determinado bem ambiental não deve incluir a camada intangível que dele faz parte, de modo que ao direito de propriedade que lhe recai acresce-se a obrigação de preservá-lo, de forma a que o direito coletivo não sofra dano.

Também não se pode perder de vista que a atribuição da natureza pública ao bem ambiental acarreta a indisponibilidade e a inalienabilidade desse bem. Assim, ninguém está, nem o Estado, apto a dar permissões para poluir, que é o mesmo que alienar parcelas do bem meio ambiente, alienando parcelas daquilo que não está na sua disposição.⁴¹

A atribuição expressa de função social e ecológica ao exercício de propriedade que recai sobre bem parcela integrante do meio ambiente é de suma importância para fechar o

³⁹ “Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente (...)”.

⁴⁰ “Los recursos naturales, renovables y no renovables, son patrimonio de la Nación. El Estado es soberano en su aprovechamiento. Por ley orgánica se fijan las condiciones de su utilización y de su otorgamiento a particulares. La concesión otorga a su titular un derecho real, sujeto a dicha norma legal”.

⁴¹ BENJAMIM, Antonio Herman V. A função ambiental, in *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 80.

arranjo protecional do meio ambiente como bem coletivo, pois o direito de propriedade, marcado pela concepção individualista, sempre constituiu forte barreira à atuação do poder público na proteção ambiental.⁴²

A tendência geral, observa-se, é reconhecer a titularidade comum do meio ambiente como bem integral, a englobar também a disposição particular de bens que o compõem, ressaltando a função social dessa propriedade, devendo a interpretação desta alcançar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de todos. Sua proteção, como dever de todos, manifesta-se individualmente, sendo dever do detentor de bens que o integram conservá-lo, ou coletivamente, por quem se sinta prejudicado em função de danos aos elementos integrantes do meio ambiente, como a paisagem, os recursos naturais renováveis, dentre outros.

Importante, porém, a advertência de Steigleder⁴³ de que, mais importante que qualquer classificação sobre a universalidade do bem ambiental são os deveres e obrigações que dela podem advir, pois que, embora as coisas comuns sejam inapropriáveis, em sua totalidade, podem ser apropriados em parcelas, no momento em que se tornem objeto de concessão ou permissão pública, funcionando estes como instrumentos utilizados para viabilizar a consecução de interesses econômicos privados.

Assim, é importante estabelecer de forma clara o tratamento legal acerca da titularidade do bem ambiental, pois que esse fator afeta a questão da reparação ambiental e seu direcionamento subjetivo, como também a questão da instrumentalidade da ação possível para a defesa ou proteção do direito ao gozo de um meio ambiente sadio.

A titularidade do meio ambiente nos países amazônicos latino-americanos está, legalmente, disposta da seguinte maneira:

Bolívia	Brasil	Colômbia	Equador	Peru	Venezuela
Lei 1333/92 Art. 3º. Bem público	C.P/88 Art. 225 Lei 6938/81 Art. 2º, I Bem público de uso comum do povo	Lei 23/1973 Art. 2º. Decreto 2811/74 Art. 1º e 42 Patrimônio comum da humanidade	C.P./2008 Art. 14 Bem de interesse público	C.P./93 Art. 66 recursos naturais como patrimônio nacional	C.P./99 Art. 127, I Direito (...ao meio ambiente como direito...) de todos

⁴² MILARÉ, Edis. Processo Coletivo Ambiental, in Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão, Herman Benjamin (coord.), revista dos tribunais, 1993, p. 265.

⁴³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 104.

3 DANO AMBIENTAL

Uma vez verificada a disposição constitucional do meio ambiente e do direito que lhe é correlato, além da verificação infraconstitucional da configuração do meio ambiente e sua titularidade, passa-se à verificação do comportamento normativo nesses países acerca do dano a esse bem jurídico, por constitui-se num dos alicerces essenciais da responsabilidade civil, constituindo o pressuposto da obrigação de reparar.

O dano, no âmbito ambiental, toma configurações diferentes dos da doutrina civil clássica, tomando notas de direito público em função das características próprias do bem lesado nessa relação. Sua definição deve abranger qualquer lesão ao bem jurídico meio ambiente, causada pela ação de pessoas físicas ou jurídicas.

Se, em termos gerais, pode-se entender o dano como toda lesão a bem jurídico, pode-se entender o dano ambiental, em princípio, como toda lesão a um bem ambiental, resultante da atividade de uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, direta ou indiretamente seja responsável pela degradação.

O dano, pois, constitui elemento essencial à obrigação de reparar e, por conseguinte, elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil pelo dano causado ao meio ambiente, de modo que se torna imprescindível uma conceituação jurídica adequada, de forma a conferir maior efetividade à proteção ambiental, através da sua imputação ao responsável, seja esta pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

A conceituação normativa do dano ambiental, porém, traz diferentes contornos nos respectivos ordenamentos jurídicos internacionais e em alguns casos é possível a aferição de seu sentido através da análise de normas que, procurando dar dimensão a institutos, como “degradação” e “poluição”, como no caso brasileiro, acabam por dar uma dimensão do dano ambiental no respectivo país.

Assim ocorre com a Bolívia, que não traz em seu ordenamento jurídico a definição legal de dano ambiental. Para inferi-lo é necessária a análise do art. 20 (a, b, c, d, e) da Lei 1.333 de 1992, Lei do Meio Ambiente, que enumera as atividades e fatores suscetíveis de

degradar o meio ambiente, quando excedam os limites permitidos, estabelecidos conforme lei específica.

Segundo este dispositivo, estes fatores ou atividades são os que podem contaminar o ar, as águas, o solo e o sub-solo; bem como os que alteram o patrimônio cultural, a paisagem e os bens coletivos ou individuais protegidos por lei, os que alteram o patrimônio natural constituído pela diversidade biológica, genética e ecológica, suas interpelações e processos.

Ainda, constituem atividades e/ou fatores contaminantes as ações diretas ou indiretas que produzem ou podem produzir deterioração ambiental, temporal ou permanente, que incida sobre a saúde da população. Observe-se que estes fatores ou atividades só causarão a contaminação, alteração ou degradação quanto excederem os limites permitidos por lei.

Assim, apesar da ausência de definição, embora a expressão dano ou degradação do meio ambiente seja utilizada em outros dispositivos da citada Lei (art. 109 e 110), e até mesmo das alíneas do artigo em tela, pode-se, nos termos do art. 20, considerar dano ambiental a contaminação do ar, da água, solo e sub-solo, a alteração do patrimônio cultural, da paisagem e dos bens coletivos ou individuais protegidos por lei e patrimônio natural, em sua diversidade biológica, genética e ecológica, interpelações e processos, bem como a deterioração ambiental que incida sobre a saúde da população, causados por fator ou atividade potencialmente degradadora, quando atuarem ou estiverem acima dos limites legalmente permitidos.

Na legislação brasileira o conceito de dano ambiental é indicado pelas as expressões poluição e degradação ambiental. A Lei 6.938 de 1981 no art. 3º, II define degradação ambiental como a “alteração adversa das características do meio ambiente”. Já o termo poluição é definido no art. 1º da lei em questão, como:

A degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:

- a)prejudicam a saúde e o bem estar da população;
- b)criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c)afetem desfavoravelmente a biota;
- d)afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e)lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O tratamento dado a essas definições deixa claro que a poluição, como efeito nocivo ao meio ambiente, não se encerra no âmbito natural, mas envolve os aspectos culturais e sanitários do ambiente como bem jurídico autônomo, na medida em que se procura preservar o bem estar da população, sua saúde e as condições estéticas do meio ambiente, pois que

todos esses elementos compõem o acervo necessário a proporcionar a sadia qualidade de vida, preconizada pela constituição federal, em seu art. 225.

O dano ambiental reparável, no sistema brasileiro, não está limitado ao dano ecológico puro, mas engloba também aos danos causados a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis, relativos à saúde ou patrimônio das pessoas.

Na Colômbia, a definição aparece como elemento de quantificação da taxa retributiva, pois que é encontrada no artigo 42 da Lei 99 de 1993, que se refere às taxas retributivas e compensatórias, constituindo uma definição dada para efeitos da fixação do alcance de outro conceito⁴⁴. Segundo essa lei, dano ambiental é o que afeta o normal funcionamento dos ecossistemas ou a renovabilidade de seus recursos e componentes.⁴⁵ Este texto deve ser lido tendo em conta o artigo 8º do Decreto 2.811 de 1974, que exemplifica como fatores que deterioram o meio ambiente, dentre outros, a contaminação do ar, das águas, do solo e dos demais recursos naturais renováveis.

Contaminação, para efeitos deste dispositivo é a alteração do ambiente por substâncias ou formas de energia nele dispostas, mediante atividade humana ou da natureza, em quantidades, concentrações ou níveis capazes de interferir no bem estar e na saúde das pessoas, atentar contra a flora ou a fauna, degradar a qualidade do ambiente, dos recursos da nação e dos particulares⁴⁶.

No Equador a definição de dano ambiental é dada pela Lei de Gestão Ambiental, Decreto 37- Registro Oficial / 1999, Disposição Final, abrangendo “toda perda, diminuição, detrimento ou depreciação significativa das condições preexistentes no meio ambiente ou em um dos seus componentes. Afeta o funcionamento do ecossistema ou a renovabilidade de seus recursos”.⁴⁷

Para compreender a concepção da definição legal de dano ambiental é preciso ter em vista a definição legal de meio ambiente, encontrada nesta mesma Lei de Gestão Ambiental,

⁴⁴ AMAYA Oscar, Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente en Colombia. VIII CONGRESO VENEZOLANO DE DERECHO AMBIENTAL, 2002. Palestra.

⁴⁵ “se entiende por daño ambiental el que afecte el normal funcionamiento de los ecosistemas o la renovabilidad de sus recursos y componentes”. T. da A.

⁴⁶ “...se consideran factores que deterioran el ambiente entre otros: a. La contaminación del aire, de las aguas, del suelo y de los demás recursos naturales renovables. Se entiende por contaminación la alteración del ambiente con sustancias o formas de energía puestas en él, por actividad humana o de la naturaleza, en cantidades, concentraciones o niveles capaces de interferir el bienestar y la salud de las personas, atentar contra la flora y la fauna, degradar la calidad del ambiente, de los recursos de la nación o de los particulares. T.daA.

⁴⁷ “Daño Ambiental.- Es toda pérdida, disminución, detrimento o menoscabo significativo de la condiciones preexistentes en el medio ambiente o uno de sus componentes. Afecta al funcionamiento del ecosistema o a la renovabilidad de sus recursos”. T. da A.

em sua Disposição Final, que integra em sua concepção os elementos naturais e artificiais, físicos, químicos ou biológicos e sócio-culturais e suas interações.⁴⁸

Interessante observar que esse ordenamento define, ainda, a categoria dos danos sociais, que incluem o dano à paisagem, à saúde humana, ao sossego público e aos bens públicos ou privados como um dano social e não um dano ambiental, dissociando o dano ambiental, dos danos decorrentes de alterações que afetam à saúde das pessoas e/ou os seus bens e interesses como um dano social.⁴⁹

Na legislação peruana, o artigo 142, inc. 2, da Lei Geral do Ambiente estabelece a definição de dano ambiental, o qual corresponde “a todo prejuízo material que sofre o ambiente e/ou algum dos seus componentes, que pode ser causado contrariando ou não disposição jurídica, e que gera efeitos negativos atuais ou potenciais”.⁵⁰ Esse artigo reconhece expressamente a possibilidade de dano ambiental decorrente de atividade lícita, estabelecendo que o dano ao meio ambiente pode decorrer de ato que não contraria a ordem jurídica, antevendo a possibilidade de responsabilização objetiva, pois que não importará a infringência de norma legal, mas a ocorrência do dano, que deverá levar à recomposição do mal causado, conforme os ditames da responsabilidade civil ambiental.

Igualmente ao que acontece com a legislação equatoriana, o alcance da definição de dano ambiental no ordenamento peruano só é possível por meio da análise conjunta com o dispositivo que define meio ambiente no país⁵¹, segundo o qual o meio ambiente compreende os elementos físicos, químicos e biológicos de origem natural ou antropogênico que, em forma individual ou associada, conformam o meio no qual se desenvolve a vida, sendo fatores que asseguram a saúde individual e coletiva das pessoas e a conservação dos recursos naturais, da diversidade biológica e o patrimônio cultural associado a eles, entre outros⁵².

Na Venezuela o dano ambiental vem definido no art. 3º, da Lei Orgânica do Ambiente, de 2006, Lei nº 5.833/2006, e configura toda alteração que cause perda, diminuição,

⁴⁸“Medio Ambiente.- Sistema global constituido por elementos naturales y artificiales, físicos, químicos o biológicos, socioculturales y sus interacciones, en permanente modificación por la naturaleza o la acción humana, que rige la existencia y desarrollo de la vida en sus diversas manifestaciones”.

⁴⁹“Daños Sociales.- Son los ocasionados a la salud humana, al paisaje, al sosiego público y a los bienes públicos o privados, directamente afectados por actividad contaminante”.

⁵⁰ “Se denomina daño ambiental a todo menoscabo material que sufre el ambiente y/o alguno de sus componentes, que puede ser causado contraviniendo o no disposición jurídica, y que genera efectos negativos actuales o potenciales”. T. da A.

⁵¹ “Perú, Ley 28.611/005, Art. 2º, ítem 2.3”

⁵²“Entiéndase, para los efectos de la presente Ley, que toda mención hecha al ‘ambiente’ o a ‘sus componentes’ comprende a los elementos físicos, químicos y biológicos de origen natural o antropogénico que, en forma individual o asociada, conforman el medio en el que se desarrolla la vida, siendo los factores que aseguran la salud individual y colectiva de las personas y la conservación de los recursos naturales, la diversidad biológica y el patrimonio cultural asociado a ellos, entre otros”. T. da A.

degradação, deterioração, detrimento, ou prejuízo ao ambiente ou a algum de seus elementos.⁵³ O art. 4º, item 10, estabelece que os danos causados ao meio ambiente são considerados danos ao patrimônio público.

Essa lei tem o mérito de trazer a definição de dano ambiental, inexistente na lei anterior, a Lei nº. 31.004/76, e para ter-se sua total dimensão é preciso recorrer aos dispositivos que definem o bem jurídico ambiental, no caso o art. 3º dessa atual Lei Orgânica do Ambiente, segundo o qual constitui meio ambiente o conjunto ou sistema de elementos de natureza física, química, biológica ou sociocultural, em constante dinâmica pela ação humana ou natural, que rege e condiciona a existência dos seres humanos e demais organismos vivos, que interagem permanentemente em um espaço e tempo determinado⁵⁴.

Da análise desses ordenamentos, observa-se que a maioria deles dispõe de conceitos legais da figura dano ambiental em suas legislações-marco para a proteção e conservação ambiental, sendo exceção, apenas, os ordenamentos jurídicos boliviano e brasileiro, que não apresentam a figura do dano ambiental de forma direta.

O legislador brasileiro, apesar de não ter definido o dano ambiental diretamente, deixou clara sua caracterização e adoção pela sua acepção ampla, ao definir degradação e poluição ambiental. É possível perceber desses dispositivos que o dano pode recair exclusivamente sobre o meio ambiente, sem que haja afetação negativa a interesse individual, mas coletivo, o que deixa clara a adoção do antropocentrismo alargado na concepção ambiental brasileira que, também chamado ambientalismo moderado, representa um paradigma que parte da concepção de que o meio ambiente é um conceito cultural, criado pelo homem, não se podendo renunciar à posição central ocupada pelo homem na natureza.

Segundo esse entendimento, a noção de meio ambiente é tomada em sentido amplo, não estando adstrita aos componentes naturais, configurando o cuidado com esses recursos não um fim em si mesmo, mas como um meio para favorecer o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida na sociedade⁵⁵.

Apesar de se poder inferir o conceito de dano ambiental na Bolívia, através da leitura do art. 20 da Lei 1.333/92, ela se mostra confusa, a incluir as expressões contaminação, degradação e alteração para configurar as ações nocivas ao meio ambiente. Igualmente à legislação brasileira (art. 1º, Lei 6.938/1981, e), expressa a tolerância do dano, quando

⁵³ “Toda alteración que ocasione pérdida, disminución, degradación, deterioro, detrimento, menoscabo o perjuicio al ambiente o a alguno de sus elementos”. T. da A.

⁵⁴ “Ambiente: Conjunto o sistema de elementos de naturaleza física, química, biológica o socio cultural, en constante dinámica por la acción humana o natural, que rige y condiciona la existencia de los seres humanos y demás organismos vivos, que interactúan permanentemente en un espacio y tiempo determinado”. T. da A.

⁵⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental, 2004. p. 92 a 94.

causado por atividades ou fatores de potencial efeito degradador, se eles forem resultado de emissões em acordo com os níveis legalmente estabelecidos. Assim, caso ocorra o dano causado por determinada atividade, se o agente responsável por ela provar que suas emissões nocivas estão de acordo com os padrões mínimos, estará isento de imputação e da decorrente responsabilização.

É importante, porém, que exista a relação entre responsabilidade e ato lícito, de forma a considerar a ocorrência do dano mesmo que este não derive de um ato ilícito, pois o melhor entendimento é o de que dano é uma lesão a um bem jurídico, ocorrendo a lesão a um bem ambiental, resultante de uma atividade praticada por pessoa física ou jurídica, que diretamente ou indiretamente seja responsável pelo dano, caso em que não só há a caracterização deste como também a identificação do poluidor, ou seja, aquele que estará sujeito à obrigação de reparar.

Não se deve, pois, afastar a responsabilização em caso de observância dos padrões oficiais, tendo em vista que podem ocorrer danos ambientais ainda quando obedecidos todos os regulamentos preestabelecidos, a exemplo da poluição causada por efeitos de sinergia, advindo da combinação de vários elementos que, isoladamente considerados, não seriam nocivos.⁵⁶

As definições estabelecidas pelos ordenamentos colombiano e equatoriano são melhor compreendidas quando se recorre às definições de meio ambiente para a compreensão da abrangência de suas definições de dano ambiental.

Em sua maioria, todas as definições apresentam uma concepção ambivalente, pois incluem tanto as alterações nocivas ao meio como os efeitos destas alterações na saúde das pessoas ou em seus bens e interesses, revelando uma opção pelo antropocentrismo alargado, ainda que essa interpretação derive da análise dos dispositivos que lhes dão sentido, como é o caso da Colômbia e do Equador.

Assim, apesar das deficiências conceituais, esses ordenamentos têm o mérito de tentar empreender essa tarefa de grande complexidade jurídica que é definir o dano ambiental, tarefa que parece ser, *a priori*, impossível⁵⁷, embora haja, ainda, muito por fazer no sentido de melhor delimitar e caracterizar a figura do dano ambiental, sendo importante nessa tarefa que esse conceito legal seja dotado de maior clareza, para que seja possível a identificação prática do que pode ser considerado um dano ambiental.

⁵⁶ SILVA, Danny Monteiro, da. A reparação do dano ambiental. Curitiba: Juruá, 2006. p. 96

⁵⁷LITMAN-MARTIN (1991, p. 46), REHEBINDER (1991, p. 110), PRIEUR (1991, p. 728), CATALÁ (1998, p. 68), *apud* SILVA, Danny Monteiro, A reparação do dano ambiental. Curitiba: Juruá. 2006, p. 92.

Ainda, esse conceito deve observar uma abrangência que permita alcançar todas as possibilidades de lesão que alterem as propriedades do meio, seja reduzindo a capacidade de aproveitamento humano desses elementos, seja diminuindo sua função ecológica, “sem desconsiderar as lesões individuais oriundas desses abalos, pois somente uma compreensão que abranja todos esses aspectos poderá ser qualificada como completa e com vistas a proteção integral do bem jurídico”.⁵⁸

⁵⁸ SILVA, Danny Monteiro da. A reparação do dano ambiental. Curitiba: Juruá, 2006. p. 102.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

O objetivo de todo sistema de responsabilidade civil consiste em compensar o dano causado à vítima. Assim, aquele que causa dano a outrem se obriga a restituir o bem danificado ao estado anterior ao dano ou indenizar a vítima, evidenciando, assim, a vocação eminentemente reparadora, inerente ao sistema de responsabilidade jurídica.⁵⁹

Porém, quando se trata de meio ambiente, essa função alarga-se em face do intuito presente no direito ambiental de conciliar conservação ambiental e desenvolvimento econômico. Conforme Derani⁶⁰, o direito ambiental e o direito econômico estão em estreita relação e “não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. O que os distingue é uma diferença de perspectiva”.

O direito ambiental está, assim, estreitamente relacionado às expectativas sócio-econômicas, face às necessidades humanas cada vez mais crescentes e diversificadas na busca de um padrão de qualidade de vida, este um conceito carregado de subjetividade e cujo alargamento de sentido “vinca o fato de que meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho como também no concernente ao lazer”.⁶¹

Nesta perspectiva, a responsabilidade civil não se dirige apenas a reparar, mas também incorpora uma função tendente a tornar possível o ajuste das atividades potencialmente poluidoras, mediante sua aplicação como mecanismo de internalização dos custos da degradação no processo de produção, e seu posterior reflexo no preço final do produto, atuando como um novo instrumento econômico, utilizado para facilitar a fixação correta dos preços e gerar incentivos baseados no mercado, que contribuam para um comportamento de respeito ao meio ambiente.

⁵⁹ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2006. p. 248

⁶⁰ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo. Max Limonad. 1997. P. 80.

⁶¹ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo. Max Limonad. 1997. P. 81.

Com isso, a responsabilidade estimula, sobretudo, a adoção de medidas de precaução e de prevenção no desenvolvimento das atividades econômicas. Assim, a responsabilidade civil ambiental funciona como mecanismo tanto de reparação quanto de ajuste de atividades que possuam um potencial degradador do meio ambiente.⁶²

Conforme assevera Sendim⁶³, o direito ambiental, que inicialmente assentou-se na idéia de prevenção, atualmente encontra-se numa fase em que passa a atuar conjuntamente com o princípio da responsabilidade, encontrando, portanto, na prevenção e, se necessário, na reparação, reconstituição ou compensação, sua idéia mais geral, pois que a responsabilidade confere coercitividade ao aparato normativo na aplicação desses princípios que, isoladamente seriam inócuos. Assim, de nada adianta impor a aplicação da prevenção e da precaução se os eventuais responsáveis não forem compelidos a responder pelo dano causado em função da desobediência a esses princípios de segurança ambiental.

Portanto, a responsabilidade ambiental visa, também, obrigar o causador de danos ambientais, o poluidor, a arcar com os custos da reparação dos danos que causou, embora esta não deva ser sua principal finalidade, pois que a regulamentação ambiental estabelece normas e procedimentos destinados a preservar o ambiente.

Sem a responsabilidade civil, as conseqüências do incumprimento das normas e procedimentos existentes podem limitar-se a meras sanções administrativas ou penais. Contudo, se a responsabilidade for adicionada à regulamentação, os potenciais poluidores também enfrentam a perspectiva de terem de arcar com a reparação ou compensação dos danos.

A responsabilidade, ao enfeixar em suas funções, além da imputação dos danos ambientais e custos inerentes à sua recuperação, também visa a incorporação das externalidades negativas, ou seja, dos custos sócio-ambientais não considerados numa economia de livre mercado, mediante o recurso a instrumentos destinados ao estímulo da prevenção, levando à conclusão de que o princípio da responsabilidade funda-se, também, no princípio do poluidor-pagador, que apresenta natureza econômica e surgiu no âmbito da Organização para a Cooperação e desenvolvimento Econômico / OCDE, conforme recomendação C (72) 128, de 26.05.1972.⁶⁴

⁶² CATALÁ, 1998, p. 94, *apud* SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2006, p. 249

⁶³ SENDIM, 2002, p. 16 *apud* SILVA, Danny Monteiro da. Dano Ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2006. 400.

⁶⁴ SENDIM, José de Souza Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos. Coimbra: Cedoua/Almedina, 2002.

Porém, apesar da estreita relação entre eles, não é certo que se confundam os dois princípios, sob pena de retirar-lhes ou diminuir-lhes a potencialidade, conduzindo a um desaproveitamento das potencialidades de ambos⁶⁵ O princípio do poluidor-pagador vem corrigir as imperfeições no sistema de mercado, que desconsidera em seus cálculos econômicos os valores dos recursos naturais e a qualidade ambiental. Assim, esse princípio atua visando a internalização dos custos da deterioração ambiental, tendo por fim evitar a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos.⁶⁶

A possibilidade de imputação do dano ambiental concede ao instituto civilista um papel fundamental na internalização dos custos sociais decorrentes da apropriação de recursos do meio ambiente, contribuindo para a eficiência do sistema e para a proteção do meio ambiente⁶⁷, importando destacar que a responsabilidade por dano ambiental constitui meio apto para alcançar o objetivo da prevenção ambiental e, apenas quando esta se torna impossível, deverá tomar sua função clássica de reparação, reconstituição ou compensação.

Ao analisar-se a responsabilidade ambiental nos países estudados, requer determinar qual a teoria que fundamenta essa responsabilidade, e o comportamento de seus respectivos regimes jurídicos para estabelecer-se um parâmetro da efetividade da proteção ambiental entre eles, no quesito das exigências estabelecidas para a implementação das atividades de potencial degradação ambiental, em face da fragilidade ou não desse sistema em determinado país.

Da análise de suas normativas, constata-se que a par da responsabilização em caráter especial, em geral disposta em leis específicas tutelares do meio ambiente, há a determinação da responsabilidade por dano, de caráter genérico, nos respectivos códigos civis desses países.

A Bolívia tem um código civil cuja responsabilidade por danos se revela fundamentada na culpa, não havendo qualquer expressão da responsabilidade objetiva em seu texto. O art. 998 traz norma referente a quem desempenha atividade perigosa, dizendo que este, quando causa dano a outrem em função de sua atividade, está obrigado a indenizar, se não provar a culpa da vítima. O artigo seguinte, 999, estabelece a solidariedade dessa obrigação de indenizar quando são vários os responsáveis, estando todos obrigados solidariamente a ressarcir o dano causado.

A lei marco da proteção ambiental no país é a Lei do Meio Ambiente, Lei n. 1.333, de março de 1992, mas a responsabilidade por danos ambientais é estabelecida no Regulamento

⁶⁵ SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua Reparação. Curitiba: Juruá, 2006.

⁶⁶ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo. Max Limonad.1997, p. 158

⁶⁷ SENDIM, José de Souza Cunhal. Responsabilidade civil por danos ecológicos. Coimbra: Cedoua/Almedina, 2002.p. 14

Geral de Gestão Ambiental, que regulamenta os termos da Lei Geral do Meio Ambiente, nos seguintes termos do seu art. 108: “os responsáveis por atividades econômicas que causem danos ambientais serão responsáveis pela reparação e compensação. Esta responsabilidade persiste ainda depois de terminada a atividade da qual resultem os danos.”⁶⁸ Não prevê, pois outra responsabilidade a não ser aquela do direito civil pátrio.

O ordenamento brasileiro traz a responsabilidade sob a modalidade objetiva, ainda na norma de caráter genérico Assim, no Brasil, o Código Civil vigente (Lei n. 10.406/2002) cuidou de estabelecer a previsão, de caráter genérico, no seu art. 927, parágrafo único, a qual atribui a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Referente à 1ª parte, em que se revela a responsabilidade objetiva, a Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente no país, estabelece a responsabilidade independentemente de culpa em caso de dano causado ao meio ambiente, conforme art.14, § 1º. Relativamente à segunda parte do artigo 927, que prevê a responsabilidade pelo risco da atividade, relativamente às atividades de risco, cujo regime de responsabilidade ainda não esteja especificado, será feita análise em cada caso concreto.

Na Colômbia, a norma que implementou, modernamente, o conceito de responsabilidade por dano ambiental foi a Lei 23 de 1973, cujo art. 16 definiu que o Estado será civilmente responsável por danos ocasionados ao homem ou aos recursos naturais de propriedade privada como consequência de ações que gerem contaminação ou detrimento do meio ambiente⁶⁹.

Este mesmo artigo estabelece que os particulares também são responsáveis, pelas mesmas razões, como também pelo dano ou uso inadequado dos recursos naturais do Estado, definindo, assim, também a responsabilidade dos particulares por dano ambiental, equiparando-a à do Estado, acrescentando os casos de danos aos recursos naturais de propriedade do Estado⁷⁰. Porém, ao tornar o particular responsável pelo uso inadequado dos

⁶⁸“Reglamentación de la ley nº 1333 Reglamento General de Gestión Ambiental Art. 108º “Los responsables de actividades económicas que causaren daños ambientales serán responsables de la reparación y compensación de los mismos. Esta responsabilidad persiste aún después de terminada la actividad de la que resultaren los daños.” T. da A.

⁶⁹“El Estado será civilmente responsable por los daños ocasionados al hombre o a los recursos naturales de propiedad privada como consecuencia de acciones que generen contaminación o detrimento del medio ambiente. Los particulares lo serán por las mismas razones y por el daño o uso inadecuado de los recursos naturales de propiedad del Estado...”

⁷⁰ AMAYA, Oscar. Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente en Colombia. VIII Congreso Venezolano De Derecho Ambiental, 2002. palestra. p.3.

recursos naturais, essa norma apresenta uma circunstância completamente subjetiva que pode torná-la totalmente inoperante ou, ao contrário, convertê-la em ferramenta de perigosa utilização⁷¹.

De outra parte, o artigo 80 da constituição colombiana assinala que o Estado deverá prevenir e controlar fatores que causem deterioração ao ambiente, impor as sanções legais e exigir a reparação dos danos causados. Assim, infere-se deste artigo que o Estado também será responsável por danos causados ao meio ambiente em função de sua omissão em impedir sua ocorrência, face seu dever constitucional de impedi-los. Ainda, o artigo 88 estabelece que a Lei definirá os casos de responsabilidade civil objetiva por dano causado aos direitos e interesses coletivos.

A Lei n. 23 de 1973, no art. 16, estabelece o regime de responsabilidade para os casos de dano ao meio ambiente quando o Estado seja o responsável pela deterioração ambiental em função de seus atos, ou de sua omissão em seu dever de impedir estas ações contaminantes, impor as sanções legais e exigir a reparação dos danos causados.

Segundo esse dispositivo o Estado será responsável pelo exercício de atividades geradoras de contaminação ou deterioração ao meio ambiente. Assim, não se exige do demandante a prova da falta, nem da falha do serviço, nem também a culpa da Administração. Para Amaya⁷², trata-se de responsabilidade objetiva, onde o Estado, ao causar contaminação ou degradação do meio ambiente, como consequência de suas atividades, deve responder pelos danos causados.

Quanto à responsabilidade por danos causados ao homem ou aos recursos naturais, ocasionadas por atividades que geram contaminação ou detrimento do ambiente, existe na Colômbia certo consenso doutrinário no sentido de entender-se que a lei consagrou um novo tipo de responsabilidade objetiva, nos moldes daquela consagrada no artigo 2.356 do Código Civil colombiano, no qual se presume a culpa do agente nas chamadas atividades perigosas, cabendo ao demandante demonstrar os fatos que determinam o exercício de uma atividade perigosa e o prejuízo sofrido⁷³ e, ao demandado, provar que o acidente se deu em virtude de imprudência ou culpa exclusiva da vítima, pela intervenção de um elemento estranho ou em

⁷¹ AMAYA, Oscar. Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente en Colombia. VIII Congreso Venezolano De Derecho Ambiental, 2002. palestra. p.13.

⁷² AMAYA, Oscar. Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente en Colombia. VIII Congreso Venezolano De Derecho Ambiental, 2002. palestra. p.12.

⁷³ AMAYA, Oscar. Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente en Colombia. VIII Congreso Venezolano De Derecho Ambiental, 2002. palestra. p.5.

função de caso fortuito ou força maior, pois que o exercício de atividade perigosa já envolve, por sua natureza, a culpa em caso de acidente.⁷⁴

Da leitura dos preceitos relativos à responsabilidade civil por dano ambiental na Colômbia, pode-se concluir que é de natureza objetiva, sob o fundamento da culpa presumida, tendo como consagrado o princípio de que quem contamina paga. Assim, aquele que exerce uma atividade perigosa e causa dano em função dela é responsável, exceto se demonstrado que o dano é imputável a uma causa estranha, caso fortuito ou força maior⁷⁵.

O Equador, ao tratar da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, estabelecia, no art. 91 de sua Constituição Política de 1998, a responsabilidade do Estado e de seus delegatários e concessionários, por danos que viessem a causar ao ambiente, acarretando-lhes o dever de tomar medidas de prevenção.

Ainda, o art. 87 estabelecia que o regime de responsabilidade civil por ações ou omissões em desfavor do meio ambiente seria disposto por lei. Porém, a Lei de Gestão ambiental, que é de 1998, nada fala sobre o assunto, o que o remetia o tema para o tratamento da responsabilidade comum, conforme o código civil do país.

A nova constituição, de 2008, sana essa lacuna, ao estabelecer, claramente, no art. 396, *in fine*, a responsabilidade por dano ambiental como responsabilidade objetiva,⁷⁶ o que constitui um avanço nesta normativa quanto à tutela ambiental.

O tratamento da responsabilidade por dano ambiental no Peru se encontra na Lei Geral do Ambiente, que inicia a estabelecer-lhe parâmetros a partir do título IV, capítulo 2, estando no art. 138 a disposição que prevê a independência das responsabilidades civil, penal e administrativa que pode derivar dos mesmos atos.

Estabelece no art. 140 a responsabilidade solidária entre os titulares das atividades causadoras da infração e os profissionais ou técnicos responsáveis pela má elaboração ou a inadequada aplicação de instrumentos de gestão ambiental dos projetos, obras ou atividades que causaram o dano⁷⁷. O artigo 142.1 traz a responsabilidade ambiental desenhada pela

⁷⁴AMAYA, Oscar. Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente en Colombia. VIII Congreso Venezolano De Derecho Ambiental, 2002. palestra. p.05

⁷⁵AMAYA, Oscar. Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente en Colombia. VIII Congreso Venezolano De Derecho Ambiental, 2002. palestra. p.16

⁷⁶ Art. 396, *in fine*: “La responsabilidad por daños ambientales es objetiva. Todo daño al ambiente, además de las sanciones correspondientes, implicará también la obligación de restaurar integralmente los ecosistemas e indemnizar a las personas y comunidades afectadas”.

⁷⁷“Art. 140: Para efectos de la aplicación de las normas de este Capítulo, hay responsabilidad solidaria entre los titulares de las actividades causantes de la infracción y los profesionales o técnicos responsables de la mala elaboración o la inadecuada aplicación de instrumentos de gestión ambiental de los proyectos, obras o actividades que causaron el daño”.

configuração do responsável pela obrigação de reparar.⁷⁸ As referidas disposições estão conforme o código civil peruano, Decreto Legislativo nº 295 (25/07/84), que estabelece a responsabilidade solidária no caso de pluralidade de agente causadores do dano, art. 1983, e define a responsabilidade por risco, como responsabilidade objetiva, no art. 1970.

A referência específica à responsabilidade civil ambiental vem estabelecida nos artigos 144 e 145, estabelecendo as responsabilidades, ora baseada na culpa, ora no risco, conforme a ação nociva do agente causador do dano.

Assim, a responsabilidade mostra-se objetiva, quando se trata de uso ou aproveitamento de um bem ambientalmente perigoso ou que ofereça risco ao ambiente, ou ainda do exercício de uma atividade ambientalmente perigosa ou arriscada, nos mesmos moldes do art. 1970 do código civil, conforme anteriormente mencionado.

A observação acerca do que seja bem ambientalmente perigoso diz respeito aos bens cujo uso, aproveitamento ou manipulação podem ocasionar danos, como o caso de materiais radioativos e elementos como o urânio, entre outros de similar carga radiativa, mesmo *in natura*, inobstante isso não fique claro na legislação peruana. Uma definição mais precisa é dada pela legislação mexicana, na Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e a Proteção do Meio Ambiente, que define materiais perigosos como os elementos, substâncias e compostos, resíduos ou a mistura destes que, independentemente de seu estado físico, representem um risco para o ambiente, a saúde ou os recursos naturais, por suas características corrosivas, reativas, explosivas, tóxicas ou inflamáveis.⁷⁹

Assim, a responsabilidade relativa a esses bens implica na reparação dos danos causados pelo bem ou atividade e em assumir os custos previstos no art. 142, e os custos que correspondam a uma justa e equitativa indenização, além dos custos da recuperação do ambiente afetado, assim como os da execução de medidas necessárias para mitigar os efeitos do dano e evitar que este venha, novamente, a ocorrer.⁸⁰

⁷⁸ “Aquel que mediante el uso o aprovechamiento de un bien o en el ejercicio de una actividad pueda producir un daño al ambiente, a la calidad de vida de las personas, a la salud humana o al patrimonio, está obligado a asumir los costos que se deriven de las medidas de prevención y mitigación de daño, así como los relativos a la vigilancia y monitoreo de la actividad y de las medidas de prevención y mitigación adoptadas”.

⁷⁹ NAVA, Cristina Cortinas de. Promoción de la prevención y reducción de riesgos químicos ambientales, Instituto Nacional de Ecología. SEMARNAP - Secretaría del medio ambiente recursos naturales y pesca, México, 14 de diciembre de 1999. In: <<http://bvsde.per.paho.org/tutorial3/fulltex/riesgosqui.pdf>> Acesso em 12 de maio de 2008.

⁸⁰ “Art.144 - De la responsabilidad objetiva: La responsabilidad derivada del uso o aprovechamiento de un bien ambientalmente riesgoso o peligroso, o del ejercicio de una actividad ambientalmente riesgosa o peligrosa, es objetiva. Esta responsabilidad obliga a reparar los daños ocasionados por el bien o actividad riesgosa, lo que conlleva a asumir los costos contemplados en el artículo 142º, precedente, y los que correspondan a una justa y equitativa indemnización; los de la recuperación del ambiente afectado, así como los de la ejecución de las medidas necesarias para mitigar los efectos del daño y evitar que éste se vuelva a producir”.

O artigo 145 estabelece a convivência daquela responsabilidade com a responsabilidade subjetiva, quando dispõe que será subjetiva a responsabilidade nos casos não considerados no art. 144, ou seja, quando o dano não estiver relacionado com o uso ou aproveitamento de um recurso ambientalmente perigoso, ou que não decorra de atividade ambientalmente perigosa ou de potencial risco ambiental. Essa responsabilidade só obriga o agente a assumir os custos derivados de uma justa e equitativa indenização e dos de restauração do ambiente afetado em caso de agir com dolo ou culpa. A prova de ausência destes elementos fica a cargo do agente empreendedor da atividade causadora do dano⁸¹. Este entendimento também está de acordo com o artigo 1.969 do código civil peruano.

Na mesma senda, o art. 146 enumera as causas excludentes, estabelecendo não existir responsabilidade nos casos em que o dano haja sido causado por fato da própria vítima, ou quando resulte de fato inevitável. Ainda, quando o dano ambiental decorrer de uma ação não contrária à lei, que tenha ocorrido com o consentimento do prejudicado, ou com seu consentimento quanto ao risco a que estava sujeito. Entendimento conforme o artigo 1.972 do código civil peruano, que trata do caso fortuito ou força maior.

A Venezuela, diferentemente do Brasil, não insere a possibilidade da responsabilidade objetiva nos dispositivos de seu código civil, mas estes trazem a modalidade da culpa presumida, estabelecida nos artigos 1.190 a 1194, caso em que corresponderá ao agente a prova de sua conduta prudente ou diligente, cabendo ao prejudicado a prova da ocorrência do dano e do nexo causal.

Neste país, a determinação do regime da responsabilidade por dano ambiental é estabelecida em norma específica, a Lei Orgânica do Ambiente de 2006. Esta lei derogou a anterior, de 1976, em cujos dispositivos não deixava clara essa disposição que, insere no art. 27, esteve sujeita a interpretações doutrinárias, segundo as quais ora se revestia da natureza objetiva, ora subjetiva.

Porém, a nova Lei Orgânica do Ambiente, Lei n. 5.833 de 2006, deixa inequívoco que a responsabilidade por dano nos caso de degradação ambiental se determina sob a modalidade objetiva, conforme explicita o art.4º, inc. 8, segundo o qual a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva e sua reparação será por conta do responsável pela atividade ou o infrator.⁸²

⁸¹ “145-La responsabilidad en los casos no considerados en el artículo anterior es subjetiva. Esta responsabilidad sólo obliga al agente a asumir los costos derivados de una justa y equitativa indemnización y los de restauración del ambiente afectado en caso de mediar dolo o culpa. El descargo por falta de dolo o culpa corresponde al agente”.

⁸²“ Responsabilidad en los daños ambientales: La responsabilidad del daño ambiental es objetiva y su reparación será por cuenta del responsable de la actividad o del infractor”. T. da A.

Essa determinação ainda se reforça no art.116 da mesma Lei, que estabelece que a responsabilidade derivada de danos ao meio ambiente é objetiva, resultante da simples existência do dano. Esta lei isenta o demandante de provar o nexo de causalidade entre a conduta exercida e o dano causado, bastando a simples comprovação da realização da conduta lesiva.⁸³

Do exposto, é possível concluir que a responsabilidade sob a modalidade objetiva não é preponderante nesses países quando se trata do meio ambiente e sua proteção através da responsabilização pelo dano ambiental. A menção expressa acerca da responsabilidade objetiva se dá no Brasil, no Peru e na Venezuela, embora apresentem formas diferenciadas quanto ao instrumento legal em que a dispõem.

Sobre a aplicabilidade dos regimes de responsabilidade pelo dano ambiental, há considerações de que no Peru e no Equador a legislação é menos rígida, e as empresas não engajadas na agenda sócio-ambiental encontram estímulo para atuar em desconformidade com os ditames do desenvolvimento responsável⁸⁴. Porém, as razões que levam uma empresa sem compromisso com a agenda ambiental a sentir-se mais à vontade para instalar-se em determinado país, tendo em vista a fragilidade quanto à observância dos ditames internos e internacionais de proteção ambiental, certamente se dá por uma confluência de fatores além da legislação interna destes países, pois a legislação pode estar conforme os anseios de proteção ambiental e a disposição dos órgãos que a devem aplicar não corresponder a essas expectativas, ou seja, faltar condições de efetividade às normativas, o que se dá por fatores variados, geralmente relacionados a variáveis políticas, econômicas e culturais.

Uma resposta definitiva dar-se-á a partir de uma análise do comprometimento político e social dos seus governos na observância dessa agenda. É importante, porém, observar que, no plano jurídico-normativo, todos os Estados apresentam normas dirigidas à proteção e conservação do meio ambiente, desde seu reconhecimento constitucional às previsões expressas nas leis infraconstitucionais, além de incorporar em suas normativas os princípios basilares do direito ambiental, como o princípio da prevenção, precaução e poluidor-pagador, apesar de que, em medidas diferentes.

⁸³“Artículo 116: La responsabilidad derivada de daños causados al ambiente es de carácter objetiva, la simple existencia del daño determina la responsabilidad en el agente dañino de haber sido el causante de ese daño, y por tal quien deberá indemnizar los daños y perjuicios causados por su conducta. Queda exceptuada el de probar el nexo de causalidad entre la conducta ejercida y el daño causado, bastando la simple comprobación de la realización de la conducta lesiva”. T. da A.

⁸⁴LIMA, Edilene Coffaci de. ALMEIDA, Mauro Barbosa de & IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. “Petróleo en Latinoamérica” BRASIL - Petróleo, gás, estradas e populações tradicionais no Alto Juruá <http://correo.oilwatch.org/pipermail/petroleo_al/2007-April/000367.html> Acesso em 26 de dezembro de 2007.

No entanto, é certo que esses preceitos, por si sós, não terão o condão de afastar os ardis de empresas poluentes ou mesmo a ocorrência de danos ambientais, mas indicam que, ocorrendo a fixação dessas empresas ou o dano, a população, individual ou conjuntamente, pode munir-se de instrumentos aptos a imputar a responsabilidade ao causante do dano, o que leva à possibilidade de recuperação do ambiente degradado ou de cessar a atividade poluente.

Essas afirmações não pretendem a que a mera existência desses preceitos nos sistemas jurídicos desses países resolva os problemas ambientais causados pelas atividades humanas. Indicam, apenas, que essa positivação representa um avanço, na medida em que estabelecem instrumentos aptos a que esses compromissos do desenvolvimento sustentável se efetivem, e que podem ser usados ou não, o que vai depender de fatores outros, mas que deixam clara a possibilidade de sua utilização, inobstante essa opção não se apresente isenta da confluência de fatores múltiplos, como acesso a informação, nível de educação e acesso facilitado à justiça, que hão de integralizar o acervo dos direitos de cidadão em cada país.

Ademais, a disposição dessas normas jurídicas nos textos legais dos países já indica a existência do compromisso com a agenda sócio-ambiental, diminuindo os passos na direção de sua efetividade.

4.1 CIVILMENTE RESPONSÁVEL

Toda reparação pressupõe a existência de um dano, porém se o direito positivo não puder identificar o sujeito a quem o fato é atribuível, ou seja, o responsável, o dano há de permanecer no plano abstrato. Assim, impõe-se como necessária a identificação do autor do dano, ou daquele que por ele há de responder, para que se ofereça satisfação ao ofendido e a concretização das sanções *in casu*. Nesse prisma, quando se perquire, através da responsabilização do dano, o sujeito que por ele há de responder, a responsabilidade civil consiste “na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma.”⁸⁵

É certo que reparação e sujeito passivo estão sempre a integrar o conteúdo da significação da responsabilidade civil, não importando seu fundamento. Onde houver a subordinação de alguém à determinação de um dever de ressarcimento, estará a responsabilidade civil. O que não significa que a responsabilidade civil, por si só constitua, em si, a própria obrigação de reparar, mas sim, juntamente ao dano, constitui o pressuposto desta, na medida em que integra o conjunto de seus elementos.

A identificação do responsável pela obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente é de suma importância para a recomposição do meio ambiente e deve estar o mais claramente possível estabelecida na legislação ambiental, pois apenas a partir da identificação desse elemento é que será possível a composição ou recomposição do dano causado, por particular ou ente estatal ou coletivo.

A responsabilidade civil por dano ambiental não se restringe apenas às conseqüências previsíveis de determinada atividade, mas também às que constituem mera probabilidade, ou seja, o risco do dano, pois a gravidade dos riscos, desde a era pós-industrial, tomou tal dimensão que implica na constante vigilância pelo agente quanto à possibilidade de sua ocorrência. Assim, o agente tem sua responsabilidade expandida para além dos fatos danosos previsíveis, alcançando também a simples possibilidade de dano, deslocando o debate da falta

⁸⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Responsabilidade civil Rio de Janeiro, Forense, 1999. p. 11

subjetiva (imputabilidade), passando ao risco criado numa perspectiva futura, relacionada a uma categoria abstrata de pessoas (gerações futuras)⁸⁶.

Se a identificação da vítima do dano ambiental apresenta-se difícil, a identificação de seu responsável apresenta igual dificuldade no plano prático, pois o dano ao meio ambiente pode ter várias fontes, envolvendo várias pessoas, físicas e/ou jurídicas, como também serem causados por sinergia dessas várias atividades em determinado espaço de tempo. Considerando essa enorme dificuldade prática, é preciso que a legislação estabeleça da forma mais clara possível a identificação do responsável pelo dano ambiental, para facilitar a ação em torno da proteção do meio ambiente e dos prejudicados pela ação danosa, diminuindo as dificuldades que se apresentam nessa questão.

No Brasil, toda pessoa física e/ou jurídica pode ser responsável pelo dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981. Esse dispositivo, de acordo com sua redação, inclui, também, a pessoa jurídica de direito público interno. Esta, com maior razão, deve ser responsabilizada pelos danos causados ao meio ambiente, por omissão na fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento ambiental. O que não exime de responsabilidade também o causador direto do dano.

A identificação do legitimado passivo para a demanda ambiental, no caso concreto, é feita a partir da noção da figura do poluidor ou degradador, estabelecida no art. 3º, inc. IV da Lei 6.938/1981. Assim, é parte legítima a integrar o pólo passivo da demanda tendente à responsabilidade civil por dano ambiental, o responsável direto ou indireto pela degradação ambiental, a pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, em relação à qual pesa a imputação de ser causador de dano ao meio ambiente⁸⁷.

Nos casos em que houver mais de um causador do dano ao meio ambiente, adota-se a solidariedade passiva, e a demanda tendente à reparação ou proteção ambiental poderá ser ajuizada tanto contra o causador ou responsável direto pelo dano como dirigida ao causador indireto, ou a ambos, sendo todos solidariamente responsáveis pela reparação pretendida, conforme art. 942, caput, segunda parte, do Código Civil /2002.⁸⁸

Assim, em face do art. 14, § 1º, da lei 6938/1981, e do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, adota-se no Brasil a teoria do risco integral, cabendo a todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro, a obrigação de ressarcir-lo, mesmo que a conduta tenha sido praticada por terceiro. Registre-se, ainda, que toda empresa possui riscos inerentes à sua

⁸⁶ OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 309.

⁸⁷ SIRVINSKAS, Paulo Luís. Manual de Direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2006. p. 152

⁸⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2004. p. 215.

atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros.

Importante ressaltar o posicionamento segundo o qual o poder público sempre estará apto a figurar no pólo passivo da ação de responsabilidade civil por dano ambiental, pois que a constituição federal lhe impõe o dever de preservar e defender o meio ambiente. Assim, será responsável porque causou o dano diretamente ou por um dos seus agentes, ou o será solidariamente, por omissão no dever constitucional de fiscalizar e impedir que esses danos aconteçam.⁸⁹

Para alguns essa responsabilização só deve ter lugar em caso de culpa grave da administração pública, pois que a idéia de ser sempre o Estado responsável solidário, significaria transferir à própria sociedade, vítima última de todo dano ambiental, a responsabilidade pela reparação do dano. Inobstante, esse posicionamento parece contrariar os disposto no art. 14, § 1º da lei 6.938/1981, segundo o qual o degradador responde pelo dano, contribua ele direta ou indiretamente para fato danoso, bem como da norma do art. 225, § 3º, Constituição Federal, de acordo com a qual as condutas comissivas e omissivas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores à obrigação de reparar o dano⁹⁰.

Na Colômbia, a Lei 23 de 1973 determina que serão civilmente responsáveis pelo dano causado ao meio ambiente tanto o Estado como particulares que, com suas ações, ou omissões, hajam causado contaminação ou deterioração ao meio ambiente, como também em função do uso inadequado dos recursos naturais de propriedade do Estado.

Quando essa norma diz que o responsável é o particular em função do uso inadequado dos recursos naturais do Estado, isso constitui, como já visto anteriormente, uma circunstância subjetiva que pode retirar a eficácia da norma ou convertê-la numa ferramenta de utilização perigosa.⁹¹ Isto porque há que se definir, antes, o que é uso adequado ou inadequado dos recursos naturais.

Também é pertinente, na interpretação dos dispositivos relativos ao civilmente responsável, aplicar o princípio da solidariedade consagrado pelo Código Civil colombiano, em seu art. 2.344, que estabelece que se um delito tiver o envolvimento de dois ou mais sujeitos, cada uma será solidariamente responsável pelo fato respectivo.

⁸⁹ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. p. 426, apud Mirra, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2004. p. 216.

⁹⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2004, p. 221.

⁹¹ AMAYA, Oscar. Responsabilidad por daños ao médio ambiente em Colômbia. Universidade Externado de Colômbia, 2002.

Neste ponto resulta importante entender que a imputação do dano causado não se faz apenas ao autor material, mas também àquele que tenha permitido a ocorrência do dano, sendo seu dever impedi-lo, como é o caso do Estado, cujo dever de prevenir os danos ao meio ambiente é estabelecido constitucionalmente.

Assim, quando o Estado, com sua ação, causa contaminação ou detrimento ao meio ambiente, ou omite-se em seu dever de impedir ações contaminantes ou degradadoras, também figura como civilmente responsável pelos danos causados. Por outro lado, também os particulares figuram como responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente em consequência de ações que geram contaminação ou degradação, como também pelo uso inadequado dos recursos naturais de propriedade do Estado colombiano.

O Equador estabelece a figura do responsável civil pelo dano ambiental no artigo 46 de sua Lei de Gestão Ambiental e o define como todo o particular que, por ação ou omissão, descumpra com suas obrigações ambientais. Evidencia-se neste dispositivo a mesma indefinição citada acima, na legislação colombiana, não deixando clara a figura do poluidor, ficando sujeita a interpretações doutrinárias, tendo em vista que as obrigações ambientais não estão definidas de forma taxativa e clara, devendo tratar-se de obrigações relativas à observância das leis ambientais do País, o que expressa um conceito muito abrangente, não se definindo de imediato.

Neste ponto, importante observar que o artigo 40 da citada Lei de Gestão Ambiental equatoriana diz que toda pessoa natural ou jurídica que, no curso de suas atividades empresariais ou industriais, estabelecer que as mesmas podem produzir ou estão produzindo danos ambientais, está obrigada a informar o Ministério respectivo, ou as instituições do regime seccional autônomo, o que indica que além do particular, também a pessoa jurídica pode estar no pólo passivo da ação de responsabilidade civil por dano ambiental, quando de suas atividades decorrerem danos ao meio ambiente.

A legislação peruana trata do poluidor sob a denominação de infrator ambiental, sendo assim considerado todo aquele que, exercendo ou tendo exercido qualquer atividade econômica ou de serviço gera, de maneira reiterada, impactos ambientais por descumprimento das normas ambientais ou das obrigações a que se havia comprometido nos seus instrumentos de gestão. Essa definição está expressa na Lei Geral do Ambiente, Lei n. 28.611/2005, art. 139.3. Por este dispositivo, é possível perceber que o civilmente responsável pode ser pessoa física ou jurídica, de direito privado ou de direito público.

Esse entendimento se reforça com a leitura do art. IX, do Título preliminar, que trata do princípio de responsabilidade ambiental, que diz que o causador da degradação ambiental,

seja uma pessoa pública ou privada, está obrigado a adotar as medidas para a restauração do meio ambiente, reabilitação ou reparação ou, quando isso não for possível, a compensar em termos ambientais os danos gerados.

Essa mesma Lei atribui ao potencial poluidor os custos derivados das medidas de prevenção e mitigação do dano, assim como os relativos à vigilância e monitoração da atividade e das medidas de prevenção e mitigação adotadas. Esta lei identifica o sujeito dessa obrigação como todo aquele que, mediante o uso ou aproveitamento de um bem ou em exercício de uma atividade, possa produzir um dano ao meio ambiente, à qualidade de vida das pessoas, à saúde humana ou ao patrimônio de outrem, conforme art. 142.1.

A Lei 27.314/2000, Lei Geral de Resíduos Sólidos, no Peru, impõe a todo aquele que causa um dano durante o manejo de resíduos sólidos perigosos o dever de reparar o prejuízo, fazendo remissão ao art. 1970 do Código Civil desse país. Esse dispositivo da norma civil a que se refere e remete a Lei de Resíduos Sólidos, estabelece que todo aquele que, mediante um bem perigoso ou que cause risco, ou pelo exercício de uma atividade perigosa, ou pelo exercício de uma atividade perigosa ou arriscada, causa dano a alguém, está obrigado a reparar, expressando a responsabilidade civil por risco.

Importante, neste ponto, lembrar que bens ambientalmente perigosos são elementos, substâncias e compostos, resíduos ou a mistura destes que, independentemente de seu estado físico, representem um risco para o ambiente, a saúde ou os recursos naturais, por suas características corrosivas, reativas, explosivas, tóxicas ou inflamáveis, conforme definição dada pela legislação mexicana, Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e a Proteção do Meio Ambiente.⁹²

Os resíduos perigosos de que tratam a lei peruana são considerados materiais perigosos, ou bens ambientalmente perigosos, pois que os primeiros constituem a fase final do ciclo de vida destes últimos, além do que é importante observar que neste contexto se inclui a noção de risco, diferenciando-o das características que tornam perigosos os materiais e resíduos, pois, apesar de uma substância possuir propriedades que a tornem perigosa, ela não necessariamente vai causar dano à saúde das pessoas ou do ambiente. Isto vai ocorrer, apenas, quando presentes as condições necessárias de exposição para que possa ocasionar tais efeitos.

Essas condições dizem respeito, por exemplo, à quantidade de substância que entra em contato com o receptor, ou à dose que alcança dentro dele, ao tempo que dure esse contato, e

⁹² “NAVA, Cristina Cortinas de. Promoción de la prevención y reducción de riesgos químicos ambientales, Instituto Nacional de Ecología. SEMARNAP - Secretaría del medio ambiente recursos naturales y pesca, México, 14 de diciembre de 1999. In: <<http://bvsde.per.paho.org/tutorial3/fulltex/riesgosqui.pdf>> Acesso em 12 de maio de 2008. p. 14.

da freqüência com que ele se repita. Ou seja, o risco que envolve as substâncias perigosas depende do modo como são manejadas, podendo esse risco ser prevenido ou reduzido, e é esse limite que deve fixar a lei para salvaguardar a integridade das pessoas e do meio ambiente.⁹³

De extrema importância a preocupação peruana com as substâncias perigosas e com o manejo de seus resíduos, pois que as indústrias que trabalham em sua manipulação e comércio devem ser responsáveis por gerar e colocar à disposição das pessoas informações sobre as propriedades que tornam essas substâncias perigosas, as condições de exposição que podem dar lugar a efeitos diversos e as medidas a serem adotadas para minimizar essa exposição. Ainda, os responsáveis pelos empreendimentos que envolvam essas substâncias devem atender às pessoas afetadas e responder adequadamente em caso de acidente que conduza a uma liberação súbita no ambiente, dadas as proporções nocivas que caracterizam acidentes envolvendo tais substâncias⁹⁴.

No Brasil, a preocupação com os materiais ambientalmente perigosos está expressa na Lei n. 9.346 de 1994, que estabelece multas para os que contaminam o meio ambiente e na Lei 9.966 de 2000, que estabelece o sistema de controle que proíbe o descarte dos resíduos tóxicos nas águas. Ainda, o Decreto-lei n. 1.413 de 1975, que estabelece os controles para a contaminação industrial; o Decreto n. 3.179 de 1999, que define multas para os comportamentos e atividades perigosas para o meio ambiente; o decreto administrativo n. 84 de 1996 estabelece a classificação da toxicidade dos resíduos; a resolução do CONAMA n. 23 que regula a classificação dos procedimentos, importação e importação de resíduos perigosos.

As legislações da Bolívia e da Venezuela não trazem em seus dispositivos a definição do civilmente responsável pelo dano ambiental. Os códigos civis desses países tampouco mostram alguma solução ao problema. A despeito, é o código civil brasileiro que se encontra adiantado, pois cuidou de estabelecer a previsão do civilmente responsável por dano causado a outrem, de caráter genérico, no seu art. 927, parágrafo único, atribuindo a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

A legislação boliviana, conforme dito, não traz a definição de poluidor ou degradador. O código civil do país, no seu art. 984, estabelece que todo aquele que, por ato doloso ou culposo, ocasiona a alguém um dano injusto, está obrigado a repará-lo, identificando, assim, a

⁹³ NAVA, Cristina Cortinas de. “Promoción de la prevención y reducción de riesgos químicos ambientales, Instituto Nacional de Ecología. SEMARNAP, México, 14 de diciembre de 1999”. p 14.

⁹⁴ NAVA, Cristina Cortinas de. Promoción de la prevención y reducción de riesgos químicos ambientales, Instituto Nacional de Ecología. SEMARNAP, México, 14 de diciembre de 1999, p 14.

figura do responsável por ato ilícito, e estabelecendo a responsabilidade baseada na culpa. Essa normativa não faz qualquer menção à figura do dano causado ao meio ambiente. Porém, o art. 998 faz referência ao dano decorrente de atividade perigosa, estabelecendo que todo aquele que, no desempenho de uma atividade perigosa, ocasiona dano a outrem, está obrigado a indenizar a vítima, caso não prove a culpa da vítima⁹⁵. Segundo o art. 999, se estabelece a responsabilidade solidária caso sejam vários os causadores.

Na Venezuela, o código civil trata do civilmente responsável por dano no art.1.185, incluso na Seção V (Dos Atos Ilícitos) nos seguintes termos: “aquele que com intenção, ou por negligência ou por imperícia, causar um dano a outro, está obrigado a repará-lo”⁹⁶. O art. 1.195 prevê a solidariedade na reparação do dano quando o fato for imputável a vários agentes. Porém, esse não diz respeito ao causador do dano ambiental, cuja responsabilidade é objetiva.

O código civil venezuelano, igualmente ao código civil da Bolívia, não faz menção ao meio ambiente, porém, embora a responsabilidade geral por dano nesse país se fundamente na culpa, a Lei Orgânica do Meio Ambiente, Lei n. 5.833 de 2006, art. 116, estabelece que a responsabilidade em caso de dano ambiental é objetiva, inobstante ela não defina a figura do poluidor.

Porém, o art. 4º, 8, ao estabelecer a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais, diz que sua reparação será por conta do responsável pela atividade ou infrator, causador do dano ambiental. Essa mesma Lei, ao definir dano ambiental, no art. 2º, como toda alteração que cause perda, diminuição, degradação, deterioro, ou prejuízo ao ambiente ou a algum de seus elementos, faz deduzir que o responsável pelo dano ambiental, chamado infrator, é todo aquele que cause qualquer alteração nociva ao meio ambiente, por sua atividade, seja pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, na medida em que o art. 12 impõe o dever conjunto do estado e da sociedade de orientar suas ações para a garantia de uma adequada qualidade ambiental, promovendo a conservação dos recursos naturais, dos processos ecológicos e demais elementos do ambiente.

A legislação relativa à mineração, em todos esses países, deixam a marca da preocupação legal com os aspectos corrosivos dessa atividade econômica, cuja importância para o desenvolvimento de suas economias não deve ser ignorada, inobstante, as leis que a regulam também não sejam claras quanto à figura do poluidor ou contaminador, o que deixa

⁹⁵ “Art. 998.- (ACTIVIDAD PELIGROSA). Quien en el desempeño de una actividad peligrosa ocasiona a otro un daño, está obligado a la indemnización si no prueba la culpa de la víctima”. T. da A.

⁹⁶ “Art. 1.185º- El que con intención, o por negligencia o por imprudencia, ha causado un daño a otro, está obligado a repararlo”. T. da A.

um vácuo perigoso e nocivo para a solução de contendas envolvendo dano ambiental resultante dessa atividade. Essa dificuldade se estabelece, além de outros, sob duplo aspecto, pois a maioria é causada por ente coletivo, empresas mineradoras, além da própria dificuldade da identificação dos responsáveis, em função de que pode se tratar de dano causado por sujeitos múltiplos, por sinergia, ou por efeitos que se vão acumulando ao longo do tempo.

Porém, não é só relativamente à atividade mineradora que a identificação do responsável pelo dano ambiental apresenta dificuldade, mas a toda e qualquer atividade humana que interfira negativamente no meio ambiente. E é neste particular que a definição da figura do contaminador ou poluidor tem importância na solução dos conflitos daí resultantes, para que a legitimidade passiva na responsabilidade pelo dano não encontre, neste aspecto, mais um óbice à implementação dos princípios de proteção ambiental e de garantia do exercício do direito ao meio ambiente sadio.

O conceito legal de poluidor não é encontrado nas legislações da Bolívia e da Venezuela, estando o entendimento sobre essa figura jurídica sujeita a interpretações doutrinárias. No caso da Bolívia, sequer a responsabilidade por dano é tratada em seção apartada do código civil, como ocorre nas normativas dos demais países. A responsabilidade está no código civil boliviano dispersa em vários artigos, referentes ao incumprimento de obrigações.

4.2 PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

Em estreita relação com a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, os princípios da prevenção e da precaução atuam e interferem em suas funções. Esses princípios informam a responsabilidade pelo dano ao ambiente, proporcionando a alteração da atividade que causa a degradação, conduzindo a uma responsabilidade *ex ante*, viabilizada pela avaliação do impacto ambiental e da concessão ou permissão para instalação do empreendimento que envolve a atividade potencialmente degradadora do ambiente, conforme o instrumento legalmente estabelecido em cada país. No Brasil, se apresenta sob o instrumento do licenciamento ambiental.

A aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, em sede de responsabilidade civil por dano ambiental, leva à consideração da sociedade de risco⁹⁷ e do desenvolvimento das formas de percepção dos mesmos de acordo com a evolução histórica, social e política, num caminho que leva desde a consideração dos danos como relegada ao querer divino, em função da expiação das culpas sociais, ao desenvolvimento dos institutos da prevenção, da responsabilidade e dos seguros como sinais fortes de uma modernidade que se funda numa análise científica da causa dos danos⁹⁸.

Esses princípios, embora pareçam semelhantes, guardam especificidades que os diferenciam, porém devem atuar conjuntamente e de acordo com os fins para os quais está, cada um, natural e originalmente mais vocacionado. Ambos integram a idéia de proteção ambiental de forma mais abrangente, e conferem à responsabilidade civil por dano ambiental uma configuração mais apta a compor o aparato legal de proteção ao meio ambiente.

Para Derani⁹⁹, o princípio da precaução diz respeito aos conceitos de afastamento do perigo, segurança das gerações futuras e sustentabilidade ambiental das atividades humanas.

⁹⁷ BECK, Ulrich. “La société du risque. Sur la voie d’une autre modernité. Paris: Flammarion, 2001, p. 20

⁹⁸ HERMITE, M. A. Os fundamentos jurídicos da sociedade do risco – Uma análise de U. Beck. In: Governos dos riscos/ Rede Latino-Americana-Européia sobre governo dos riscos. Organizador: Marcelo Dias Varella. Brasília, 2005. p 11.

⁹⁹ DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 27, jul/set. 2002. p. 58 a 69

Nesse sentido deve-se considerar, além do risco iminente de determinada atividade, os riscos futuros que dela podem advir e cuja densidade e alcance físico e temporal, a compreensão humana e a ciência ainda não conseguem prever ou determinar.

O princípio da precaução foi criado por instrumentos internacionais e, após, inserido nos ordenamentos internos, com a finalidade de proteger o meio ambiente do resultado danoso que algumas atividades possam causar, sobre as quais não haja demonstrado, cientificamente, a segurança ou a extensão dos seus efeitos sobre a saúde humana ou sobre meio ambiente.

Este princípio constitui um dos pilares do direito ambiental e sua aplicação expressa uma opção social em favor do meio ambiente como um valor tão importante que não pode sujeitar-se à espera de que existam provas de causalidade entre o dano e a atividade para que sejam tomadas medidas de precaução, sendo melhor não emitir, por exemplo, substâncias cujos malefícios e sua extensão ainda são nebulosos para a ciência, e assumir custos calculáveis de diminuição de produção ou produção de similares, que arcar com os custos incalculáveis relativos aos danos que possam ocorrer.

Importante observar a definição de risco dada por Gutierrez, segundo o qual trata-se do evento que decorre de um processo de decisão social pela escolha entre o exercício ou não de determinada atividade como produtora de benefícios com os quais lucrará, supostamente, toda a sociedade e não apenas o agente.¹⁰⁰

Se de um lado o princípio da precaução diz respeito ao risco e ao perigo de dano ainda desconhecido pela ciência, o princípio da prevenção relaciona-se ao perigo concreto, pois supõe riscos já conhecidos. Assim, com sua aplicação busca-se prevenir a ocorrência desses danos. Esse princípio atua, portanto, para inibir o resultado danoso que, se sabe, a atividade pode produzir, objetivando inibir o risco do dano ao meio ambiente.¹⁰¹ Esse princípio, assim como o da precaução, informa a responsabilidade civil pelo dano ambiental, proporcionando a mudança nos processos da atividade que gerou a degradação, conduzindo para uma responsabilidade *ex ante*, viabilizada pelos processos de licenciamento ambiental.¹⁰²

A responsabilidade civil aplicada ao dano ambiental, por sua capacidade de impor ao agente danoso a obrigação de reparar o mal causado ao ambiente, impõe a observância dos

¹⁰⁰ GUTIÉRREZ, Graciela Messina de Estrela. La responsabilidad civil en la era tecnológica: tendencias e prospectiva. 2. ed. Buenos Aires: Abellido-Perrot, 1997, p. 209, *apud* STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 182.

¹⁰¹ LEITE e AYALA, *apud* STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 189

¹⁰² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 188

princípios da precaução e da prevenção como instrumento de proteção e conservação ambiental, passando a interferir, inclusive, no equilíbrio das forças de mercado em função de que os custos com os sistemas de precaução deverão passar a integrar o cálculo de custos das atividades levadas a efeito em função do desenvolvimento econômico, reduzindo custos com as indenizações de recuperação pelo dano ambiental, causados por essas atividades ou agentes.

Na medida em que incorpora a função de adequação aos padrões ambientais de prevenção e reparação, a responsabilidade civil por dano ambiental é expressão do princípio do poluidor-pagador, pois que não busca apenas indenizar a vítima, mas adequar as atividades humanas potencialmente poluidoras às necessidades da conservação e preservação ambiental.

No direito ambiental a responsabilidade tem como intuito incluir o custo da degradação ambiental nas contas do processo produção/consumo, surgindo como instrumento apto a corrigir distorções no sistema de produção e no mercado, que tendem a ignorar os custos da degradação.

A responsabilidade civil ambiental expressa, assim, duas grandes virtudes, a de estimular a preservação ambiental, através da adoção de tecnologias limpas, e estimular a prevenção e a precaução, visando diminuir e gerenciar os riscos. Para atingir esses objetivos ela precisa ser mais restrita, ou seja, objetiva, devendo ser uma responsabilidade baseada no risco, a qual considera apenas a conduta do agente, e não a sua culpabilidade.

Assim, interessante observar como se comporta o princípio precautório nestes países, de forma a estabelecer parâmetros de homogeneidade entre seus ordenamentos para uma melhor aplicação do mesmo na região, bem como de toda a responsabilidade civil e sua aplicação pelo dano ambiental.

Na Bolívia, esse princípio está estabelecido na Lei do Meio Ambiente, Lei n. 1.333 de 1992, art. 12, d, o qual estabelece o estudo de impacto ambiental como instrumento de planejamento ambiental para as atividades a serem desenvolvidas no país. A Lei desenvolve os regramentos básicos desse instrumento nos arts. 24 a 28, no capítulo intitulado: Da Avaliação de Impactos Ambientais.

O sistema de controle da contaminação ambiental na Bolívia se baseia em licenças ou permissões ambientais, como a Declaratória de Impacto Ambiental (DIA) e Declaratória de Adequação Ambiental (DAA) para atividades novas e iniciadas antes da entrada em vigor dos Regulamentos da Lei de Meio Ambiente, respectivamente. Estas licenças estabelecem as condições e medidas específicas de controle ambiental que uma operação industrial deve observar e cumprir.

Os princípios da precaução e da prevenção foram incorporados à legislação brasileira e estão expressos no art. 225, § 1º, IV e V da Constituição Federal de 1988 e na Lei 6.938 de 1981, art. 9º, III, IV e V. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), previsto no art. 9º, III, da Lei 6.938/1981, e no art. 225§ 1º, IV, da Constituição política é o principal instrumento precaucional no país, através do qual devem ser mensurados todos os riscos que determinada atividade pode produzir, a fim de que se viabilize o licenciamento ambiental. Este deverá impor medidas de prevenção, mitigação e compensação dos danos causados pela atividade potencialmente poluidora, que se pretende instalar.

Na Colômbia, a Lei n. 99 de 1993 estabelece os princípios da precaução e da prevenção como princípios gerais da política ambiental colombiana. O princípio da precaução está expresso no art. 1º, incisos 6 e 9 da respectiva lei, na medida em que a formulação das políticas ambientais devem considerar o resultado do processo de investigação científica, devendo autoridades e particulares darem aplicação ao princípio da precaução, segundo o qual, quando exista perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente. O princípio da prevenção está disposto no mesmo art. 1º, 11, que prevê o estudo de impacto ambiental como instrumento básico para tomada de decisões sobre a construção de obras ou atividades que afetem o meio ambiente.

Ainda, a Lei estabelece no art. 57 a definição e os elementos que devem conter o estudo de impacto ambiental, como a informação sobre a localização do projeto, os elementos bióticos, abióticos e socioeconômicos do meio que podem ser afetados pela respectiva obra ou atividade, incluindo os planos de prevenção, mitigação, correção e compensação de impactos, bem como plano de manejo da obra ou atividade.

No Equador, o art. 396 da nova Constituição política de 2008, estabelece que o Estado adotará medidas preventivas, eficazes e oportunas em caso de dúvidas sobre o impacto ou consequências ambientais negativas de alguma ação ou omissão, ainda que não exista evidência científica de dano¹⁰³. Ainda, o art. 397 dispõe como compromisso do Estado estabelecer mecanismos efetivos de prevenção e controle da contaminação ambiental, com fins a garantir o direito individual e coletivo a um meio ambiente sadio.¹⁰⁴

¹⁰³ Art. 396: “El Estado adoptará las políticas y medidas oportunas que eviten los impactos ambientales negativos, cuando exista certidumbre de daño. En caso de duda sobre el impacto ambiental de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica del daño, el Estado adoptará medidas protectoras eficaces y oportunas”.

¹⁰⁴ Art. 397, inc. 2: “Establecer mecanismos efectivos de prevención y control de la contaminación ambiental, de recuperación de espacios naturales degradados y de manejo sustentable de los recursos naturales”.

A Lei de Gestão Ambiental, Lei n. 37/Registro Oficial, de 1999, nas Disposições Finais, define precaução, para os efeitos desta lei, como a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente. Ainda, nas Disposições Transitórias, estabelece a vigência das normas técnicas e os regulamentos ditados sob o amparo da Lei de Prevenção e Controle da Contaminação Ambiental desde que não se oponham aos seus dispositivos.

No Peru, o princípio da precaução foi adotado pela Resolução legislativa n. 26.181, a qual aprova o convênio sobre Diversidade Biológica e examina a importância da diversidade biológica para a saúde dos seres humanos e do planeta, aplicando-se a quase todas as atividades humanas. A Lei 28.611, de 1975, Lei Geral do Ambiente, consagra o princípio da precaução de forma clara no título preliminar, VII, onde estabelece que, em face de dano grave ou irreversível, a falta de certeza absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes e eficientes para impedir a degradação do ambiente. Este dispositivo está de acordo com o art. 10 da Lei n. 27.104 de 1999, lei de prevenção de riscos derivados do uso da biotecnologia.

O art. 116 da Lei Geral do Ambiente peruana traz, ainda, disposição acerca da aplicação do princípio precautório nas operações relativas a radiações, estabelecendo que o Estado deve proteger a saúde das pessoas da exposição a radiações, em função do seu nível de periculosidade. O uso de radiações ionizantes e não ionizantes está sujeito ao estrito controle da autoridade competente, podendo-se aplicar, conforme o caso, o princípio precautório.

Os estudos de impacto ambiental também figuram como instrumentos básicos da política ambiental, conforme o art. 25 desta Lei, que devem conter a descrição da atividade proposta e dos efeitos diretos ou indiretos que a mesma possa causar ao meio ambiente físico e social, a curto e longo prazo, assim como a avaliação técnica dos mesmos. Devem indicar, ainda, as medidas necessárias para evitar ou reduzir o dano a níveis toleráveis e incluir um breve resumo do estudo para efeitos de sua publicidade.

A legislação venezuelana prevê o princípio da precaução em nível constitucional, no art. 129, estabelecendo a obrigatoriedade do Estudo de impacto ambiental e sócio-cultural para todas as atividades que possam causar danos ao ecossistema. Esse mesmo dispositivo determina a proibição de entrada no país de dejetos tóxicos, como também a fabricação de armas nucleares, químicas ou biológicas, remetendo à lei específica o regulamento de atividades relacionadas com o armazenamento de substâncias tóxicas ou perigosas.

A Lei Orgânica do Ambiente, de 2006, traz a disposição do princípio da precaução no art. 4º, inc. 3, estabelecendo que a falta de certeza científica não poderá ser alegada para a não

adoção de medidas preventivas e eficazes nas atividades de potencial impacto negativo sobre o meio ambiente.

A análise do reconhecimento dos princípios da precaução e prevenção nos ordenamentos jurídicos desses países permite observar que sua inclusão ocorre em todos eles, tanto em nível constitucional como infraconstitucional, interferindo na tomada de decisões acerca da implementação de atividade que cause dano ao meio ambiente e prejudique o exercício e gozo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela coletividade.

A adoção dos princípios da precaução e da prevenção, princípios basilares do direito ambiental, é flagrante em todos esses países, restando importante que, quando estas normas e princípios de prevenção e precaução são positivados nos textos legais de cada país, isto expressa uma vontade social, cuja raiz é a vontade popular, representada politicamente, o que indica o compromisso com a agenda ambiental internacional, expressando, assim, um avanço e uma aproximação com as exigências internacionais para o alcance de um desenvolvimento sustentável, baseado no respeito ao meio ambiente como substrato de toda a vida humana.

A inserção desses princípios induz à obrigatoria internalização dos impactos ambientais negativos nos custos das atividades, através dos instrumentos próprios de aplicação desses princípios, materializados nos estudos de impacto ambiental prévio, como condição para a concessão ou permissão das atividades ou empreendimentos causadores de impacto ambiental, a incluir também as variáveis sociais, o que aumenta o alcance da proteção ambiental.

5 MEIOS PROCESSUAIS PARA A DEFESA AMBIENTAL

A previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, e do meio ambiente como bem de uso comum, é de suma importância para a garantia de acesso desse direito a toda coletividade, porém, torna-se vão o reconhecimento do direito ao fim quando inexistente o acesso aos meios para efetivar esse direito.

Portanto, faz-se necessário que, ao lado do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, se disponham os instrumentos que garantam sua efetividade, devendo ser reconhecido o direito à utilização de todos os meios e ações no sentido da preservação e exercício do direito tutelado.

Neste capítulo serão tratados os instrumentos judiciais de ação tendentes a proteção/conservação do bem ambiental, de caráter eminentemente civil, reconhecendo que um dos grandes instrumentos neste sentido tem sido, no Brasil, a realização dos Termos de Ajustamento de Conduta/TACs.

Estes termos de ajustamento constituem-se numa conciliação pré-processual de direitos que são, em essência, indisponíveis¹⁰⁵, podendo ter como conteúdo uma obrigação de fazer ou não fazer, para a proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que inclui o meio ambiente. Apesar de sua importância na garantia da integridade do meio ambiente, este instrumento não será objeto dessa investigação, face seu caráter eminentemente administrativo, estando fora do alcance do estudo proposto.

Uma das características do direito ambiental é que o dano ao meio ambiente sempre causa um prejuízo à coletividade, mas com repercussões sobre bens individuais e, assim, deve-se dispor que a pessoa possa acionar em seu nome para pedir uma indenização própria e também acionar em nome de uma coletividade para pedir uma indenização da qual não cabe apropriação individual, mas que o indivíduo também obterá proveito, posto que integra, também, a coletividade.

¹⁰⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta – Teoria e Prática. Ed. Forense, RJ, 2002. p.120.

No Brasil é possível a busca pela proteção ambiental, especificamente, pela via da ação civil pública, disposta na Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Também a ação popular, expressa na constituição vigente, no art. 5º, LXXIII, visa anular todo ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor da ação isento de custas judiciais.

A titularidade da ação civil pública no Brasil é do Ministério Público da União e dos Estados, da Defensoria Pública e, dentre outros entes, de associações organizadas há pelo menos um ano da propositura da ação, que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do meio ambiente, conforme o art. 5º da lei 7.347/1985, I a V, e do art.14, § 1º da Lei 6.938/1981. No caso das associações, sua pré-constituição pode ser dispensada quando haja manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Essa disposição quanto à legitimidade da ação civil pública, de serem sempre entes coletivos a ocupar o pólo ativo, atende a uma tentativa da lei de diminuir o desequilíbrio, quase sempre presente numa relação processual, entre prejudicado e poluidor, pois que, em sua maioria, os danos são causados por empresas cujo aparato econômico é muito maior que o do indivíduo, para trabalhar em sua defesa em face de uma acusação de danos ambientais.

Porém, a lei brasileira também dispõe a oportunidade de ação individual no caso de dano ambiental, aumentando, assim, o espectro de proteção ao meio ambiente, através da ação popular, em que qualquer do povo pode ser sujeito ativo, dando-se, com isso, oportunidade a que a proteção ambiental possa ser buscada, processualmente, por pessoa física.

Na Bolívia, para efeito desse tema, é estabelecida a Ação Civil, prevista no art. 102 da Lei do Meio Ambiente, Lei n. 1.333/1992, que poderá ser exercida por qualquer pessoa legalmente qualificada como um representante apropriado da coletividade afetada. Não há na constituição boliviana menção a outros mecanismos de proteção ambiental.

Ao atribuir a legitimidade ativa a qualquer pessoa, pode se entender que se trata de pessoa natural ou jurídica, representante de determinada coletividade afetada, sendo possível a possibilidade de ações coletivas por parte de associações ambientalistas. Assim, a normativa boliviana reconhece o interesse jurídico difuso nas questões relativas à matéria ambiental, e reconhece a possibilidade de agir à coletividade, através de um seu representante.

Na Colômbia, os meios processuais para fazer efetiva a proteção do ambiente são múltiplos, envolvendo tanto os que permitem à pessoa proteger seu patrimônio próprio, quando se houver lesado um bem ambiental, como

as ações que permitem ressarcir o dano ecológico puro que vulnera um direito coletivo.

Dirigida ao primeiro caso tem-se a Ação de Tutela, prevista no art. 86 da constituição política e regulamentada pelo Decreto-Lei n. 2.591 de 1991. Ocorre que essa ação é uma ação preventiva de responsabilidade civil para os casos em que se atente contra direitos constitucionais fundamentais e difere do esquema tradicional de responsabilidade civil porque nesta ação tutelar o dano não é consumado.¹⁰⁶

Como visto anteriormente, na Colômbia, o direito ao meio ambiente não está expressamente tratado como um direito fundamental, mesmo conforme entendimento da Corte Constitucional do país¹⁰⁷ e, sendo assim, não teria lugar a Ação de Tutela para a questão de dano ao meio ambiente. Porém, entende a doutrina que a relação entre ambas existe, em função de que, sempre que um dano é causado ao meio ambiente, há uma clara afronta a um direito constitucional fundamental.¹⁰⁸

Não é por outra razão que essa ação tenha se tornado um dos meios mais eficazes para a defesa do meio ambiente na Colômbia, com a vantagem de permitir que os cidadãos consigam a suspensão da atividade que possa causar o dano, a exemplo da suspensão de obras sem licença ambiental e de obras que produzem contaminação¹⁰⁹. Assim como se observa quando uma empresa privada, sem licença, deposita o lixo de um município num terreno, caso

¹⁰⁶ HENAO, Juan Carlos. "La acción de tutela y la responsabilidad extracontractual del Estado", ensaio integrante do livro: *Liber Amicorum. Estudios y Temas, en Homenaje a Fernando Hinestrosa. 30 Años de Rectorado*, Editorial de la Universidad Externado de Colombia, Santafé de Bogotá D.C., 1993, tomo II, p. 229 y ss.

¹⁰⁷ Corte Constitucional, Sala Segunda de Revisión, 30 de junio de 1995, M.P.: Antonio Barrera Carbonnel, Exp. T-52082, peticionario: Defensoría del Pueblo en nombre de Belarmina Boovie Hooker y otros.

¹⁰⁸ Corte Constitucional, 12 de julio de 1994, M.P.: Fabio Morón Díaz, Exp. T-27778, peticionario: Mercedes Samacá Gonzalez: "Ha sostenido de manera reiterada esta Corporación, la improcedencia de la acción de tutela a fin de amparar derechos colectivos (art. 88 C.P.), en razón de que la carta para la protección de este tipo de derechos estableció las llamadas acciones populares ya contempladas en la ley con anterioridad a la Constitución vigente. De manera expresa el artículo 6° numeral 3° del decreto 2591 de 1991, por el cual se reglamenta la acción de tutela consagrada en el artículo 86 de la Constitución Política, preceptúa la improcedencia de la tutela cuando se pretenda proteger derechos colectivos, sin perjuicio de que para evitar un perjuicio irremediable el titular solicite la tutela de sus derechos amenazados o violados, que por supuesto se refiere con ellos el legislador a los de naturaleza fundamental, en situaciones que comprometan intereses o derechos colectivos. De lo anterior, ha concluido esta Corporación en distintas Salas de Tutela, la procedencia de amparar derechos colectivos con ocasión de la violación particular de un derecho fundamental, cuando este se encuentra tan interrelacionado con aquel, que su amparo implica necesariamente, como efecto colateral, la protección de un interés colectivo".

¹⁰⁹ HANAO, Jose Juan. Responsabilidad por daños al medio ambiente, editorial Universidad Externado de Colombia, 2000. < http://www.mamacoca.org/FSMT_sept_2003/es/doc/henao_responsabilidad_ambiental_es.htm > Acceso em 20 de dezembro de 2007.

em que se suspende o depósito e se ordenam fazer os estudos do caso, para que se haja de conformidade com as normas ambientais.¹¹⁰

A Ação de Tutela colombiana é, pois, dirigida ao particular, mas os mecanismos próprios para a reparação e/ou prevenção do dano ambiental são a Ação Popular e a Ação de Cumprimento. A ação popular é regulada pela Lei 472 de 1998, que desenvolveu o artigo 88 da constituição política de 1991, onde expressamente se dispõe o meio ambiente como direito coletivo.

A ação popular é a ação por excelência para a defesa dos direitos e interesses coletivos. Esta ação é muito antiga na Colômbia, tanto que o código civil do país já a previa no século passado¹¹¹. O artigo 2º da lei 472 de 1998 começa por estabelecer que as ações populares são os meios processuais para a proteção dos direitos e interesses coletivos e indica que essas ações se exercem para evitar o dano contingente, fazer cessar o perigo, a ameaça, a vulneração ou agravo sobre os direitos e interesses coletivos ou restituir as coisas a seu estado anterior, quando isso for possível.

Na sua estrutura essa é uma ação de responsabilidade civil, requerendo como elementos a existência do dano, a imputação do mesmo e o dever de repará-lo. Apesar de parecida com a Ação de Tutela, ela transcende a mera prevenção para chegar à indenização. Assim, a sentença condenatória poderá, com fins a restituir as coisas ao seu estado anterior, conter uma obrigação de fazer ou não fazer e, mais importante, condenar ao pagamento dos prejuízos e exigir a realização das condutas necessárias para o retorno das coisas ao estado anterior ao dano, quando isso for fisicamente possível, conforme art. 34 da Lei, estabelecendo, ainda, que o juiz procurará assegurar a restauração da área afetada, destinando uma parte da indenização para essa função.¹¹²

¹¹⁰ “Corte Suprema de Justicia, Sala de Casación Laboral, 14 de agosto de 1996, M.P.: Jorge Iván Palacio, exp. n° 2280. In: HANAO, Jose Juan. Responsabilidad por daños al medio ambiente, Universidad Externado de Colombia, año 2000. < http://www.mamacoca.org/FSMT_sept_2003/es/doc/henao_responsabilidad_ambiental_es.htm > acceso em 20 de dezembro de 2007.

¹¹¹ Art. 2.359 do Código Civil: “Por regla general se concede acción en todos los casos de daño contingente, que por imprudencia o negligencia de alguno amenace a personas indeterminadas ; pero si el daño amenazare solamente a personas determinadas, sólo alguna de éstas podrá intentar la acción”. Esta norma deve também ser lida em concordância com o art. 1005 del Código Civil, que enuncia : “La municipalidad y cualquiera persona del pueblo tendrá en favor de los caminos, plazas u otros lugares de uso público, y para la seguridad de los que transitan por ellos, los derechos concedidos a los dueños de heredades o edificios privados. Y siempre que a consecuencia de una acción popular haya de demolerse o enmendarse una construcción, o de resarcirse un daño sufrido, se recompensará al actor, a costa del querellado, con una suma que no baje de la décima, ni exceda de la tercera parte de lo que cueste la demolición o enmienda, o el resarcimiento del daño ; sin perjuicio de que si se castiga el delito o negligencia con una pena pecuniaria, se adjudique al actor la mitad”.

¹¹² HANAO, Jose Juan. Responsabilidad por daños al medio ambiente, editorial Universidad Externado de Colombia, año 2000. < http://www.mamacoca.org/FSMT_sept_2003/es/doc/henao_responsabilidad_ambiental_es.htm > Acceso em 20 de dezembro de 2007.

Pelo descrito é possível observar que a ação popular tem por objeto prevenir danos, mas também repará-los com fins a restituir as coisas ao seu estado anterior. Exclui-se desta ação o seu exercício com fins a uma indenização particular que se possa solicitar mediante outra ação, a exemplo da ação ordinária por responsabilidade civil extracontratual.

Assim, a Ação Popular, embora prevista para a preservação e proteção de determinados direitos e interesses coletivos, pode abarcar outros direitos de similar natureza. Esta ação, consagrada no art. 1005 do C.C. também pode ser impetrada pelo procurador geral da nação, diretamente ou mediante seus delegados, conforme art. 277 da constituição política do país.

Há ainda, na normativa colombiana a Ação de Cumprimento, consagrada no art. 87 da constituição política e desenvolvida pela Lei n. 393 de 1997. O objeto desta ação é a garantia do cumprimento de normas jurídicas e, conforme art. 1º, consiste em que toda pessoa poderá buscar, ante a autoridade judicial, o efetivo cumprimento de normas aplicáveis com força material de lei ou atos administrativos e procederá contra toda ação ou omissão da autoridade que descumpra ou execute os atos ou fatos que permitam deduzir iminente incumprimento de normas com força de lei ou atos administrativos (art. 8º).

É possível que, através desta ação, se possa buscar o cumprimento de deveres legais ou administrativos para benefício exclusivo do patrimônio individual do demandante, porém também é certo que ela pode ser utilizada para a defesa de direitos coletivos, pois que obriga as autoridades ao cumprimento de normas que regulam esses direitos relativos à coletividade, como quando, por exemplo, se descumprem normas ambientais ou se desenvolve atividade contaminante sem prévia autorização.

Na legislação equatoriana há uma importante disposição acerca das ações destinadas à proteção do meio ambiente, a determinar que as ações legais com fins a perseguir e sancionar os responsáveis pelos danos ao meio ambiente são imprescritíveis, disposição introduzida na parte final do art. 396.

Ainda, o art. 397 estabelece que, em caso de danos ambientais o Estado deverá atuar imediatamente para garantir a saúde e a restauração dos ecossistemas. Além da sanção correspondente, o estado reverterá contra o agente da atividade danosa as obrigações relativas à reparação integral. A responsabilidade também recairá sobre os servidores responsáveis pelo controle ambiental.

Quanto à legitimidade para a proteção do meio ambiente, o art. 397, inciso 1, permite que qualquer pessoa, natural ou jurídica, coletividade ou grupo humano, ocupe o pólo ativo das ações legais tendentes à tutela ambiental, tanto nos órgãos judiciais como administrativos,

sem prejuízo de seu interesse direto para obter deles a tutela efetiva, incluindo a possibilidade de solicitar medidas cautelares que permitam cessar a ameaça ou o dano ambiental matéria de litígio. O ônus da prova sobre a inexistência do dano potencial ou real recairá sobre o gestor da atividade ou o demandado.

A nova constituição estabelece, no art. 88, a Ação de Proteção, destinada ao amparo direto e eficaz dos direitos constitucionalmente reconhecidos, podendo interpor-se sempre que exista vulneração de direitos constitucionais por atos ou omissões de autoridade pública não judicial; contra políticas públicas, quando suponham privação de direitos constitucionais e quando a violação proceda de um particular, se a violação do direito provoca dano grave, se presta serviços públicos impróprios, se atua por delegação ou concessão, ou se a pessoa afetada se encontra em estado de subordinação ou discriminação.

A Ação de Proteção, prevista no art. 88 da vigente constituição equatoriana, não existia no texto da constituição política anterior e veio, provavelmente, substituir a Ação de Amparo, presente no art. 95 da anterior constituição, de 1998, utilizada para requerer-se a adoção de medidas urgentes destinadas a cessar, evitar que ocorra ou remediar imediatamente as conseqüências de um ato ou omissão ilegítimos de uma autoridade pública que viole ou possa violar qualquer direito constitucionalmente consagrado ou previsto em tratados ou convênios internacionais e que, de modo iminente, ameace causar dano grave.

Conforme o inc. 1 do art. 397, da constituição equatoriana de 2008, qualquer pessoa, natural ou jurídica, coletividade ou grupo de pessoas, está legitimada para exercer as ações legais tendentes à tutela ambiental, como também a Defensoria do Povo, ficando o ônus da prova a cargo do causador do dano.

A Ação Pública poderá ser interposta nos moldes do art. 41 da Lei de Gestão Ambiental, que prevê este instrumento com o fim de proteger os direitos ambientais individuais ou coletivos. Podem ser demandantes as pessoas naturais, jurídicas ou grupos humanos, para denunciar a violação das normas de meio ambiente, conforme art. 43. Essa ação não exclui a Ação de Amparo.

Na legislação peruana está prevista a Ação de Amparo, no art. 200, 2, da constituição política do país, e está dirigida à proteção de direitos garantidos constitucionalmente. Procedo contra fato ou omissão de qualquer autoridade ou pessoa que vulnera ou ameaça direitos reconhecidos na constituição.

A respeito desta ação, a Corte suprema do país decidiu que a Ação de Amparo se trata de meio processual idôneo para a defesa de interesses difusos, como é o caso do meio

ambiente; esta Corte decidiu ainda, que qualquer pessoa pode acioná-la em defesa do meio ambiente¹¹³.

A Lei Geral do Ambiente no Peru, Lei n. 2.8611/2005, dispõe, no art. 28, sobre as ações para os casos de dano ambiental, estabelecendo que podem figurar no pólo ativo, segundo o art. 143, qualquer pessoa, natural ou jurídica e deve ser dirigida contra quem ocasione ou contribua para ocasionar um dano ambiental¹¹⁴.

Esta Lei reconhece, como direito de toda pessoa, no art. IV, do Título Preliminar¹¹⁵, o acesso à justiça ambiental, em defesa do meio ambiente e seus componentes. E estabelece que é possível a interposição de ações legais nos caso em que não seja afetado o interesse econômico do demandante. O interesse moral legitima a ação, ainda quando não se refira diretamente ao demandante e sua família. Isso significa que a ação pode e deve dirigir-se aos chamados danos ambientais puros, ou seja, reconhece-se o dano moral também nos casos de dano ambiental que reflete sobre uma coletividade, como ocorre na legislação brasileira, através da Lei 6.938/81.

Na Venezuela, a lei Orgânica do Meio Ambiente, Lei n. 31.004/ 1976, garantia a todo cidadão poder demandar junto à Procuradoria do Ambiente, ou aos seus auxiliares, com intenção de fazer cumprir as disposições relativas à conservação, defesa e melhoramento do ambiente, a fim de que as atividades ou fatos denunciados fossem objeto de investigação, conforme art. 32 da Lei. Essa Lei trazia importantes normas sobre os processos relativos à matéria ambiental, a exemplo do art. 29, que estabelecia que os processos relativos à matéria nela tratada, ou em leis especiais e regulamentos ditados em razão dela, eram gratuitos, tendo por titular a procuradoria do Ambiente¹¹⁶.

Porém, essa lei foi expressamente revogada pela Lei Orgânica do Meio Ambiente, Lei n.5.833 de 2006, cujo art. 124 estabelece que, uma vez esgotados os mecanismos de execução forçosa administrativa, terá lugar a interposição das ações civis, perante os tribunais competentes, pela Procuradoria Geral da Venezuela.¹¹⁷, no entanto seu texto não traz

¹¹³MUÑOZ, Walter Valdez. El derecho a un ambiente sano en el Perú.

¹¹⁴

¹¹⁵ “Toda persona tiene el derecho a una acción rápida, sencilla y efectiva, ante las entidades administrativas y jurisdiccionales, en defensa del ambiente y de sus componentes, velando por la debida protección de la salud de las personas en forma individual y colectiva, la conservación de la diversidad biológica, el aprovechamiento sostenible de los recursos naturales, así como la conservación del patrimonio cultural vinculado a aquellos”

¹¹⁶ Artículo 29: “Los procesos sobre la materia que trata la presente Ley, las leyes especiales y los reglamentos que en ejecución de ellas se dictaren, serán gratuitas, en papel común y sin estampillas”.

¹¹⁷Art. 124: “El incumplimiento de las sanciones impuestas por la Autoridad Nacional Ambiental, dará lugar, una vez agotados los mecanismos de ejecución forzosa administrativa, a la interposición de la acción civil ante los tribunales competentes, por la Procuraduría General de la República Bolivariana de Venezuela”.

importantes disposições presentes na anterior, tampouco estabelece novos instrumentos em substituição aos que a lei anterior estabelecia.

No art. 21, a Lei venezuelana estabelece as autoridades competentes para intervir na defesa do meio ambiente, figurando dentre elas, além da Autoridade Nacional Ambiental, a Procuradoria Geral da República, o Ministério Público, a Defensoria do Povo, a Força armada nacional, assim como demais órgãos e entes nacionais, estaduais, municipais e com competência na matéria. Claro está que esta defesa se trata de uma defesa no sentido geral, o que não implica, necessariamente, que estes entes figurem no pólo ativo de uma ação destinada a proteção, conservação, ou mesmo a uma reparação por dano causado ao meio ambiente.

Em face da ausência de disposição específica a respeito, pode-se concluir que, para os casos de danos ao meio ambiente, o exercício da ação civil comum é o remédio a ser utilizado para o cumprimento das obrigações e deveres de conservação e proteção ambiental, o que deixa um vácuo muito importante em relação à matéria, em face das especificidades do dano ao meio ambiente que, em muito, difere da lógica que informa o dano comum, estabelecido na normativa civil.

Não há, na Venezuela, menção, em lei especial, de ação específica para os casos de danos ao meio ambiente. Apenas a Ação de Amparo, definida constitucionalmente, para casos de infração a direitos e garantias constitucionais.

Assim, a constituição venezuelana, no seu art.127, garante a toda pessoa o direito a ser amparada pelos tribunais no exercício de direitos e garantias constitucionais e estabelece a Ação de Amparo Constitucional, cujo procedimento será oral, público, breve, gratuito e destituído de formalidade. A autoridade judicial terá poder para restabelecer imediatamente a situação jurídica infringida ou a situação que mais se assemelhe a ela. Todo tempo será hábil para impetrar essa ação e o tribunal deverá recebê-la com preferência a qualquer outro assunto.

Nesse país, a constituição política, que data de 1999, estabelece, no seu art. 280, que a Defensoria do Povo tem o dever de promoção, defesa e vigilância dos direitos e garantias estabelecidos constitucionalmente e em tratados internacionais sobre direitos humanos, além dos interesses legítimos, coletivos e difusos dos cidadãos, estando aí incluídos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reconhecido no art. 127, que integra o Título III, que trata dos direitos humanos, das garantias e dos deveres constitucionais neste país.

É possível identificar nesses países, mais precisamente Brasil, Colômbia e Equador a disposição de instrumentos mais adequados à participação popular no interesse da proteção ambiental, assim como na garantia do direito ao meio ambiente, individual ou coletivamente considerado que, como já visto em capítulo anterior, é reconhecido nas legislações analisadas neste trabalho. É certo que a possibilidade do acesso à justiça é de suma importância na garantia desses direitos, porém, mais que isso, é importantíssimo um corpo de profissionais preparados e orientados para a temática ambiental, cuja lógica difere muito da concepção privatística que sempre marcou as intervenções judiciais em busca de reparação civil por danos comuns.

Inobstante, a disposição dos instrumentos encontrados deixa transparecer que em muito ainda se confunde o dano ambiental e o dano civil para efeito de instrumentos processuais. Embora essas disposições sejam um sinal de que a concepção jurídico-ambiental tende a incorporar-se, cada vez mais incisivamente na forma de executar, julgar e interpor medidas tendentes à preservação ambiental, mas que precisa, ainda, que se desenvolvam instrumentos específicos para a tutela do meio ambiente, levando em conta sua natureza difusa, devendo ser garantido o poder de agir a toda a coletividade.

Através desses instrumentos é possível a imputação do dano e a busca por sua reparação, sob as formas possíveis de restabelecer a situação do prejudicado pelo dano causado ao meio ambiente ou ao exercício do direito de acesso a um meio ambiente sadio, seguro e ecologicamente equilibrado. Para tanto, é preciso que estas formas de reparação tenham adequado tratamento na legislação de cada país, de forma clara e inequívoca, de forma a identificar a forma que mais adequada ao caso concreto com fins à reparação mais razoável sob o ponto de vista ecológico.

Também é possível observar que a legitimação ativa apresenta tendências diferentes nessas normativas, ora prevendo a possibilidade de ações coletivas por parte de associações ambientais, por particulares e através de entes públicos, como no Equador e Brasil, ora reconhecendo o direito de representação diretamente a representantes da coletividade, como nos casos da Bolívia, Colômbia, Peru e Venezuela.

6 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A finalidade de todo sistema de responsabilidade é obter a reparação do bem jurídico nocivamente afetado. Porém, quando se trata da reparação por dano ambiental, é necessário que, além da função eminentemente reparadora, presente na normativa privada, sejam observados princípios de ordem pública, principalmente fundamentados no princípio da prevenção.

Neste capítulo apresenta-se a discussão sobre *restitutio in integrum* e compensação (econômica e *in natura*) no contexto das legislações pesquisadas, de forma a se identificar qual forma de reparação exerce maior influência na normativa de cada país.

A responsabilidade civil por dano ambiental impõe, portanto, o binômio dano/reparação, pois quem danifica o ambiente passa a ocupar o pólo passivo da obrigação de reparar, que nasce a partir da ocorrência do dano e da identificação de seu responsável. Essa responsabilidade é concretizada em cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer e/ou no pagamento pecuniário a que seja obrigado o poluidor, face aos danos ambientais causados, conforme cada caso.

Se é certo que os danos ao meio ambiente encontram grande dificuldade de reparação, também é certo que, ocorrido o dano, seu responsável não pode restar impune e, ocorrido o dano ambiental, seja em função de desobediência aos princípios preventivos ou mesmo decorrente de atividade lícita, a obrigação de reparar o mal causado deve incidir sobre o responsável, ainda que como último recurso de que se pode lançar mão para efetivar a proteção ambiental. Essa obrigação de reparar, apesar do caráter remediador, não exclui uma função pedagógica e, portanto, também preventiva.

Em geral são estabelecidas, nas normativas jurídicas, duas formas de reparação do dano ambiental: a reparação ou restauração natural, e a compensação econômica. A restauração natural se divide em restauração ecológica ou recuperação *in natura* e compensação ecológica.

A restauração ecológica, ou reparação *in natura*, por se dirigir a reintegrar o ambiente degradado, objetivando recuperar suas funções e capacidades, configura a forma mais completa de reparação, devendo, pois, constituir opção fundamental dos sistemas de reparação por dano ambiental, como a forma mais apta a satisfazer o interesse público violado no caso de dano ao meio ambiente. Essa forma de reparação, em geral, impõe uma obrigação de fazer, com fins a recompor o ambiente e/ou cessar uma atividade lesiva.

A compensação ecológica deve ter lugar quando não for viável (economicamente) ou não for possível a restauração ecológica integral, ou seja, quando a reparação *in natura* não puder ser realizada¹¹⁸ e corresponde à substituição do bem ou elemento ambiental lesado, por outro equivalente, com o fim de buscar, no mínimo, uma situação semelhante à anterior ao dano.

A indenização ou compensação econômica consiste no pagamento pelos danos causados, nos moldes da indenização civil. Deve ser sempre a última alternativa, em função do caráter público do dano ambiental e da dificuldade de atribuir-se valor econômico aos bens ambientais, inobstante a ciência econômica já disponha de métodos desenvolvidos para avaliar os bens ou elementos ambientais e as lesões que venham a afetá-los. Assim, a compensação monetária deve ser subsidiária em relação à reparação natural.

Embora a reparação natural não seja sempre possível, esta circunstância não deve conduzir, necessariamente, a sua substituição pelo pagamento em dinheiro, mas deve ser dada preferência por buscar-se a reparação *in natura* substituta, ou seja, a reparação de outro bem deteriorado, em substituição daquele que não pode mais ser restaurado, ou seja, a compensação ecológica.

Apesar desse reconhecimento, a solução deste problema apresenta grande dificuldade, pois a recomposição do ambiente ao estado anterior ao que se encontrava antes do dano exige a disposição de critérios científicos que sejam capazes de calcular o grau de reconstituição do meio ambiente¹¹⁹.

A eleição de medidas utilizáveis para valorar os danos e precisar as medidas adequadas para sua reparação depende do âmbito das perturbações ambientais envolvidas e do alcance e da gravidade dos prejuízos¹²⁰. Esses critérios devem encontrar amparo legal

¹¹⁸ SILVA, Danny Monteiro da. A reparação do dano ambiental. Curitiba: Juruá, 2006.

¹¹⁹ CATALÁ, Lucía Gomis. Responsabilidad por daños al medio ambiente. Navarra, Aranzadi, 1998. P. 260, *apud* MÁRQUEZ, José Juan González. La responsabilidad por el daño ambiental na América Latina. Primera edición: Diciembre 2003. p. 70.

¹²⁰ MARTÍN, Mateo Ramón. Valoración de daños ambientales. Con especial referencia al ordenamiento ambiental de Costa Rica. Estudio realizado por encargo de la Procuraduría General de la República de Costa Rica. *Mimeo*, 2000. P. 15. *apud* MÁRQUEZ, José Juan González. La responsabilidad por el daño ambiental na América Latina. Primera edición: Diciembre, 2003. p. 70.

suficiente que garanta sua eficiente aplicação, de forma a que o nível de reparação estabelecido para cada caso concreto corresponda ao nível de qualidade ambiental defendido pela legislação respectiva, muito embora este nem sempre coincida com o nível de qualidade ambiental cientificamente desejável, em função da complexidade do dano ambiental.

Na legislação boliviana, ainda que a Lei do Meio Ambiente, Lei n. 1.333/1992, não determine a preeminência da reparação *in natura*, pode-se observar uma opção da normativa do país em favor desta, pois em seu art. 102 está estabelecido que, quando o ressarcimento for decretado em favor do Estado, o mesmo ingressará ao Fundo Nacional para o meio Ambiente e se destinará, preferencialmente, à restauração do meio ambiente degradado.

No Brasil, há clara adoção pela prioridade na reparação ecológica em caso de dano ambiental, em função do art. 225 da constituição política, e do art. 14, I, da Lei 6.938/81, colocando em primeiro plano a reparação *in natura*, deixando como opção última a compensação econômica das vítimas. A adoção da compensação ecológica subsidiária está estabelecida na Lei 9.985/2000/Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC. Ainda, está expresso em lei que, em caso de impossibilidade de aplicação da compensação ecológica, aplica-se a indenização econômica, cujo valor é revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, n. 7.347/1985).

Na Colômbia, a legislação silencia a respeito da forma de efetivação da indenização e reparação do dano causado ao meio ambiente, razão pela qual considera-se a aplicação das normas gerais, segundo as quais a indenização de prejuízos compreende o dano emergente e o lucro cessante. Não havendo uma lei específica a tratar do assunto.¹²¹

Porém, a prioridade da restauração do meio ambiente nesse país está presente em alguns textos das suas normativas. Assim se comporta a lei 23 de 1973, art. 1º, cujo objeto é prevenir e controlar a contaminação do meio ambiente e buscar o melhoramento, conservação e restauração dos recursos naturais renováveis para defesa da saúde e bem-estar dos habitantes do país. Também o Decreto 2.811 de 1975¹²², cujo art. 2º estabelece a preservação e a restauração do ambiente como um de seus objetivos¹²³.

¹²¹ AMAYA, Oscar. Responsabilidad por daños ao médio ambiente em Colômbia. Universidad Externado de Colômbia, Bogotá D.C, 2002.< <http://www.vitalis.net/Ponencia%207%20VIII Congreso.htm>> Acesso em 20 de dezembro de 2007.

¹²² Decreto 2.811 de 1974: “Por el cual se dicta el código nacional de recursos naturales renovables y de protección al medio ambiente”.

¹²³ Art. 2º: “Fundado en el principio de que el ambiente es patrimonio común de la humanidad y necesario para la supervivencia y el desarrollo económico y social de los pueblos, este Código tiene por objeto:

1º: “Lograr la preservación y restauración del ambiente y la conservación, mejoramiento y utilización racional de los recursos naturales renovables, según criterios de equidad que aseguren el desarrollo armónico del hombre y de dichos recursos, la disponibilidad permanente de éstos y la máxima participación social, para beneficio de la salud y el bienestar de los presentes y futuros habitantes del territorio nacional.”

A Lei n. 99 de 1993, que cria o Ministério do Meio Ambiente no país e organiza o Sistema Nacional Ambiental, o SINA, estabelece no art. 5º, 2, como uma das funções do Ministério do Meio Ambiente, regular as condições gerais para o saneamento do meio ambiente e o uso, manejo, aproveitamento, conservação, restauração e recuperação dos recursos naturais, a fim de impedir, reprimir, eliminar ou mitigar o impacto de atividades contaminantes, deteriorantes ou destrutivas do entorno ou do patrimônio natural.

A reparação *in natura* supõe fazer o necessário para que o bem lesado volte a cumprir a função que desenvolvia anteriormente ao fato danoso ou, ao menos, a fazer com que cumpra essas funções da forma mais parecida possível, fim que se atinge através de obrigações de fazer ou com dinheiro pra cumprir as obrigações de fazer. Esta é a lógica do parágrafo único do art. 7º da Lei 491 de 1999 que, ao estabelecer o seguro ecológico no país, declara que quando as atividades de reparação, reposição ou restauração não sejam possíveis, o valor da indenização será revertido diretamente em proveito de projetos ecológicos ou ambientais de interesse especial para a comunidade afetada.

O mesmo art.7º estabelece que, quando o beneficiário da indenização for uma entidade estatal, o valor da indenização deverá destinar-se à reparação, reposição ou restauração dos recursos naturais ou ecossistemas deteriorados. Assim, é possível identificar, como nas legislações do Brasil e da Bolívia, a opção pela reparação *in natura*, como a forma de reparação que melhor atende aos fins ecológicos, pois que o equivalente financeiro não é capaz de ressarcir o dano ambiental, porém não o faz de forma clara em documento específico. Essa normativa deveria estar claramente expressa nas leis que tratam do meio ambiente no país, o que não é feito.

Essa opção também está presente no Convênio Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Contaminação das Águas do Mar por Hidrocarbonetos, aprovado na Colômbia mediante a Lei 55 de 1989, que afirma expressamente que, nestas hipóteses “se inclui o custo das medidas preventivas e as perdas ou danos causados por tais medidas preventivas”¹²⁴, e define estas como “todas as medidas razoáveis tomadas por qualquer pessoa depois de ocorrer um sinistro com objeto de prevenir ou minimizar os danos por contaminação”¹²⁵

¹²⁴“incluye el costo de las medidas preventivas y las pérdidas o daños causados por tales medidas preventiva” T. da A. *apud*. HENAO, Juan Carlos. Responsabilidad del Estado colombiano por daño ambiental. Responsabilidad por daños al medio ambiente, editorial Universidad Externado de Colombia, año 2000. In <http://www.mamacoca.org/FSMT_sept_2003/es/doc/henao_responsabilidad_ambiental_es.htm> Acesso em 20 de dezembro de 2007.

¹²⁵ “todas las medidas razonables tomadas por cualquier persona después de ocurrir un siniestro con objeto de prevenir o minimizar los daños por contaminación” T. da A. *apud* Henao, Juan Carlos. Responsabilidad del Estado colombiano por daño ambiental. Responsabilidad por daños al medio ambiente, editorial Universidad

O Equador estabelece na Lei de Gestão Ambiental, art. 43, que o responsável por dano ambiental está obrigado ao pagamento em favor da coletividade diretamente afetada e à reparação dos danos e prejuízos causados. Ainda estabelece, sem prejuízo das obrigações anteriores, que o responsável, em caso de não ser possível a identificação da comunidade diretamente afetada ou desta constituir o total da coletividade, obriga-se ao pagamento, que corresponda à reparação civil, à instituição que deve empreender as ações de reparação¹²⁶. As demandas por danos e prejuízos cuja origem seja uma afetação ao ambiente terão tramitação por via verbal sumária.

Na normativa equatoriana está presente, ainda, a definição de restauração como o conjunto de atividades tendentes à recuperação e restabelecimento das condições que propiciem a evolução dos processos naturais e a manutenção de serviços ambientais. O valor da restauração se define como o custo gerado pelas atividades necessárias para a recuperação ao seu estado inicial e a compensação dos serviços ambientais perdidos.¹²⁷ O art. 8º estabelece uma fórmula para a estimação do valor de restauração, representada pela seguinte equação: valor de restauração = custos de reparação + custos pela perda de serviços ambientais.

A vigente constituição do Equador, de 2008, estabelecendo em seu texto constitucional a concepção da natureza como sujeito de direitos, inclui a disposição de que a restauração é um direito próprio da natureza, como sujeito de direitos que é. Conforme o art. 72, esta restauração dar-se-á independentemente da obrigação que tem o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas de indenizar os indivíduos ou a coletividade que dependam dos sistemas naturais afetados negativamente.

Externadode Colombia, año2000. In:

< http://www.mamacoca.org/FSMT_sept_2003/es/doc/henao_responsabilidad_ambiental_es.htm Acesso em 20 de dezembro de 2007> acesso em 20 de dezembro de 2007.

¹²⁶ Art. 43: “Sin perjuicios de las demás acciones legales a que hubiere lugar, el juez condenará al responsable de los daños al pago de indemnizaciones a favor de la colectividad directamente afectada y a la reparación de los daños y perjuicios ocasionados. Además condenará al responsable al pago del diez por ciento (10%) del valor que represente la indemnización a favor del accionante. Sin perjuicio de dichos pagos y en caso de no ser identificable la comunidad directamente afectada o de constituir ésta el total de la comunidad, el juez ordenará que el pago que por reparación civil corresponda se efectúe a la institución que deba emprender las labores de reparación conforme a esta Ley. En todo caso, el juez determinará en sentencia, conforme a los peritajes ordenados, el monto requerido para la reparación del daño producido y el monto a ser entregado a los integrantes de la comunidad directamente afectada. Establecerá además la persona natural o jurídica que deba recibir el pago y efectuar las labores de reparación”

¹²⁷ Registro Oficial n. 631/2002, pelo qual emitem-se as normas para estabelecer o valor da restauração de ecossistemas altamente lesionáveis que tenham sido abatidos, queimados ou destruídos. Art. 8º: “Definiciones.- Para los fines de la presente norma: b) Restauración: Conjunto de actividades tendientes a la recuperación y restablecimiento de las condiciones que propicien la evolución de los procesos naturales y mantenimiento de servicios ambientales. c) Valor de la restauración: Es el costo generado por las actividades necesarias para la recuperación a su estado inicial y la compensación de los servicios ambientales perdidos, de un ecosistema altamente lesionable que ha sido dañado.”

No Peru, a opção pela recuperação *in natura* é mais claramente disposta na Lei Geral do Ambiente, Lei n. 28.611 de 2005. O art. IX do Título preliminar, que trata do princípio da responsabilidade ambiental, estabelece que o causador da degradação ao meio ambiente e de seus componentes, seja uma pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, está obrigado a adotar as medidas para sua restauração, reabilitação ou reparação, segundo corresponda, ou quando o anterior não seja possível, a compensar em termos ambientais os danos gerados, sem prejuízo de responsabilidades civis ou penais que couberem.

O conceito de reparação por dano ambiental está presente no art. 147 da citada lei peruana, onde a reparação do dano ambiental consiste no restabelecimento do meio ambiente e seus componentes à situação anterior ao fato lesivo, e na indenização econômica do mesmo. Não sendo técnica ou materialmente possível o restabelecimento, o juiz deverá prever a realização de outras tarefas de recomposição ou melhoramento do ambiente ou dos elementos afetados. A indenização terá por destino a realização de ações que compensem os interesses afetados ou que contribuam a cumprir os objetivos constitucionais a respeito do meio ambiente e dos recursos naturais.

A opção pela recuperação *in natura* presente nas legislações anteriores, está presente na normativa venezuelana, conforme expressa a constituição política do país nos termos do art. 129 que estabelece, ao tratar de norma de caráter precautório, que nos contratos que o país celebre com pessoas físicas ou jurídicas, que envolvam recursos naturais, será considerada incluída, ainda que não o esteja expressamente, a obrigação de conservar o equilíbrio ecológico e restabelecer o ambiente degradado ao seu estado natural.

Apesar deste dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Ambiente no país não trata da questão de maneira clara, como o fazem algumas das legislações já estudadas, como as do Brasil e Peru. O art.3º da Lei Orgânica do Ambiente estabelece o conceito de reparação como o restabelecimento, compensação ou pagamento indenizatório de um dano ambiental, risco ambiental ou probabilidade de ocorrência de danos ambientais oriundos de um fato, ação ou omissão de qualquer natureza.

Esse dispositivo define o conceito de reparação como gênero, que abrange outras espécies como a compensação, o restabelecimento ou o pagamento indenizatório. Essa mesma Lei, no art. 113, estabelece que, além das sanções nela contempladas, a autoridade judicial poderá estabelecer uma multa adicional equivalente ao dobro do valor do dano causado, sem prejuízo da imposição de medida complementar de compensação no entorno do ambiente modificado. Assim, ao dispor sanções e aplicação de multas de caráter administrativo, a lei

deixa de tratar de forma específica sobre a forma da reparação em caso de dano ambiental no âmbito civil.

Norma mais incisiva a respeito da opção pela reparação *in natura* no país se expressa através do art. 123, que impõe que às sanções aplicadas em função dessa lei, se incluam medidas que garantam o restabelecimento do ambiente ao seu estado natural se este resultar alterado e, só no caso de não ser possível o restabelecimento previsto, é que deverão adotar-se outras medidas para garantir a recuperação do dano ao ambiente, em espécie e no mesmo lugar da afetação, ou, na impossibilidade disto, a reparação deverá ser buscada mediante compensação ou pagamento do equivalente ao valor do dano causado¹²⁸.

A reparação do dano ambiental puro deve restabelecer o direito coletivo vulnerado, com o qual se exclui se restabeleça apenas um único direito individual. Assim, no direito ambiental um dano ao meio ambiente há de ser sempre um dano a uma coletividade e, em algumas ocasiões, esse dano vai repercutir no patrimônio particular de alguém. Ainda que um bem ambiental seja apropriável por um particular e que, em caso de dano ambiental, este particular não queira sua reparação, qualquer outra pessoa ou entidade interessada pode e deverá exigir sua reparação, pois o dano se dá diretamente ao ecossistema e indiretamente ao homem. Portanto, a reparação tem sempre que ser coletiva, como coletivo é o dano causado¹²⁹.

Porém, as normativas específicas do setor ambiental, mais especificamente na Venezuela e Colômbia, não tratam de maneira satisfatória a questão da reparação do dano ambiental e, quando se trata de dano ao meio ambiente faz-se necessário a existência de normas claras, de forma a que o mínimo possível seja deixado às interpretações de momento, dadas as dificuldades tão próprias que envolvem a questão do meio ambiente, do dano ambiental e sua reparação.

No entanto, apesar da falta de clareza de algumas normativas, na questão da opção pela recuperação *in natura*, pode-se reconhecer que há uma tendência geral neste sentido, mas sendo necessária uma melhor configuração da questão, seja através da mudança de suas

¹²⁸ Art.123: “Las sanciones que se apliquen incluirán la imposición de las medidas que garanticen el restablecimiento del ambiente a su estado natural si éste resultare alterado. En caso de no ser posible el restablecimiento previsto en este artículo, deberán adoptarse otras medidas para que garanticen la recuperación del daño al ambiente, en especie y en el mismo lugar de la afectación o en su defecto mediante compensación o pago de una cantidad sustitutiva por el valor del daño causado”.

¹²⁹PALACIO, Germán Sarmiento. "Las acciones populares en el derecho privado colombiano", Colección bibliográfica Banco de la República, 1988, p. 7, *apud* HENAO, Juan Carlos. Responsabilidad del Estado colombiano por daño ambiental. Responsabilidad por daños al medio ambiente, editorial Universidad Externado de Colombia, año 2000. In:

< http://www.mamacoca.org/FSMT_sept_2003/es/doc/henao_responsabilidad_ambiental_es.htm > Acesso em 20 de dezembro de 2007.

normativas internas ou de mudanças resultantes de instrumento de regulação resultante da cooperação regional neste sentido, considerando a proteção do bioma amazônico em sua integralidade, tendente a dar mais clareza e maior efetividade aos princípios relativos a reparação pelo dano ambiental, sob sua forma mais adequada, que é a reparação *in natura* do meio ambiente degradado, através da descrição de mecanismos e padrões mais claros para o seu alcance, não se devendo desconsiderar a importância da demais formas de reparação que devem entrar em cena quando da impossibilidade da reparação ecológica, que deve também estar previstas nas legislações respectivas.

7 CONVERGÊNCIAS E CONFLITOS

Da análise feita nos capítulos anteriores, é possível dizer que há uma certa harmonia entre esses regimes internos de responsabilidade por dano ambiental, em função da internalização dos princípios ambientais internacionais, inobstante não se possa dizer que haja, em todos eles, um regime próprio de responsabilidade por dano ambiental, apartado do dano civil de maneira clara, inequívoca e dotado de plena efetividade.

Importante ressaltar que essa harmonia também diz respeito a suas organizações políticas, pois todos os países cujas legislações ambientais são objetos dessa pesquisa estão politicamente organizados sob as formas republicanas e de democracia representativa, o que se manifesta pela existência de uma constituição política, que expressa os direitos fundamentais e as garantias jurídicas dos habitantes, além de organizar o Estado conforme o princípio da divisão de poderes e de eleição popular para eleição das autoridades públicas.

A maioria se constitui sob a forma de Estado unitário, o que implica em que as autoridades nacionais têm jurisdição em todo território, apesar das autoridades inferiores, que são fruto da descentralização política territorial (regiões, províncias etc), e atuam por delegação do governo nacional, à exceção de Brasil e Venezuela, que se organizam mediante o sistema federativo, que se constitui de estados autônomos, cada um dotado de suas próprias constituições, que se organizam e elegem suas próprias autoridades¹³⁰.

Em todas elas se há incorporado o conceito de sustentabilidade e de proteção ambiental, como um compromisso do Estado em todas as suas instâncias, sendo, portanto, um dever também de todos os poderes: Executivo, legislativo e judiciário.

O comportamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente apresenta simetria, pois a temática do meio ambiente está presente em todas as constituições desses

¹³⁰ PNUMA. Foro de ministros de medio ambiente de América latina y el Caribe. Secretaria de ambiente y desarrollo sustentable. Estudio comparativo de los diseños institucionales para la gestión ambiental en los países de América Latina y el Caribe.

países, revelando uma tomada de consciência por parte dos respectivos Estados sobre os problemas ambientais, nos níveis nacional, regional e internacional.

A inclusão da temática ambiental nas respectivas constituições é prova disso, nas quais o direito ao meio ambiente está presente e reveste-se da natureza de direito fundamental da pessoa, apenas não sendo assim reconhecido, expressamente, nas constituições políticas do Brasil e da Colômbia, inobstante haja, nos textos respectivos, disposição relativa a que não se exclui da enumeração desses direitos, outros inerentes à pessoa, que decorra da adesão desses países a tratados e acordos internacionais.

Dentre os países latino-amazônicos, apenas a Bolívia não dedica um capítulo específico a tratar do regime de responsabilidade civil ambiental, apenas o reconhecendo como direito fundamental.

A configuração do meio ambiente como bem jurídico diverso dos bens que o compõem, de forma a ser considerado bem unitário e sistêmico, apresenta orientações conflitantes, pois que a configuração legal do meio ambiente nem sempre se encontra com as características mais adequadas à sua ampla proteção, muitas vezes marcado pela visão utilitarista, como é o caso da legislação da Colômbia e do Peru, este em nível constitucional.

No quesito referente à configuração jurídica do dano ambiental, estes países apresentam diferenças quanto à configuração e alcance. Assim, em Bolívia e Brasil o conceito de dano não existe de forma direta. No Brasil, se estabelece sob os termos poluição e degradação. Na Bolívia se expressa de forma indireta, inobstante estabeleça um alcance bastante amplo, no sentido de incorporar à concepção do dano ambiental a alteração do patrimônio cultural, a paisagem e os bens coletivos, assim como a alteração relativa aos recursos naturais.

Na Colômbia, essa definição é dada como tudo o que afeta o normal funcionamento dos ecossistemas ou a renovabilidade de seus recursos e componentes.¹³¹

No Equador e Venezuela a definição de dano ambiental consta de suas leis de gestão ambiental. Acresce o Equador o reconhecimento dos danos sociais, correspondente ao dano à paisagem, à saúde humana, ao sossego público e aos bens públicos ou privados, dissociando o dano ambiental puro, dos danos decorrentes das alterações que afetam à saúde das pessoa e/ou os seus bens e interesses.

A legislação peruana, na configuração do dano ambiental, reconhece, expressamente, a possibilidade de dano ambiental decorrente de atividade lícita.

¹³¹ “se entiende por daño ambiental el que afecte el normal funcionamiento de los ecosistemas o la renovabilidad de sus recursos y componentes”. T. da A.

Assim, no tocante às definições de dano ambiental, não só há divergências de alcance como algumas definições apresentam técnica legislativa confusa, pois muitas vezes essa definição se infere de expressões variadas, como na normativa boliviana, art. 20 da Lei 1.333/92, ao incluir as expressões contaminação, degradação e alteração para configurar as ações nocivas ao meio ambiente.

Ainda, como a legislação brasileira e a boliviana (art. 1º, Lei 6.938/1981, e art. 20, *a, b, c, d, e* da Lei 1.333 de 1992, respectivamente), expressam a tolerância do dano, se eles forem resultados de emissões em acordo com os níveis legalmente estabelecidos, o que desconsidera a sinergia dessas emissões. Essa desconsideração é constante quase todas as normativas estudadas, com exceção do Equador, quando fala do dano decorrente de atividade lícita.

Ao não contemplarem essa sinergia, os mecanismos de controle de atividades poluidoras acabam por permitir que uma empresa, atuando de acordo com os padrões legalmente estabelecidos e em vizinhança com outros empreendimentos, cause impacto ambiental, em função de sua ação danosa se dar conjuntamente com os mesmos danos de seus vizinhos, que também estão atuando conforme os padrões legalmente estabelecidos.¹³²

Não se mostra adequado, pois, afastar a responsabilização em caso de observância dos padrões oficiais, desconsiderando as ações conjuntas, tendo em vista que podem ocorrer danos ambientais ainda quando obedecidos todos os regulamentos preestabelecidos, a exemplo da poluição causada por efeitos de sinergia, advindo da combinação de vários elementos que, isoladamente considerados, não seriam nocivos.

Embora esses ordenamentos tenham o mérito de empreender a identificação normativa do dano ambiental, não deixam clara a diferença entre dano ambiental e dano civil, sendo importante, nessa tarefa, que esse conceito legal seja dotado de maior clareza, para que seja possível a identificação prática do que pode ser considerado um dano ambiental, de forma a que seu alcance seja mais bem delineado.

Quanto à titularidade do bem meio ambiente, a tendência é reconhecer a titularidade comum do meio ambiente como bem integral, a englobar também a disposição particular de bens que o compõem, ressaltando a função social da propriedade sobre esses últimos, devendo a interpretação desta alcançar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de todos.

¹³² MARTÍN, Diego Díaz. “Muchas leyes ambientales, ¿Pero se cumplen?” In: <<http://www.vitalis.net/actualidad48.htm>>, acesso em 19.11.2007, p. 1.

A sujeição do direito de propriedade ao cumprimento de função social ou ecológica só não está presente nas legislações do Peru e da Venezuela, cujas respectivas normativas tratam a propriedade como um direito inviolável.

A normativa constitucional peruana, conforme visto anteriormente, confunde meio ambiente e recursos naturais, não sendo diferente o tratamento quanto à titularidade do mesmo. Considerando que os recursos naturais são apenas uma parte de todo o acervo de bens que compõem o meio ambiente, pode-se mesmo entender que nesse país a concepção do bem meio ambiente é demasiado restrita, embora sua conceituação infraconstitucional se apresente adequada. Assim como a normativa peruana, o Equador não se refere à titularidade do meio ambiente, mas à natureza pública dos bens que o compõem.

Quanto ao regime de responsabilização pelo dano, os ordenamentos apresentam grande dispersão. Assim, a responsabilidade pelo dano ambiental só se funda na responsabilidade objetiva no Brasil, no Equador e na Venezuela.

A Colômbia e o Peru estabelecem a responsabilidade objetiva, porém, no caso colombiano, esta se funda na culpa presumida. O Peru estabelece a responsabilidade objetiva, apenas nos casos de uso ou aproveitamento de um bem ambientalmente perigoso ou que ofereça risco ao ambiente, ou ainda quando resulte do exercício de uma atividade ambientalmente perigosa ou arriscada. Fora desses casos, ela será subjetiva.

Na Bolívia, a responsabilidade por dano ambiental funda-se na culpa, inserta no código civil, cuja normativa estabelece a responsabilidade daquele que exerce atividade perigosa, que fica obrigado a indenizar apenas se não puder provar a culpa da vítima.

A figura do responsável pelo dano ambiental alcança toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, no Brasil, Colômbia e Peru, neste último denominando-se infrator ambiental. Bolívia e Venezuela não trazem sua definição.

O Equador, ao definir o poluidor como “todo o particular que, por ação ou omissão, descumpra com suas obrigações ambientais”, não define exatamente a figura do poluidor, já que as obrigações ambientais não estão definidas de forma clara, o que expressa um conceito muito abrangente, não se definindo de imediato.

Todos os países reconheceram e internalizaram os princípios da prevenção e precaução em seus ordenamentos e dispõem de meios processuais de defesa ambiental.

Quanto à modalidade da reparação do dano ambiental, a Bolívia, Brasil, Peru e Venezuela expressam a opção pela reparação *in natura*, sendo as demais formas consideradas subsidiárias. A Colômbia não traz disposição a respeito, remetendo a solução para o direito

civil que estabelece a compensação econômica, com previsão do dano emergente e lucros cessantes e o Equador fala de reparação e pagamento às comunidades diretamente afetadas.

A análise desses regimes deixa antever que não há, pois, uma atuação em uníssono, nem tampouco se apresenta um tratamento adequado à implementação de instrumentos de reparação do dano ambiental, ou mesmo de prevenção desses danos, apresentando uma fragilidade mais contundente as legislações do Peru e da Bolívia, seja em face de uma imprecisão de conceitos, da ausência de importantes definições e mesmo da configuração da modalidade ou do fundamento da imputação do dano ambiental, que não apontam na adoção da responsabilidade objetiva, que é adotada apenas na Venezuela, no Equador, a partir da nova constituição de 2008, e no Brasil.

Nas demais normativas, essa responsabilidade se apresenta ora subjetiva, como na Bolívia, ora objetiva. Essa disparidade pode levar a uma fuga dos empreendimentos mais poluentes para esses países onde a legislação se apresenta mais branda em relação à responsabilização pelo dano ambiental, castigando mais o meio ambiente desses países, cujos malefícios não de refletir sobre os demais países amazônicos, degradando o ecossistema integralmente considerado, além de interferir nas condições sócio-econômicas de todos eles.

7.1 EFETIVIDADE DAS NORMAS

Apesar do desenvolvimento que tenham alcançado esses países, no que se refere a normativa ambiental e, mais especificamente, em seus regimes internos de responsabilidade por dano ambiental, seu grau de aplicação concreta ainda é muito baixo, aliado a que as condutas de grande parte dos próprios agentes competentes pela gestão ambiental se constituem, muitas vezes, em condutas causadoras de dano ambiental.¹³³

Ainda, observe-se que ainda há, por parte da população desses países, além de um desconhecimento das leis ambientais e dos correlatos direitos e deveres, uma descrença na efetividade dessas normas. Tome-se o exemplo do que ocorre na Venezuela, conforme pesquisa publicada em 2006, cujos resultados indicam que apenas 5% dos entrevistados acreditam que as leis ambientais se cumprem naquele país. Os que acreditam que algumas são cumpridas, constituem 19% e, a grande maioria, de 76%, acredita que as normas ambientais venezuelanas não são cumpridas¹³⁴.

Ademais, a realidade tem mostrado que, a Lei nº 5.833/2006, apesar do arcabouço legal sobre a matéria, a degradação ambiental tem continuado, seguindo o ritmo de décadas anteriores e, em vários campos, tem se agravado mais ao longo do tempo. Os próprios gestores públicos e as organizações não governamentais, os meios de comunicação e a sociedade expressam a sensação de que a concreção dos objetivos do desenvolvimento sustentável tem se tornado cada vez mais difícil que viável¹³⁵.

Segundo a Defensoria do Povo, na Venezuela, os casos de dano ambiental indicam uma variedade de queixas, das quais as mais representativas são: contaminação (37%),

¹³³ PNUMA. Foro de ministros de medio ambiente de América latina y el caribe. Secretaria de ambiente y desarrollo sustentable. Estudio comparativo de los diseños institucionales para la gestión ambiental en los países de América Latina y el Caribe. In:

< <http://www2.medioambiente.gov.ar/acuerdos/organismos/foromin/estudio8.htm> > Acesso em 6 de agosto de 2008.

¹³⁴ in: <http://www.free-website-polls.com/poll.php?show_poll=25222> Acesso em 19 de setembro de 2007.

¹³⁵ PNUMA. Foro de ministros de medio ambiente de América latina y el caribe. Secretaria de ambiente y desarrollo sustentable. Estudio comparativo de los diseños institucionales para la gestión ambiental en los países de América Latina y el Caribe. In:

< <http://www2.medioambiente.gov.ar/acuerdos/organismos/foromin/estudio8.htm> > Acesso em 6 de agosto de 2008.

invasões (17%), exploração mineira (13%) e aproveitamento ilegal de recursos (10%). Os casos de contaminação estão relacionados especificamente às atividades desenvolvidas por grandes empresas (empresas mineiras 9%, camaroneiras 8%, carboníferas 8%, petroquímicas 8%, processadoras de alimentos 18%), que utilizam recursos naturais e geram produtos contaminantes.¹³⁶ Esse órgão chama atenção para que se observe que seu registro é feito com base nos casos que lhe são relatados, não significando que essa enumeração corresponda aos casos mais graves ocorridos no país.

Na Bolívia, as externalidades ambientais causadas pela atividade mineradora mediana se devem à geração de diferentes contaminantes durante os processos de extração e concentração dos minérios.

Alguns casos ajudam a exemplificar este aspecto, por exemplo, nos centros urbanos ou no entorno das minas de Oruro e Huanuni, onde as drenagens ácidas dessas mineradoras têm deteriorado as tubulações, permitindo a penetração de contaminantes no sistema de água, gerando efeitos negativos sobre a saúde dos habitantes destas regiões¹³⁷. Outro exemplo relaciona-se aos mineiros de Potosí, cujos rejeitos afetam, rio abaixo, a saúde de pessoas e animais, além da produtividade agrícola¹³⁸.

Ainda, como exemplo de desastre ambiental na Bolívia, tem-se o derrame de 29.500 barris de petróleo, registrado em janeiro de 2000, na bacia rio Desaguadero (ducto Transredes), que afetou 18 municípios nos Departamentos de Oruro y La Paz, gerando sérios danos ao meio ambiente e afetação socioeconômica das comunidades do entorno.

Neste caso, pelo menos, parece terem-se aplicado os ditames relativos à recuperação do dano ambiental, pois a Auditoria Ambiental deste desastre determinou um custo de \$US 3,7 milhões por danos à comunidade e \$US 2,2 milhões destinados à recuperação do ecossistema nativo afetado¹³⁹.

No Brasil, o desmatamento no Estado do Pará tem ocasionado transtornos ambientais de grande magnitude para as populações locais, com a derrubada de florestas nativas com

¹³⁶ < <http://www.defensoria.gob.ve/lista.asp?sec=190100> > Acesso em 06 de agosto de 2008.

¹³⁷ Escobari, Jorge. Problemática Ambiental en Bolivia. Unidad de análisis de políticas sociales y económicas. La Paz, abril de 2003. In:

< <http://www.udape.gov.bo/Documentos%20de%20trabajo/DocTrabajo/2003/MEDAMB.pdf>> Acesso em 16 de novembro de 2007.

¹³⁸ Escobari, Jorge. Problemática Ambiental en Bolivia. Unidad de análisis de políticas sociales y económicas. La Paz, abril de 2003. In:

< <http://www.udape.gov.bo/Documentos%20de%20trabajo/DocTrabajo/2003/MEDAMB.pdf>> Acesso em 16 de novembro de 2007. p. 6

¹³⁹ Escobari, Jorge. Problemática Ambiental en Bolivia. Unidad de análisis de políticas sociales y económicas. La Paz, abril de 2003. In:

< <http://www.udape.gov.bo/Documentos%20de%20trabajo/DocTrabajo/2003/MEDAMB.pdf>> acesso em 16 de novembro de 2007 . p.12

fins a fomentação das empresas madeireiras, de atuação clandestina. Em sede de danos dessa natureza, nada é mais adequado que a prevenção e regulamentação desse empreendimento, de forma a ajustá-lo ao acesso adequado aos recursos naturais em questão e aos ditames do desenvolvimento sustentável.

Ao lado de danos dessa gravidade, ainda outros danos ambientais continuam a ocorrer de forma gradativa, e sem que a responsabilidade ambiental seja aplicada devidamente, de forma a atingir seu fim maior em sede de dano ambiental, que é a restauração dos ambientes degradados. Esses danos vão corroendo os ecossistemas amazônicos, insertos nas fronteiras dos países que compõem a região amazônica, vulnerando todo o bioma, em sua integralidade, fazendo-se necessária a confluência de esforços para garantir que, apesar dos entraves à concretização da reparação *in natura*, em geral de ordem econômica e política, o meio ambiente possa voltar ao estado anterior ao dano ambiental e, mais importante, que se possa estabelecer instrumentos efetivos tendentes a implementar mecanismos de prevenção e precaução.

A Amazônia, caracterizada por ser uma enorme e complexa região, cujos recursos naturais são compartilhados por nações constituídas por complexas sociedades políticas e enorme diversidade cultural¹⁴⁰, abrange 40% do território da América do Sul, devendo ser considerada sob a perspectiva ambiental em sua integralidade e sob todos os pontos de vista, inclusive econômico, para efeitos da integração regional, pois que seus respectivos países detêm fontes energéticas importantes, como o Equador e Venezuela, cujo petróleo responde por suas principais fontes de renda, além do gás na Bolívia e no Peru.¹⁴¹

Inobstante, além de identificar-se pela expressão de sua biodiversidade, a região padece de problemas ambientais também comuns, como deflorestação; a ação das atividades mineradoras, como ocorre no Brasil, na Bolívia e Venezuela; a contaminação da água e do ar; disposição dos resíduos sólidos; erosão do solo e perda de biodiversidade.

Diante da expressão de sua riqueza natural e dessa identidade de problemas relativos à proteção ambiental, bem como da necessidade de garantia do adequado acesso aos recursos naturais, faz-se importante a adoção de políticas comuns que promovam o desenvolvimento sustentável, bem como a harmonização de suas legislações ambientais e, mais especificamente, dos regimes de responsabilização pelo dano ambiental¹⁴² de forma a estabelecer regras comuns a serem incorporadas internamente pelos Estados, naquilo que se

¹⁴⁰ FONSECA, Ozório José de Menezes. Amazônia: olhar o passado, entender o presente, pensar o futuro. In: Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, no. 4. jan.-jun. 2005. p. 188

¹⁴¹ DOMINGUES, Leyza Ferreira. Influência do meio ambiente na União Sul-Americana: a consolidação de uma nova vertente da integração. Rev. Jur., Brasília, v. 7, n. 7, p.92-102, fev/março, 2006.

revela ausente ou apresente ambigüidade, e nas relações externas entre esses países, que deve ser resultado da cooperação em torno da preservação ambiental da região amazônica, fortalecendo a integração regional, cujos passos já se encontram marcados na política internacional desses países e continuam em constante desenvolvimento.

¹⁴² DOMINGUES, Leyza Ferreira. Influência do meio ambiente na União Sul-Americana: a consolidação de uma nova vertente da integração. Rev. Jur., Brasília, v. 7, n. 7, p.92-102, fev/março, 2006. p.99

8 HARMONIZAÇÃO E COOPERAÇÃO REGIONAL

A cooperação internacional traz ínsita em sua concepção o fundamento ético da coresponsabilidade entre os países, devendo centrar-se sempre na preservação dos bens públicos universais, dando-se alta prioridade à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável dos Estados.

Em princípio pode-se ter a harmonização de regimes internos como uma manifestação da cooperação internacional, atualmente inevitável nas relações entre Estados. A cooperação, além de configurar um dos princípios gerais do direito ambiental internacional, constitui uma importante ferramenta na proteção do meio ambiente amazônico, por envolver a capacidade das nações para resolver seus problemas em conjunto, no âmbito geográfico ou político de interesse¹⁴³.

Este capítulo pretende analisar a questão sobre se o arcabouço normativo que compõe a responsabilidade civil por dano ambiental nesses países deve ser harmonizado, sem, no entanto, ter a pretensão de esgotar o assunto, em função da complexidade que cerca o tema relacionado ao campo das relações internacionais.

Ao longo da história, foram se desenvolvendo ramos jurídicos de caráter “prioritariamente internacional, que tendem naturalmente à uniformidade”¹⁴⁴ e o direito ambiental marca essa evolução, uma vez que “a poluição do ar ou da água suscita problemas de caráter internacional, reclamando, simultaneamente, a cooperação dos Estados, dos juristas, dos sábios e dos técnicos”¹⁴⁵.

Nessas matérias onde a cooperação internacional se impõe desde a base, cria-se uma terminologia jurídica comum e, na medida em que as relações internacionais se tornam

¹⁴³ INSULZA, José Miguel. “Transcripción de la conferencia: Perspectivas de la integración internacional de América Latina dentro de la próxima década y media. In Ecuador no escenario global”. P. 64

¹⁴⁴ ANCEL, Marc. Utilidade e métodos no direito comparado. Elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Sergio Antonio Fabris editor: Porto Alegre, 1980. p. 91

¹⁴⁵ ANCEL, Marc. Utilidade e métodos no direito comparado. Elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Sergio Antonio Fabris editor: Porto Alegre, 1980. p. 91.

freqüentes, a tendência é se operar “uma harmonização de conceitos e uma troca cada vez mais natural de noções jurídicas, que se assemelham em uma linguagem comum”¹⁴⁶.

Ainda, observou-se que os textos que tratam de unificação de direitos, como os que regem a união européia, por exemplo, tratam menos de unificação do que de aproximação, coordenação ou de harmonização dos direitos, procurando-se, nesse sentido, excluir, ao menos como regra geral, o recurso à lei uniforme, distanciando-se, assim, da unificação propriamente dita.

Cooperação, para Keohane, é um processo através do qual as políticas atualmente seguidas pelos governantes venham a ser consideradas pelos seus parceiros como facilitadores da realização dos seus próprios objetivos, como o resultado de um processo de negociação ou coordenação política. A cooperação envolve ajustamentos mútuos e estes só podem resultar de conflito ou potencial conflito, considerando que onde reina harmonia, a cooperação é desnecessária.

Cooperação, portanto, não implica uma ausência de conflito. Ao contrário, está tipicamente relacionada ao conflito, real ou potencial, e reflete esforços bem sucedidos para superá-los. A harmonia independe da ação dos atores políticos. Pode haver harmonia sem a atuação dos atores entre si. A cooperação exige ação política e tem como requisito ou pressuposto o conflito ou o espectro do conflito, sem o qual não há necessidade de cooperação.

Atualmente, os países, vivendo em confronto ou em coexistência, não podem ignorar a necessidade de cooperação e, na medida em que as relações se tornam mais freqüentes e mais confiantes, numa mesma medida se estabelece uma harmonização dos conceitos e uma troca cada vez maior de noções jurídicas.

Em função da cooperação entre os Estados podem surgir os chamados regimes internacionais. Os Estados, ao aderirem a um regime internacional, aceitam sacrificar interesses imediatos, objetivando a criação de condições para uma cooperação a médio e longo prazo.

Assim, os regimes internacionais, concebidos como um conjunto de normas e princípios que regulam as relações entre Estados, contribuem para o desenvolvimento de práticas convergentes, definindo regras e delimitando comportamentos legítimos em áreas específicas, estabilizando, portanto, as trocas entre os Estados e reduzindo os custos de transação.

¹⁴⁶ANCEL, Marc. Utilidade e métodos no direito comparado. Elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Sergio Antonio Fabris editor. Porto Alegre, 1980. p. 130

Regimes não são leis, mas “estabelecem expectativas mútuas estáveis sobre o padrão de comportamento dos outros” e “reduzem os custos de transação de barganhas legítimas, aumentando-os para as ilegítimas”¹⁴⁷.

A assinatura de acordos internacionais pode limitar o que Keohane chama de soberania internacional, ou seja, a “liberdade legal de ação dos Estados”. Assim, os governos limitam sua liberdade de ação passando a também influenciar nas políticas de outros, e esse processo está relacionado com o processo de barganha que envolve os interesses de cada país, “fazendo parte do mecanismo de ajustamento da cooperação internacional”¹⁴⁸.

A harmonização, segundo Delmas-Marty, é um processo que se refere à aproximação dos sistemas entre si, sem que haja a supressão das diferenças neles existentes, sendo, portanto, politicamente mais aceitável quando as divergências são mais fortes. Nesse sentido, a harmonização favorece a uma concepção mais tolerante do direito, cujo pluralismo “é ‘ordenado’ pela exigência, à míngua da impossível identidade, de uma certa proximidade de um sistema ao outro, excluindo as diferenças mais fortes julgadas como ‘incompatíveis’”¹⁴⁹.

A cooperação, no objetivo da prevenção e reparação do dano ambiental, pode partir, além de outros mecanismos, do esforço para estabelecer a harmonização das normas jurídicas relativas à matéria da responsabilidade civil por dano ambiental, posto ser a responsabilização por dano um instrumento apto a coibir a ocorrência de danos ao meio ambiente e, após ocorrido o dano, garantir a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da imputação da obrigação de reparar o mal causado ao agente responsável pela degradação ambiental, impondo, pois, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, além de estimular pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias cada vez menos agressivas ao meio ambiente.

Importante também ressaltar que a harmonização no campo normativo ambiental, além de gerar os esperados benefícios no campo da proteção do meio ambiente no âmbito regional, também há de refletir positivamente em outros setores importantes para o desenvolvimento dos respectivos países, a exemplo das relações de comércio, por meio das reduções nos custos das transações comerciais, consequência de um aumento da eficiência

¹⁴⁷ KEOHANE, Robert O. *After Hegemony. Cooperation and discord in the World political economy*. Princeton University Press, 2005. p. 89-90.

¹⁴⁸ SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. *Diversificação das relações internacionais e teoria da interdependência*. In: Bedin, Gilmar Antonio et al. *Paradigmas das relações internacionais: realismo – idealismo-dependência – interdependência – 2ª. Edição*. Ver-Ijuí: ed. Unijuí, 2004. – p. 235.

¹⁴⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Ed. Lumen júris. Rio de Janeiro, 2003. p. 117-118.

produtiva e de uma maior fluidez do comércio internacional¹⁵⁰, tanto que este argumento é utilizado para justificar a afirmação de que muitos efeitos adversos sobre o comércio internacional seriam diminuídos se muitos países harmonizassem suas regras ambientais.¹⁵¹ Resta importante, nesta questão, ressaltar que, neste particular, o desafio é o de traçar limites precisos entre a adoção legítima de níveis elevados de exigências ambientais e a imposição de barreiras ilegítimas ao comércio.¹⁵²

A harmonização das normas jurídico-ambientais deve, pois, consistir em fazer com que haja uma aproximação entre os sistemas normativos de diferentes países entre si, o que não implicaria suprimir todas as diferenças neles existentes, e sim “reconhecê-las dentro de um pluralismo jurídico ordenado e uma concepção tolerante do Direito”.¹⁵³

Neste mesmo sentido se expressa a Resolução n. 10/94 do Grupo do Mercado Comum, no âmbito do MERCOSUL - Mercado Comum do Sul (criado pelo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que tem o Brasil como membro e Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela como países associados)¹⁵⁴ que, ao disciplinar as diretrizes básicas em matéria ambiental em seu âmbito de aplicação, estabelece o dever de assegurar a harmonização da legislação ambiental entre os membros do Tratado de Assunção, entendendo-se que “harmonizar não significa estabelecer uma legislação única”.

A Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico/ OCDE, criada em 1972, também expressando a importância da harmonização normativa, orientou os países membros sobre a necessidade de conscientização, tanto dos governos quanto da opinião pública, sobre a necessidade da adoção de princípios que pudessem conduzir a uma maior compatibilização entre as políticas ambientais e comerciais, e um desses princípios é o da harmonização entre as políticas ambientais, salvo a existência de razões que a impeçam, a exemplo da capacidade de assimilação, prioridades sociais, densidade populacional, nível de industrialização de cada país etc, ou seja, fatores que refletem as assimetrias entre os países.¹⁵⁵

¹⁵⁰ QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. Revista Ambiente e sociedade. Campinas, v. 8, n. 2, 2005. In:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 de junho de 2008.

¹⁵¹ KOTLER, P. O Marketing das Nações: Uma Abordagem Estratégica para Construir as Riquezas Nacionais. São Paulo: Futura, 1997, págs. 15-40; 223-242.

¹⁵² Corrêa, L.B.C.G. Comércio e Meio Ambiente: atuação diplomática brasileira em relação ao selo verde. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

¹⁵³ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2003. p. 117-118.

¹⁵⁴ In: < http://www.mre.gov.br/index.php?Itemid=548&id=1044&option=com_content&task=view > Acesso em 14 de agosto de 2008.

¹⁵⁵ QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. Revista Ambiente e sociedade. Campinas, v. VIII, n.

Já a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 11, dispõe que os Estados adotem legislações ambientais que reflitam o contexto ambiental de cada região onde será aplicada, considerando que, normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, resultando em custos econômicos e sociais injustificados, em função das diferentes realidades ambientais, sociais e econômicas desses países.

Assim, antes de tender a um direito uniforme ou uniformizado¹⁵⁶, a harmonização deve considerar as diferenças de ordem interna dos países, considerando o contexto ambiental dos respectivos países. Uma harmonização da legislação ambiental dos países amazônicos deve, pois, considerar as diferenças existentes entre os países que congregam a região amazônica, como a formação e densidade populacional, condições climáticas, geográficas, sociais, econômicas, religiosas e políticas.

O certo é que se observa uma maior tendência à adoção de padrões ambientais quando se trata de problemas ambientais de caráter global, estabelecidos a partir de parâmetros negociados entre os países por meio de acordos internacionais, como é o caso das alterações nas condições climáticas causadas pela ação antrópica.

Assim, a idéia que parece mais acertada é a de que a harmonização dos padrões ambientais deve ser alcançada, mas de forma flexível, sendo a melhor alternativa a promoção e integração das políticas ambientais através de acordos e instrumentos internacionais eficazes, em que sejam consideradas, tanto as necessidades universais e princípios internacionais ambientais, quanto as necessidades e particularidades de cada país.¹⁵⁷

Para que se estabeleçam os esforços de cooperação no âmbito das relações internacionais, como no caso de uma tentativa de harmonização de regimes de responsabilidade civil ambiental, uma condição preliminar é a circunstancia desse esforço ser postulado, ou ao menos, desejado ou concebido como uma necessidade. Releva, pois, identificar onde e como essa necessidade ou disponibilidade se manifesta na normativa dos países ora analisados, com fins a identificar se essa cooperação, no sentido da proteção

2, julho/dezembro, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 .06. 2008.

¹⁵⁶ DOLLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (parte geral). Renovar, 7ª. Edição. Rio de Janeiro. São Paulo 2003. p. 35-37

¹⁵⁷ PIRES, N.B. & RAMOS, Lichtinger, *apud* QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. Revista Ambiente e sociedade, Campinas, v. 8, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 de junho de 2008.

ambiental e do devido acesso aos recursos naturais, é pretendida por esses países, num contexto de integração regional, visando a garantia de um desenvolvimento sustentável.

8.1 PREVISÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL

Antes da análise sobre a possibilidade de uma harmonização da normativa relativa à responsabilização por dano ambiental, é preciso avaliar em que medida esses Estados se dispõem a essa cooperação em torno da proteção do ecossistema amazônico, em acordo com os países vizinhos, e de que maneira esta intenção se expressa em seus textos normativos.

Neste capítulo, após a apuração de significações jurídicas importantes para a configuração da responsabilidade civil ambiental nos países estudados, feita nos capítulos anteriores, será feita a análise acerca da possibilidade da cooperação entre esses países quanto às questões ambientais.

A intenção de uma harmonização está presente na normativa boliviana, segundo a Lei n. 1.333/1992, a partir da intenção de compatibilização das políticas nacionais com as tendências da política internacional nos temas relacionados com o meio ambiente, salvaguardando a soberania e os interesses nacionais, conforme art. 5º, item 10.

Essa mesma lei, no art. 29, expressa que o “Estado promoverá tratados e ações internacionais de preservação, conservação e controle de fauna e flora, de áreas protegidas, de bacias e/ou ecossistemas compartilhados com um ou mais países”.¹⁵⁸ Está aí, expressamente disposta, a intenção boliviana na cooperação para a proteção do meio ambiente na região amazônica.

A Colômbia, no art. 10 do Decreto 2.811/1974, expressa que, para prevenir ou solucionar os problemas ambientais ou regular a utilização de recursos naturais renováveis compartilhados com países limítrofes e sem prejuízo dos tratados vigentes, o Governo procurará complementar as estipulações existentes ou negociar novas estipulações. Também a Colômbia dá claros sinais da intenção de complementar as disposições de norma interna para

¹⁵⁸ Art. 29º.- “El Estado promoverá tratados y acciones internacionales de preservación, conservación y control de fauna y flora, de áreas protegidas, de cuencas y/o ecosistemas compartidos con uno o más países”. T. da A.

o alcance da maior eficácia da norma com relação aos danos ambientais, além de regular o uso dos recursos naturais compartilhados por países vizinhos.

O marco mais importante dessa intenção no país está expresso no art. 80 da constituição colombiana, que expressa essa tendência à cooperação em prol do meio ambiente, através da declaração de que o Estado cooperará com outras nações para a proteção dos ecossistemas situados nas zonas fronteiriças.

A nova constituição equatoriana, ao contrário da anterior, que silenciava a respeito de uma cooperação internacional específica sobre meio ambiente, expressa, no seu art. 423, a intenção de uma integração com os países latino-americanos como um objetivo estratégico, comprometendo-se o Estado a fortalecer a harmonização das legislações nacionais, com ênfase, dentre outros, no direito ambiental, bem como a promover estratégias conjuntas de manejo sustentável do patrimônio natural, em especial a regulação da atividade extrativa, a cooperação e complementação energética sustentável, a conservação da biodiversidade, dos ecossistemas e da água, dentre outros aspectos.

No Peru, a Lei 28.611/2005, Lei Geral do Ambiente, em seu artigo 12, estabelece que a política exterior do país, em matéria ambiental, rege-se pela cooperação internacional destinada ao manejo dos recursos naturais e a manter as condições dos ecossistemas e do ambiente em nível de fronteira e além das zonas onde o Estado peruano exerce soberania e jurisdição, de conformidade com o direito internacional.

Esta lei traz importantes delineamentos para a política ambiental externa, como o respeito à soberania dos Estados sobre seus territórios respectivos, para os fins de conservação, administração e aproveitamento sustentável de seus próprios recursos naturais e patrimônio cultural associado, como também para definir seus níveis de proteção ambiental e as medidas mais adequadas para assegurar a aplicação efetiva da respectiva legislação ambiental. O país, através desta normativa, incorpora o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada dos Estados, contidos na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992.

Os recursos naturais transfronteiriços, segundo o mesmo citado dispositivo, regem-se pelos tratados sobre a matéria ou pela legislação especial, na falta daquela. A promoção da gestão integrada destes recursos e a realização de alianças estratégicas que tendam ao melhoramento das condições de sustentabilidade e o respeito às normas ambientais nacionais, configuram dever do Estado.

Também se estabelece como norte da política ambiental exterior peruana a busca de soluções para os problemas ambientais regionais, mediante negociações internacionais

destinadas a mobilizar recursos externos, promover o desenvolvimento do capital social, o desenvolvimento do conhecimento, a facilitação de transferência tecnológica e o fomento da competitividade, o comércio e os negócios, para que possa ser alcançado o esperado desenvolvimento sustentável dos Estados.

Assim, a vertente da cooperação regional está expressa na legislação ambiental peruana, e essa disponibilidade de integração normativa pode ser vislumbrada nos lineamentos dispostos na Lei de Gestão Ambiental, a indicar que o desenvolvimento sustentável aspirado pelo país, também vislumbra a participação dos demais Estados em congregação de esforços, seja em função da troca de tecnologias e conhecimentos, como em outros mais que possam viabilizar a proteção do meio ambiente, sua conservação e utilização de forma sustentável.

Em mesmo sentido aponta a normativa venezuelana, cuja concepção acerca da necessidade ou disponibilidade de cooperação internacional em relação à conservação e proteção ao meio ambiente se expressa pelo art. 153 da constituição política do país. Esse artigo estabelece que o país promoverá e favorecerá a integração latino-americana, com fins a criação de uma comunidade de nações, defendendo os interesses econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais da região.

O mesmo dispositivo expressa a possibilidade da assinatura de tratados internacionais que conjuguem e coordenem esforços para promover o desenvolvimento comum dessas nações, e que assegurem o bem estar dos povos e a segurança coletiva de seus habitantes. Para estes fins, a Venezuela poderá atribuir a organizações supranacionais, mediante tratados, o exercício das competências necessárias para implementar estes processos de integração.

Conforme expressa o dispositivo que dá as diretrizes das relações internacionais do país, dentro das políticas de integração e união com a América Latina, a Venezuela deverá privilegiar as relações entre esses países, defendendo, dentre outros, os interesses ambientais da região, procurando constituir uma política comum de toda a América Latina. Neste país, as normas adotadas no marco dos acordos de integração serão consideradas parte integrante do ordenamento legal vigente e de aplicação direta e preferente à legislação interna.

Está claro que o país em questão vai mais além no âmbito de visão a considerar, para fins de cooperação referente à matéria ambiental, incluindo no campo das negociações, toda a América Latina, e não apenas a região amazônica.

A anterior Lei Orgânica do Ambiente no país, de 1976, também inseria em seu texto importante regra sobre cooperação regional para a proteção do meio ambiente. Segundo o art. 3º, n. 9, a conservação, defesa e melhoramento do ambiente deveria compreender o estudo da

política internacional para a defesa do meio ambiente e, em especial, da região geográfica onde está inserida a Venezuela. A nova Lei Orgânica do Ambiente, Lei n. 5.833/2006, que revogou a anterior, nada fala sobre o assunto, o que configura mais uma ausência nessa nova lei ambiental a afetar, negativamente, a normativa ambiental venezuelana.

Na constituição brasileira não há, como nas demais, a disposição expressa de uma cooperação entre os países amazônicos, direcionada, especificamente, para os ditames da proteção e conservação do meio ambiente, apenas apontando nessa direção o disposto no art. 4º, IX, que estabelece a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como um dos princípios que regem o país.

Importante destacar que, inobstante essas diferenças, todos os países estudados reafirmam os preceitos do desenvolvimento sustentável preconizados na agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e são todos membros do Tratado de Cooperação Amazônica, instrumento de cooperação regional, assinado em 3 de julho de 1978 pelos países amazônicos, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, com o objetivo de promover ações conjuntas para o desenvolvimento da Bacia Amazônica, o que afasta qualquer cogitação de negativa da intenção desses países na cooperação regional em prol do meio ambiente, ao menos no plano jurídico.

Em seu art. 1º, o Tratado de Cooperação Amazônica expressa a intenção das partes em realizar esforços e ações conjuntas para promover o desenvolvimento harmônico de seus territórios amazônicos, para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos respectivos recursos naturais. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que as partes concertarão acordos e instrumentos jurídicos que permitam o cumprimento das formalidades do Tratado.

Porém, apesar das disposições expressas em normas internas e em compromissos internacionais, no sentido da cooperação e integração regional para uma maior efetividade da proteção ambiental na Amazônia, que favorece e permite a concretização de uma harmonização no campo da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente entre esses países, é certo que a questão envolve fatores diversos, como diversas são as conjunturas e o contexto ambiental desses Estados e que, essa cooperação, quando passa ao plano prático, não está livre de tensões.

Isso fica claro a partir de problemas que afetam as relações políticas entre alguns desses países, a exemplo do recente atrito entre Venezuela, Colômbia e Equador em função de guerrilhas armadas na Colômbia, conhecidas como Forças Armadas Revolucionárias da

Colômbia/ FARC, que estremece qualquer intenção anterior porventura já declarada, de cooperação regional, de forma a que seja necessária a restauração dessas relações e “tratar de colocá-las em melhor lugar sob o ponto de vista político, cultural, econômico e diplomático”¹⁵⁹.

Ainda há problemas institucionais e de ordem política internos, mais agravadamente na Bolívia e no Equador, que experimentam um momento de expectativa em função da aprovação de suas novas constituições. O Equador, ao longo de sua história, desde 1830, quando se tornou uma república independente, já teve aprovadas vinte constituições políticas¹⁶⁰, sendo a constituição de 1998, substituída pela atualmente em vigor, aprovada através de referendo, ocorrido em 28 de setembro de 2008.

A Bolívia vive momento de grande tensão com a aprovação de seu novo texto constitucional, sob fortes e violentos protestos da população contra a forma com que foi conduzido, pelo atual presidente Evo Morales, o processo de aprovação dessa nova carta política. A oposição de várias regiões, associações empresariais e outros setores do país, rejeitaram, de imediato, o novo texto, argumentando que a metade do país foi ignorada nesse processo¹⁶¹. Essa constituição, para entrar em vigor, depende ainda da aprovação de todos os seus artigos e da ratificação através de referendo.

Como mudanças inseridas pelo novo texto constitucional boliviano está o reconhecimento da cidade de Sucre, como única capital do país (art.6º, I); a inserção da figura dos direitos fundamentalíssimos, ao lado dos direitos fundamentais e garantias, no Título II, a partir do art. 15, incluídos aí a água, a vida e a saúde.

No art. 20, III, dispõe-se que a água e a rede de esgotos são direitos humanos e que, portanto, não podem ser objeto de privatização nem de concessão. Neste texto constitucional, o meio ambiente ocupa o capítulo referente aos direitos sociais e econômicos, no art. 33, capítulo 5, inserido no Título II, alcançando o direito ao meio ambiente o *status* de direito fundamental.

Contudo, apesar dos problemas internos e regionais, é possível observar que a temática ambiental exerce importante papel nas aproximações regionais, tanto que quase todos os foros regionais, convênios, acordos e temas de interesse regional se encontram atravessados por variáveis ambientais.

¹⁵⁹ Nicolás Maduro, em entrevista oferecida à agência internacional de notícias Reuters. In: <http://www.abn.info.ve/go_news5.php?articulo=123631> Acesso em 05 de junho de 2008.

¹⁶⁰ In: < <http://pt.globalvoicesonline.org/2008/08/01/ecuador-nova-constituicao-pronta-para-ser-votada-em-referendo/> > acesso em 08 de janeiro de 2008.

¹⁶¹ In: <http://www.levante-emv.com/secciones/noticia.jsp?pRef=3733_7_374885__Internacional-nueva-Constitucion-encrespa-Bolivia> Acesso em 09 de junho de 2008.

8.2 PERSPECTIVAS DE UM REGIME COMUM

A geração de ações e compromissos ambientais agem, portanto, como facilitadores de uma integração regional produtiva e dinâmica¹⁶², que pode e deve, portanto, ser buscada, implementada e estimulada pelos respectivos países, tanto quanto isso se mostrar possível.

Porém, é preciso não perder de vista que, se de um lado os países amazônicos devem priorizar em suas agendas os assuntos ambientais, têm que reconhecer que essa temática lhes oferece a oportunidade de integração, mas que esta não é isenta de tensões e impasses.

A harmonização da normativa jurídico-ambiental nos países amazônicos, precisamente no que respeita à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, mostra-se possível, na medida em que esses países dispõem em suas normativas a intenção de uma cooperação internacional em prol da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável, tanto na ordem interna como na perspectiva regional, além de já internalizarem, em suas normativas, os princípios de direito ambiental estabelecidos internacionalmente.

Essa harmonização, consubstanciada numa ação integrada dos países, pode justificar-se em razão da necessidade cada vez maior da adoção de instrumentos e de ações para garantia da qualidade de vida das populações da região e para a prevenção do “enorme passivo ambiental que está sendo gerado, pela atividade econômica, em consequência, ou da inexistência ou do desrespeito à lei”¹⁶³ em todos os países que integram a região Amazônica.

Ainda, no campo da reparação do dano causado ao meio ambiente, suas normativas apesar de apresentarem certa harmonia no que respeita à incorporação de princípios gerais de direito ambiental internacional, apresentam divergências fortes quanto ao conteúdo de disposições relativas ao regime de responsabilidade por dano ambiental, configurando uma necessidade de ajustes internos nesses dispositivos, de forma a que esses ordenamentos

¹⁶² ALARCÓN. Fernando Bravo. Lo ambiental en la integración regional. In IDEA-PUCP/Instituto de estudios ambientales. Boletín idea-pucp, año 4, n. 32, junio 2007. P.2. in <<http://www.pucp.edu.pe/idea/docs/bol32.pdf>> Acesso em 08 de julho de 2008.

¹⁶³ PIMENTEL, Luis Otávio (org). Direito da Integração. Estudos em homenagem a Weter R. Faria. V. II/ Curitiba: Juruá, 2001.

revelam o cuidado com o meio ambiente de forma a considerar o meio ambiente amazônico em sua integralidade, o que leva à necessidade do estabelecimento de padrões relativos à matéria, de forma a atuar tanto na ordem interna desses países, como em suas relações intra-regionais.

Essa disposição geral poderia abranger, além das questões que dizem respeito às ausências e ambigüidades presentes na ordem interna dos países, o estabelecimento de padrões de harmonização de forma a abranger tanto a fase legislativa quanto a uniformidade de interpretação e aplicação das normas sobre responsabilidade por dano ambiental, de forma a estabelecer-se um regime de responsabilidade por dano ambiental de alcance regional.

Não apenas em função das confluências e das apresentadas divergências, deficiências e retrocessos no campo jurídico-ambiental que marcam essas legislações é a que questão da harmonização se impõe, mas o que ressalta importante é que a harmonização das regras relativas à reparação por dano ao meio ambiente nesses países pode constituir-se em importante instrumento de integração regional, como fator de garantia do equilíbrio das relações comerciais entre esses países e fator de estímulo da implantação de um modelo sustentável de desenvolvimento, através da efetiva aplicação dos princípios da precaução e prevenção na região amazônica como um todo.

A harmonização desses regimes pode contribuir, assim, na diminuição das distorções na aplicabilidade dos ditames da responsabilidade por dano ambiental na região, impedindo a evasão de empresas descomprometidas com agenda sócio-ambiental de um país cujas regras são mais rígidas ou mais efetivamente aplicadas, para um outro em que não haja tanto empenho político na aplicação destas normas, ou nos quais as normas se apresentem mais brandas, o que restaria por prejudicar todo o ambiente amazônico em face da não fronteira dos danos ao meio ambiente e da sinergia que marca esses efeitos nocivos.

Nesse sentido, o Tratado de Cooperação Amazônica, como um documento que pode ser utilizado como meio de coordenação das relações entre os seus membros, observando tanto a unidade quanto a diversidade sobre eles, pode funcionar como ponto de partida para as discussões em relação a essa harmonização.

A prática das relações internacionais tem indicado que é mais fácil partilhar com outros Estados a resolução de problemas que lhes são comuns, levando a um processo de entendimento transnacional, e o Tratado de Cooperação Amazônica, concebido como um regime internacional, por tratar-se de “um conjunto de princípios, normas, regras de procedimentos de tomadas de decisão, explícitos ou implícitos, em relação aos quais

convergem as expectativas dos atores”¹⁶⁴, se insere na agenda desses entendimentos, que teve origem na necessidade de uma resposta a uma tensão política sobre a Amazônia e respondia, à época em que foi assinado, a expressões de preocupação de movimentos ambientalistas e atos políticos da região.

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica/OTCA, criada em 1995 com o objetivo de implementar as metas do Tratado, dispõe da Secretaria Permanente, estabelecida em Brasília, em dezembro de 2002. Esta secretaria se define como “um instrumento estratégico a serviço de seus Países Membros, na defesa de interesses comuns e como foro de consulta e articulação consensual de posições regionais nas negociações globais.”¹⁶⁵ Essa Organização desempenha um papel crucial no fomento da cooperação horizontal entre os países, o que favorece os intercâmbios institucionais, assim como uma maior interação com outros organismos regionais e internacionais e pode funcionar como o suporte institucional para o desenvolvimento das discussões em torno dessa harmonização, pois congrega como uma de suas funções a de implementar as metas do Tratado de Cooperação Amazônica.

Um esforço nesse sentido, sobre o tema ambiental na região, já vem ocorrendo com as iniciativas de harmonização de regime internacional em andamento sobre a proteção da propriedade intelectual dos produtos da floresta dos países amazônicos, conduzidas pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual/ INPI-Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica/ OTCA ¹⁶⁶.

Se na construção de um regime internacional exige-se a liderança de pelo menos um ator relevante do sistema internacional, para garantir a efetividade e durabilidade desse regime, o Brasil poderia encabeçar essas negociações, em função de sua participação nos esforços de integração regional, a exemplo de sua participação como membro do Mercosul / Mercado Comum do Sul, além de possuir a maior área territorial amazônica e em função de ter assumido, através de seus governos, um maior compromisso com as questões ambientais desde a preparação e realização da Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, chamada Rio-92, baseado no princípio de que os problemas ambientais globais, por sua relevância, deveriam ser tratados de maneira prioritária pela comunidade internacional¹⁶⁷.

¹⁶⁴KRASNER, Stephen, 1983, p. 2 *apud* KEOHANE, Robert O. *After Hegemony. Cooperation and discord in the World political economy.* Princeton University Press, 2005. p. 57.

¹⁶⁵ Plano Estratégico da OTCA, 2004-2012

¹⁶⁶ < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/35833,1>> Acesso em 26 de junho de 2008

¹⁶⁷ MOREIRA, Helena Margarido. O regime internacional de mudança climática e a atuação do Brasil: uma revisão da literatura. In: I Simpósio Em Relações Internacionais do Programa de Pós-graduação Em Relações Internacionais San Tiago Dantas (Unesp, Unicamp e Puc-Sp) 12 A 14 de novembro de 2007. p. 12

Como razões para a introdução de um regime comum de responsabilidade civil por dano ambiental têm-se a melhor aplicação dos princípios ambientais fundamentais; a necessidade de assegurar a descontaminação e a restauração do meio ambiente degradado; a melhor integração do ambiente nas demais áreas políticas e o melhor funcionamento do mercado interno.

Aqui não se pretende a ilusão de que as regulações jurídicas hão de resolver, em definitivo, os problemas com a preservação ambiental na região. Inobstante, em sede de meio ambiente, onde as relações internacionais têm seu campo mais profícuo, as alianças em torno dessa proteção podem ser o impulso necessário à tomada de políticas públicas mais efetivas em caráter interno e externo nesses países.

Embora o Tratado de Cooperação Amazônica se trate de um instrumento normativo onde não são previstas obrigações e, muito menos, qualquer tipo de coerção, constituindo-se numa espécie de guia de procedimentos, de diretrizes e princípios, é possível torná-lo mais eficaz, na medida em que, de fato, suas premissas sejam implementadas na região, no sentido efetivo de cooperação entre os países amazônicos, podendo ser o ponto de partida para as discussões sobre a implementação de uma harmonização da normativa sobre responsabilidade civil por danos ambientais na região amazônica, para a construção de uma normativa ambiental efetiva e duradoura, com base nos compromissos de proteção ambiental e da garantia de um desenvolvimento fundado em bases sustentáveis.

Não se pode perder de vista que o desenvolvimento sustentável requer três atributos básicos: o desenvolvimento das pessoas; desenvolvimento para as pessoas e pelas pessoas, na medida em que compreenda o aumento de suas oportunidades, capacidades, potencialidades e direitos de escolha; garantindo que seus resultados sejam apropriados equitativamente pela população e criando condições para ação no processo de tomada de decisão política em relação aos fatos que lhe digam respeito. Para a efetivação do desenvolvimento sustentável é preciso criatividade, imaginação e comprometimento social¹⁶⁸.

Neste sentido, as variáveis ambientais não podem ser consideradas como entraves burocráticos “a serem vencidos em longos e inúteis procedimentos de licenciamento ou autorização de obra ou atividade” potencialmente poluidoras, como também não devem configurar barreiras ao “desenvolvimento ou ao livre comércio, por meio da imposição de medidas impossíveis de serem realizadas ou inviabilizem atividades produtivas não

¹⁶⁸ Rios, Aurélio Virgílio Veiga e Derani, Cristiane. Princípios gerais do direito ambiental internacional. Rio de Janeiro. Editora Forense. p. 119

poluentes”¹⁶⁹. Assim, desenvolvimento sustentável deve significar que a atividade econômica deve estar vinculada à conservação ambiental, reparação ou minoração dos danos causados pela indústria, agricultura e serviços, como também a outros interesses públicos relevantes, como a geração de emprego e receitas¹⁷⁰.

As expectativas desse desenvolvimento devem considerar a inserção da vertente sócio-ambiental, com fins a garantir à população amazônica os benefícios desse desenvolvimento, pois, “mesmo os países abençoados com importantes recursos naturais dependem de estratégias de desenvolvimento adequadas, que permitam criar um círculo virtuoso de aumento de investimento, implicando maior produtividade”¹⁷¹, sendo certo que, na construção destas estratégias específicas, devem incluir-se a consideração de uma adequada regulação jurídica acerca do acesso aos recursos naturais, da internalização dos custos ambientais e socialização dos benefícios na concepção da utilização desses recursos, sendo, para tanto, importante uma regulação adequada da responsabilidade civil por dano ambiental na região, de forma a implementar-se, através deste instrumento, os princípios do poluidor-pagador, da precaução e prevenção, além dos demais princípios ambientais fundamentais, para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do acesso a sócio-biodiversidade do meio ambiente amazônico, às presentes e futuras gerações.

¹⁶⁹ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga e DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito ambiental internacional. Rio de Janeiro. Editora Forense. p. 121

¹⁷⁰ RIOS, Aurélio Virgílio Veiga e DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito ambiental internacional. Rio de Janeiro. Editora Forense. p. 121

¹⁷¹ COSTA, José Augusto Fontoura. Desenvolvimento e Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, *Mimeo*, 2006.p. 3.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos maiores desafios dos países amazônicos tem sido a criação de instrumentos aptos a tornar possível a consolidação da região amazônica como um espaço de desenvolvimento em bases sustentáveis, de forma que venha a, gradualmente, perder sua condição de marginalizada e espoliada e se transformar em outra, integrada tanto interna quanto regional e internacionalmente, de forma a que seus habitantes alcancem condições de vida digna, o que depende de estratégias de vertentes políticas e econômicas, mas também, e principalmente, de estratégias ambientalmente adequadas à proteção ambiental e à produção e destinação dos bens e serviços que essa região pode oferecer ao mundo.

A responsabilidade civil, adequada às especificidades do dano ambiental, tem funcionado como um importante instrumento na implementação e efetivação dos princípios ambientais fundamentais, na medida em que obriga aquele que causou um dano ao meio ambiente a pagar pela recuperação ou compensação dos danos causados. Sem a imputação da responsabilidade civil pelo dano causado, as conseqüências do descumprimento das normas ambientais e procedimentos existentes ficam limitadas a sanções administrativas e penais que, embora de comprovada importância, deixa o meio ambiente prejudicado e sem possibilidade de recomposição efetiva.

Após a análise dos regimes de responsabilidade civil por dano ambiental dos países amazônicos objetos deste estudo, e do comportamento de suas normativas a respeito das figuras que compõem o regime de responsabilidade civil por dano ambiental, é possível perspectivar a construção de um regime comum para os países da região amazônica sobre o tema, tanto em função da importância que essa respectiva harmonização pode trazer em benefícios ambientais, econômicos e sociais, quanto da vontade de cooperação externa na intenção da proteção do meio ambiente, expressa nesse sentido nos textos normativos dos países em análise.

Essa harmonização deve resultar da congregação de esforços para a implementação de um regime de responsabilidade comum, tendente a aliviar os custos com as reparações pelos

danos ambientais e marcar a presença da aplicação do princípio da prevenção como melhor forma de proteção e conservação ambiental, do ecossistema amazônico em sua integralidade, de forma a fortalecer as negociações internas, regionais e internacionais, relativas a essa proteção e ao adequado acesso aos recursos naturais da região.

Da análise dos respectivos regimes nota-se, em sua grande maioria, uma confluência de tratamento do regime de responsabilidade pelo dano ambiental, reforçado pela idéia de que eles expressaram essa possibilidade de compartilhamento da proteção do ecossistema regional, na medida em que trazem em suas legislações, a possibilidade de cooperação regional no propósito da proteção ambiental e da minoração dos efeitos danosos que as atividades de potencial teor ofensivo possam causar. Neste sentido se expressam Bolívia (arts. 5º e 29 da Lei 1.333/1992), Colômbia (art. 10 da Lei 2.811/1974 e art. 80 da CPRC), e Peru (art. 12, *h e f* da Lei 28.611/2005) .

Ademais, ainda que os demais países não tragam expressa em suas leis a intenção de congregar ações no plano estrutural, conjuntural e normativo para a proteção e conservação do ecossistema da região, isto se pode inferir a partir da assinatura desses países, e conseqüente adesão, aos princípios do Tratado de Cooperação Amazônica, que estabelece em seu texto a cooperação internacional como ferramenta para a integração, conservação e proteção ambiental.

No âmbito da legislação sobre a responsabilidade civil, é de notar-se que há uma aproximação entre os regimes dos países, no que diz respeito à internalização dos princípios ambientais fundamentais, da disposição de instrumentos judiciais de proteção ambiental e de definições jurídicas importantes como as figuras do poluidor e do dano ambiental, apresentando, no entanto, alcance que varia tanto quanto seus conteúdos. O mesmo acontece com a configuração jurídica do meio ambiente como bem a ser protegido. Essas divergências acabam por fragilizar alguns desses sistemas internos, permitindo a migração de atividade poluidoras para os países onde essa proteção se apresenta mais frágil ou menos efetiva.

Um regime comum sobre responsabilidade civil ambiental nos países amazônicos tenderia a provocar uma mudança de comportamento dos operadores econômicos no sentido de fazê-los sentir-se responsáveis, não apenas pelos danos causados às pessoas e a seus bens, o que, inclusive, já se encontra previsto nas legislações internas, mas pelos danos causados por suas atividades ao meio ambiente enquanto tal, como bem de uso comum de todos, permitindo que compreendam que são responsáveis pelas conseqüências nocivas de seus atos frente à natureza.

Nesse sentido, a responsabilidade constitui uma forma de inserir na sociedade a compreensão de que todos são igualmente responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente, decorrentes de suas atividades, ocasionado assim, uma mudança de atitude que deverá provocar um aumento do nível de aplicação dos princípios da precaução e prevenção¹⁷².

Sem uma devida aplicação da responsabilidade civil por dano ambiental ou o ambiente resta prejudicado ou, em última instância, é a coletividade que vai arcar com os custos da reparação.

Essa harmonização também poderá reforçar incentivos para uma ação ambientalmente responsável por parte das empresas; devendo a responsabilidade pelo dano ambiental no âmbito regional cobrir tanto os danos causados às pessoas e seus bens quanto os danos causados à biodiversidade e contaminação de locais.

Os esforços para a implementação desse regime comum poderiam partir da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, cujo objetivo é implementar as metas do Tratado de Cooperação Amazônica, e cuja Secretaria Permanente se define como instrumento estratégico a serviço dos países membros, na defesa de seus interesses comuns, funcionando como foro de consulta e articulação consensual das posições nas negociações internacionais.

Um esforço nesse sentido sobre o tema ambiental na região já vem ocorrendo com as iniciativas de harmonização em andamento sobre a proteção da propriedade intelectual dos produtos da floresta dos países amazônicos, conduzidas pelo Instituto de Propriedade Intelectual-INPE/Brasil e a OTCA¹⁷³.

Assim, como razões a justificar esse regime comum, pode-se enumerar a possibilidade de sua contribuição para a implementação dos princípios ambientais de forma efetiva; assegurar a descontaminação e a restauração ambiental; permitir uma melhor integração regional e melhorar o funcionamento do mercado interno, o que pode garantir um desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações da Amazônia, por meio do acesso adequado aos recursos naturais e de formas de produção e desenvolvimento de serviços em compasso com a sustentabilidade.

¹⁷² COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, Bruxelas, 9.2.2000 COM(2000) 66 final, Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental (apresentado pela Comissão). In: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2000/com2000_0066es01.pdf> Acesso em 27 de dezembro de 2007. p. 2

¹⁷³ <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35833,1>> acesso em 26 de junho de 2008

REFERÊNCIAS

ALARCÓN. Fernando Bravo. *Lo ambiental en la integración regional*. IDEA-PUCP/Instituto de estudios ambientales. Boletín idea-pucp, año 4, n. 32, junio 2007. P.2. In: <<http://www.pucp.edu.pe/idea/docs/bol32.pdf>> Acesso em 08 de julho de 2008.

AMAYA, Oscar. *Responsabilidad por daños ao médio ambiente em Colômbia*. Universidad Externado de Colômbia, Bogotá D.C, 2002.<<http://www.vitalis.net/Ponencia%207%20VIII Congreso.htm>> Acesso em 20 de dezembro de 2007.

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos no direito comparado**. Elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Sergio Antonio Fabris editor: Porto Alegre, 1980.

ATHIAS, J. A. Nunes. **Responsabilidade Civil e Meio Ambiente**: Breve Panorama do Direito Brasileiro. In: BENJAMIN, A. Hermann (coord.). Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **O princípio do poluidor-pagador** e a reparação do dano ambiental. In BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.

_____. **A função ambiental**. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.

_____. **A proteção do meio ambiente** nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. Revista Direito Ambiental, São Paulo, n. 0, p. 83-84, 1995.

BOLÍVIA, *Constitución Política de la República de Bolivia*. In: <<http://www.latinlaws.com/bolivia.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____. **Código Civil da Bolívia**. In: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0843.pdf>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____. *Ley del medio ambiente*. Ley 1.333, de 23 de março de 1992. In: <<http://www.latinlaws.com/bolivia.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____. *Reglamentación de la Ley del medio ambiente*. In: <<http://www.latinlaws.com/bolivia.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____ **Lei 4.717 de 1965.** Regula a Ação Popular.

_____ **Lei 6.938 de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

_____ **Lei 7.347 de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

_____ **Lei 10.406/2002.** Novo código civil brasileiro.

COLÔMBIA, *Constitución Política de la República de Colombia de 1991.* In: <<http://www.latinlaws.com/colombia.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____ **Código Civil.** Lei 57 de setembro de 1887. <www.secretariasenado.gov.co> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____ **Lei n. 23 de 1973. Código de Recursos Naturales y de Protección al Medio Ambiente.** In: <<http://www.latinlaws.com/colombia.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____ **Lei n. 430 de 1998. Por la cual se dictan normas prohibitivas en materia ambiental, referentes a los desechos peligrosos y se dictan otras disposiciones.** In: <<http://www.latinlaws.com/colombia.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____ **Ley n. 491 de 1999. Por la cual se establece el seguro ecológico, se modifica el Código Penal y se dictan otras disposiciones.** In: <http://www.ingeminas.gov.co/component/option,com_docman/task,doc_view/gid,115/> acesso em 20 de maio de 2008.

_____ **Ley n. 99 de 1993, Por la qual se crea el Ministerio del Medio Ambiente.** <<http://www.latinlaws.com/bolivia.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____ **Código nacional de recursos naturais renováveis e de proteção ao meio ambiente** Decreto 2.811 de 1974. In: <<http://www.latinlaws.com/colombia.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Desenvolvimento e Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais**, mimeo, 2003.

_____ **Proteção e Promoção do Investimento Estrangeiro no Mercosul – Uma Ferramenta para o Desenvolvimento Regional?** in *anais do III Congresso Latino-americano de Ciência Política*, Campinas: ALACIP/Unicamp, 2006.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 6. ed. Ver. Atual. Coimbra: Almedina. 1994.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, Bruxelas, 9.2.2000 COM(2000) 66 final, **Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental** (apresentado pela Comissão). In:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/es/com/2000/com2000_0066es01.pdf> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Campinas, São Paulo: Millennium, 2006.

CRUZ, Branca Martins da. **Dez após a eco-92, que perspectivas para a responsabilidade civil por dano ecológico?** A proposta de diretiva comunitária relativa à responsabilidade ambiental. Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável/ org. Antonio Herman Benjamin.- São Paulo: IMESP, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios pra um Direito Mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

DERANI, Cristiane. **A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 27, jul/set. 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Max Limonad. 1997

DOLLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado** (parte geral). Renovar, 7ª. Edição. Rio de Janeiro. São Paulo, 2003.

EQUADOR, **Constitución Política de la República de Ecuador de 2008**. In: <<http://www.latinlaws.com/ecuador.html>> Acesso em 29 de dezembro de 2008.

_____. **Constitución Política de la República de Ecuador de 1998**. In: <<http://www.latinlaws.com/ecuador.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____. **Código Civil**. *Codificación N. 000. RO/ Sup.* 104 de 20 de Novembro de 1970. <<http://www.dlh.lahora.com.ec/paginas/judicial/PAGINAS/CodcivilTP.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____. **Lei nº 37. RO/ 245 de 30 de Julio de 1999. Ley de Gestion Ambiental**. In: <<http://www.latinlaws.com/ecuador.html>> Acesso em 27 de dezembro de 2007.

_____. **RO 631, de 1º de Agosto de 2002. Pelo qual emítense las normas para establecer el valor de la restauración de ecosistemas altamente lesionables que han sido talados, quemados o destruidos**. In: <<http://www.miliarium.com/paginas/leyes/internacional/ecuador/general/a041-02.asp>> Acesso em 20 de maio de 2008.

ESCOBARI, Jorge. **Problemática Ambiental en Bolivia. Unidad de análisis de políticas sociales y económicas**. La Paz, abril de 2003. In: <<http://www.udape.gov.bo/Documentos%20de%20trabajo/DocTrabajo/2003/MEDAMB.pdf>> Acesso em 16 de novembro de 2007.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. In: Revista de Direito Público 49-50, São Paulo, 1979.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Ozório José de Menezes; BARBOSA, Walmir de Albuquerque; MELO, Sandro Nahmias. **Normas para elaboração de Monografias, Dissertações e Teses**. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2005.

FONSECA, Ozório José de Menezes. **Amazônia: olhar o passado, entender o presente, pensar o futuro**. In: Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 4. jan.-jun. 2005.

FREITAS, Maria de Lourdes Davies de. **Meio ambiente e política ambiental na Venezuela**. In: <www2.mre.gov.br/ipri/Papers/Venezuela/Maria%20de%20Lourdes.doc> Acesso em 15 de agosto de 2007.

GALEANO, Eduardo. **A natureza não é muda**. In: <http://ensaladasverdes.blogspot.com/2008_04_01_archive.html> Acesso em 15 de outubro de 2008.

GUTIÉRREZ, Graciela Messina de Estrella. *La responsabilidad civil en la era tecnológica: tendencias e prospectiva*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

HENAO, Juan Carlos. *Responsabilidad del Estado colombiano por daño ambiental. Responsabilidad por daños al medio ambiente, editorial Universidad Externado de Colombia, año 2000*. In: <http://www.mamacoca.org/FSMT_sept_2003/es/doc/henao_responsabilidad_ambiental_es.htm> Acesso em 20 de dezembro de 2007.

_____. *La acción de tutela y la responsabilidad extracontractual del Estado*, ensaio integrante do livro: Liber Amicorum. Estudios y Temas, en Homenaje a Fernando Hinestrosa. 30 Años de Rectorado, Editorial de la Universidad Externado de Colombia, Santafé de Bogotá D.C., 1993, tomo II.

HERMITE, M. A. **Os fundamentos jurídicos da sociedade do risco** – Uma análise de U. Beck. In: Governos dos riscos/ Rede Latino-Americana-Européia sobre governo dos riscos; organizador Marcelo Dias Varela. Brasília, 2005. 298 p.

INSULZA, José Miguel. *“Transcripción de la conferencia: Perspectivas de la integración internacional de América Latina dentro de la próxima década y media. In: Ecuador no escenario global”*.

KEOHANE, Robert O. *After Hegemony. Cooperation and discord in the World political economy*. Princeton University Press, 2005.

KOTLER, P. O Marketing das Nações: Uma Abordagem Estratégica para Construir as Riquezas Nacionais. São Paulo: Futura, 1997.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Ed. Revista dos Tribunais. 2003.

LIMA, Edilene Coffaci de. ALMEIDA, Mauro Barbosa de & IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. **“Petroleo en Latinoamerica” BRASIL - Petróleo, gás, estradas e populações tradicionais**

no Alto Juruá <http://correo.oilwatch.org/pipermail/petroleo_al/2007-April/000367.html>
Acesso em 26 de dezembro de 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MARQUEZ, José Juan González. **La responsabilidad por el daño ambiental na América Latina**. Primera edición: Diciembre 2003. Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente. Boulevard de los Virreyes N. 155. Col. Lomas Virreyes C.P.11000 México, D.F. ISBN 968-7913-29-0. Diseño y formación: D.G. Elizabeth Horta.

MARTÍN, Mateo Ramón. **Valoración de daños ambientales**. Con especial referencia al ordenamiento ambiental de Costa Rica. Estudio realizado por encargo de la Procuraduría General de la República de Costa Rica. *Mimeo*, 2000. P. 15. *apud* MÁRQUEZ, José Juan González. La responsabilidad por el daño ambiental na América Latina. Primera edición: Diciembre, 2003.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. Madri: Trivium, 1991. v. 1.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MOREIRA, Helena Margarido. **O regime internacional de mudança climática e a atuação do Brasil**: uma revisão da literatura. In: I Simpósio Em Relações Internacionais do Programa de Pós-graduação Em Relações Internacionais San Tiago Dantas (Unesp, Unicamp e Puc-Sp)12 A 14 de novembro de 2007.

NAVA, Cristina Cortinas de. **Promoción de la prevención y reducción de riesgos químicos ambientales**, Instituto Nacional de Ecología. SEMARNAP - Secretaría del medio ambiente recursos naturales y pesca, México, 14 de diciembre de 1999. In: <<http://bvsde.per.paho.org/tutorial3/fulltex/riesgosqui.pdf>> Acesso em 12 de maio de 2008.

NERY JR., Nelson. **Responsabilidade civil por dano Ecológico e a ação civil pública**. Justitia. São Paulo, n. 126, jul./set. 1984.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Julia Lafayette . Velho, Rafael Rott de Campos. Saldanha, Jânia Maria Lopes. **A efetividade dos direitos humanos de terceira geração**: a análise de um caso venezuelano. In: < <http://www.ufsm.br/revistadireito/arquivos/v2n3/a21.pdf> > Acesso em 14 de abril de 2008.

PERU. **Constitución Política del Peru, 1993**.

_____*Ley n° 28.611, de 15 de octubre de 2005, Ley General del ambiente.* In:<
<http://www.spda.org.pe/portal> > Acesso em 05 de agosto de 2007.

_____*Ley n° 2.8245 de 2004. Ley Marco del Sistema Nacional de Gestión Ambiental - SNGA* < <http://www.spda.org.pe/portal> > Acesso em 05 de agosto de 2007.

_____*Ley n° 27.104, de 12 de mayo de 1999.Ley de Prevención de Riesgos Derivados del Uso de la Biotecnología.*

_____**Código Civil.** Decreto Legislativo n° 295 de 24 de julho de 1984. In:
 <<http://www.abogadoperu.com/codigo-civil-introduccion-y-titulo-preliminar-titulo-1-abogado-legal.php> > Acesso em 05 de agosto de 2007.

PIMENTEL, Luis Otávio (org). **Direito da Integração.** Estudos em homenagem a Weter R. Faria. V. II/ Curitiba: Juruá, 2001.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. Meio ambiente e comércio na agenda internacional: a questão ambiental nas negociações da OMC e dos blocos econômicos regionais. Revista Ambiente e sociedade, Campinas, v. 8, n. 2, 2005. In: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 de junho de 2008.

REALE, Miguel. **O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1986.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga e DERANI, Cristiane. **Princípios gerais do direito internacional ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta – Teoria e Prática.** Ed. Forense, RJ, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite; NARDY, Afrânio; WOLD, Chris. **Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada.** Belo horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **Diversificação das relações internacionais e teoria da interdependência.** In: Bedin, Gilmar Antonio et al. Paradigmas das relações internacionais: realismo – idealismo- dependência – interdependência – 2ª. Edição. Ver-Ijuí: ed. Unijuí, 2004.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural.** Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SENDIM, Jose de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos.** Coimbra: Cedoua/Almedina, 2002.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais.** São Paulo: saraiva, 1996.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação.** Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade Civil Ambiental**. In Philippi Jr., Arlindo; Alves, Alaor Caffé, editores. Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, SP: Manole, 2005.

SIRVINSKAS, Paulo Luís. Direito ambiental. São Paulo. Saraiva, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Série Entender o Mundo; v. 2. Barueri, SP: Manole, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O dano ambiental e sua reparação**. Revista de direito da associação dos procuradores do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, 1999.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

VENEZUELA, *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (Publicada en Gaceta Oficial del jueves 30 de diciembre de 1999)*. In: <<http://www.latinlaws.com/venezuela.html>> Acesso em 16 de novembro de 2007.

_____. *Código Civil*. (Gaceta N° 2.990 Extraordinaria del 26 de Julio de 1982) In: <<http://www.cajpe.org.pe/rij/bases/legisla/venezuel/ve20a.HTM>> Acesso em 16 de novembro de 2007.

_____. *Ley n° 5.833 de 22 de dezembro de 2006 . Ley orgánica del ambiente*. In: <<http://www.vitalis.net/LOA.htmLey>> Acesso em 16 de novembro de 2007

_____. *Ley n° 2.990 de 26 de julho de 1982. Código Civil da Venezuela*. In: <<http://www.latinlaws.com/venezuela.html>> Acesso em 16 de novembro de 2007

_____. *Ley Extraordinária 1.004 de 26 de enero de 1996. Ley de bosques e água*. In: <<http://www.latinlaws.com/venezuela.html>> Acesso em 16 de novembro de 2007

_____. *Ley n° 37.319 de 7 de noviembre de 2001. Lei de áreas costeras*. In: <<http://www.latinlaws.com/venezuela.html>> Acesso em 16 de novembro de 2007.

_____. *Decreto n° 1.741 25 de julho de 1991. Reglamento parcial de la ley orgánica del ambiente sobre estudios de impacto ambiental*. In: <<http://www.latinlaws.com/venezuela.html>> Acesso em 16 de novembro de 2007